

<i>Tipificação resumida:</i> Dirigir veículo sem possuir CNH ou Permissão para Dirigir			<i>Cód. Enquadramento:</i> 501-00
<i>Amparo legal:</i> Art. 162, I			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Dirigir veículo sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa (x3) e Apreensão do Veículo	<i>Medida administrativa:</i> Recolhimento do CRLV	<i>Pode configurar crime:</i> Sim Art. 309 CTB
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> Não computável	<i>Constatação da infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
<p>Condutor que não possui CNH ou PPD.</p> <p>Aprendiz que não possui LADV ou que esteja vencida, conduzindo veículo de aprendizagem, mesmo que acompanhado por instrutor.</p> <p>Aprendiz conduzindo veículo que não seja de aprendizagem, conforme art. 154 do CTB, mesmo possuindo LADV e acompanhado por instrutor.</p>	<p>Aprendiz que possui LADV e não a portar, elaborar relatório.</p> <p>Condutor que apresentar CNH ou PPD vencida há mais de trinta dias, utilizar enquadramento específico: 504 - 50, art. 162, V (Res. 168/04, art. 34, § 5º).</p> <p>Condutor habilitado que não portar o documento de habilitação, utilizar enquadramento específico: 691 - 20, art 232</p>	<p>Consultar, sempre que possível, o RENACH ou cadastro de condutores do órgão de registro da CNH, para verificar a existência e regularidade da CNH/PPD.</p> <p>Se o proprietário não for o condutor, lavrar também outro AIT, utilizando enquadramento específico: 506-10 art. 163 c/c art. 162, I ou 511-80 art. 164 c/c art. 162, I.</p> <p>Art. 154. Os veículos destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.</p> <p>Parágrafo único. No veículo eventualmente utilizado para aprendizagem, quando autorizado para servir a esse fim, deverá ser afixada ao longo de sua carroçaria, à meia altura, faixa branca removível, de vinte centímetros de largura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.</p>	<p>Obrigatório descrever a situação observada.</p> <p>Ex.: ."Aprendiz conduzindo veículo não destinado à aprendizagem"; ."Não localizado o cadastro do condutor no RENACH".</p>

Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
<p>Condutor estrangeiro ou brasileiro, portando habilitação de outro país: - vencido o prazo de 180 dias da entrada no país; - vencida a validade da habilitação de origem.</p> <p>Condutor portando ACC dirigindo veículo para o qual é necessária habilitação de categoria de "A" a "E".</p> <p>Condutor estrangeiro, menor de 21 anos, habilitado no país de origem, nas categorias "D" e "E", conduzindo veículo correspondente a essas categorias.</p>	<p>Condutor brasileiro portando Carteira Internacional expedida no Brasil, com a CNH cassada ou com suspensão do direito de dirigir, utilizar enquadramento específico: 502-91 ou 502-92, art. 162, II</p> <p>Condutor brasileiro com Carteira Internacional expedida no Brasil, de categoria diferente da do veículo ou em descumprimento das restrições impostas na CNH, sem portar CNH/PPD, utilizar enquadramento específico: 503-71 ou 503-72, art. 162, III; ou 505-31 a 505-34, art. 162, VI; e, <u>concomitantemente</u>, 691-20, art. 232.</p> <p>Condutor brasileiro com Carteira Internacional expedida no Brasil, sem portar CNH/PPD e com esta vencida há mais de 30 dias, utilizar enquadramento específico: 504-50, art. 162, V; e, <u>concomitantemente</u>, 691-20, art. 232.</p>	<p>LADV vencida é o mesmo que não a possuir.</p> <p>Art. 8º da Resolução 168/04 do CONTRAN A LADV deve conter as seguintes informações: I – identificação do órgão ou entidade executivo de trânsito expedidor; II – nome completo, número do documento de identidade, do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do formulário RENACH do candidato; III – categoria pretendida; IV – nome do Centro de Formação de Condutores – CFC responsável pela instrução; V – prazo de validade.</p> <p>O aprendiz portando LADV deve estar acompanhado por Instrutor, pertencente ou não a um CFC. (Art. 155 do CTB e os art. 8º da Resolução 168/04)</p> <p>O brasileiro habilitado no exterior deverá, ainda, comprovar que mantinha residência normal naquele país por um período não inferior a seis meses, quando do momento da expedição da habilitação. (Art. 3º da Res. 360/2010).</p>	

Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
<p>Condutor estrangeiro, menor de 18 anos, habilitado no país de origem.</p> <p>Condutor de ciclomotor sem possuir ACC ou CNH categoria A.</p>		<p>No caso de aprendiz que possui LADV e não a está portando, elaborar relatório e encaminhar à autoridade de trânsito que expediu a LADV, para fins do disposto no § 4º do Art. 8º da Res. 168/04 CONTRAN.</p> <p>Condutor estrangeiro ou brasileiro, portando habilitação de outro país, verificar se possui habilitação brasileira.</p> <p>No caso de habilitação estrangeira sem foto, solicitar documento de identificação do condutor.</p> <p>Em caso de não apresentação de condutor habilitado, o veículo deverá ser encaminhado ao local definido pelo órgão autuador.</p> <p>Em caso de indícios de crime, notificar a polícia judiciária para providências cabíveis.</p>	
<i>Regulamentação:</i>			
<p>Art. 309 CTB "Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir gerando perigo de dano: Penas - detenção de seis meses a um ano, ou multa.</p>			
<p>Resolução 192/2006</p> <p>Art. 8º. A expedição da Carteira Nacional de Habilitação, modelo único, dar-se compulsoriamente quando:</p> <p>I – da obtenção da Permissão para Dirigir na “ACC” e nas categorias “A”, “B” ou “A” e “B”, pelo período de 1(um) ano;</p> <p>II – da troca da Permissão para Dirigir pela CNH Definitiva, na “ACC” ou nas Categorias “A”, “B”, ou “A” e “B”, ao término de um ano da permissão, desde que atendido ao disposto no §3º do Art. 148 do CTB;</p>			
<p>ACC- Autorização para conduzir ciclomotor de até 50 cc.</p>			
<p>Convenção sobre Trânsito Viário de Viena - Decreto nº 86.714, 10/12/1981</p> <p>Art. 41, 2,</p> <p>b) as Partes Contratantes poderão negar-se a reconhecer a validade, em seu território, dos documentos de habilitação para dirigir, cujo titular não tiver a idade de dezoito anos;</p> <p>c) as Partes Contratantes poderão negar-se a reconhecer a validade, em seu território, para dirigir Automotores ou conjunto de veículos das categorias C, D, E ... dos documentos de habilitação para dirigir cujos titulares não hajam atingido a idade de vinte e um anos.</p>			

Regulamentação:

Países Signatários:

África do Sul, Albânia, Alemanha, Anguila (Grã Bretanha), Angola, Argélia, Argentina, Arquipélago de San Andres (Providência e Santa Catalina - Colômbia), Austrália, Áustria, Azerbaidjão, Bahamas, Barein, Belarus (Bielo-Rússia), Bélgica, Bermudas, Bolívia, Bósnia-Herzegóvina, Bulgária, Cabo Verde, Canadá, Cazaquistão, Ceuta e Melilla (Território da Espanha Metropolitana), Chile, Cingapura, Colômbia, Congo, Coréia do Sul, Costa do Marfim, Costa Rica, Croácia, Cuba, Dinamarca, El Salvador, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos, Estônia, Federação Russa, Filipinas, Finlândia, França, Gabão, Gana, Geórgia, Gilbratar (Colônia da Grã Bretanha), Grécia, Groelândia (Dinamarca), Guadalupe (Depto de Ultramar da França), Guatemala, Guiana, Guiana Francesa (Depto de Ultramar da França), Guiné-Bissau, Haiti, Holanda, Honduras, Hungria, Ilhas da Grã-Bretanha (Pitcairn, Cayman, Malvinas e Virgens), Ilhas da Austrália (Cocos, Cook e Norfolk), Ilhas da Finlândia (Aland), Ilhas da Coroa Britânica (Canal), Ilhas da Colômbia (Geórgia e Sandwich do Sul), Ilhas da França (Wallis e Futuna), Indonésia, Irã, Iriã Ocidental, Israel, Itália, Kuwait, Letônia, Líbia, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia, Martinica (Depto de Ultramar da França), Marrocos, Mayotte (Depto de Ultramar da França), México, Moldávia, Mônaco, Mongólia, Montserrat (Grã Bretanha), Namíbia, Nicarágua, Níger, Niue (Estado Associado a Nova Zelândia), Noruega, Nova Caledônia (Depto de Ultramar da França), Nova Zelândia, Nueva Esparta (Venezuela), Panamá, Paquistão, Paraguai, Peru, Polônia, Porto Rico, Portugal, Reino Unido (Inglaterra, Irlanda do Norte, Escócia e País de Gales), República Centro - Africana, República Democrática do Congo, República Checa, República Dominicana, Republica Eslovaca, Reunião (Depto de Ultramar da França), Romênia, Saara Ocidental, Saint-Pierre e Miquelon (Depto de Ultramar da França), San Marino, Santa Helena (Grã Bretanha), São Tomé e Príncipe, Seichelles, Senegal, Sérvia e Montenegro, Suécia, Suíça, Svalbard (Noruega), Tadjiquistão, Terras Austrais e Antártica (Colônia Britânica), Território Britânico no Oceano Índico (Colônia Britânica), Timor, Toquelau (Território da Nova Zelândia), Tunísia, Turcas e Caicos (Colônia Britânica), Turcomenistão, Ucrânia, Uruguai, Uzbequistão, Venezuela e Zimbábue.

<i>Tipificação resumida:</i> Dirigir veículo com CNH ou PPD cassada			<i>Cód. Enquadramento:</i> 502-91
<i>Amparo legal:</i> Art. 162, II			
<i>Tipificação o do enquadramento :</i> Dirigir veículo com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir.			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa (5x) e Apreensão do veículo	<i>Medida administrativa:</i> Recolhimento do CRLV	<i>Pode configurar crime:</i> Sim Art. 309 CTB
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Condutor com CNH ou PPD cassada	<p>Condutor com CNH ou PPD suspensa, portando ou não o documento, utilizar enquadramento específico: 502 - 92, Art.162, II</p> <p>Condutor com CNH/PPD cassada há mais de dois anos é considerado inabilitado (§ 2º art. 263 CTB), utilizar enquadramento específico: 501-00, Art 162, I</p>	<p>Consultar, sempre que possível, o RENACH ou cadastro de condutores do órgão de registro da CNH, para verificar a existência e regularidade da CNH/PPD.</p> <p>Se o proprietário não for o condutor, lavrar também um AIT, utilizando enquadramento específico: 507-01 art. 163 c/c art.162, II ou 512-61 art. 164 c/c art. 162, II.</p> <p>Em caso de não apresentação de condutor habilitado, o veículo deverá ser encaminhado ao local definido pelo órgão autuador.</p> <p>Para configurar crime, é necessário que o condutor com a CNH ou a PPD cassada gere perigo de dano concreto. Neste caso, notificar a polícia judiciária para providências cabíveis.</p> <p>Se o condutor estiver com a CNH cassada e a estiver portando, recolher o documento para encaminhamento ao órgão executivo de trânsito estadual (art. 20 Res. 182/2005 - CONTRAN)</p>	
<i>Regulamentação:</i> Art. 309 CTB "Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir gerando perigo de dano: Penas - detenção de seis meses a um ano, ou multa.			

<i>Tipificação resumida:</i> Dirigir veículo com CNH ou PPD com suspensão do direito de dirigir			<i>Cód. Enquadramento:</i> 502-92
<i>Amparo legal:</i> Art. 162, II			
<i>Tipificação o do enquadramento :</i> Dirigir veículo com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa (5x) e Apreensão do Veículo.	<i>Medida administrativa:</i> Recolhimento do CRLV	<i>Pode configurar crime:</i> Sim Art. 307 CTB
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Condutor com o direito de dirigir suspenso.	<p>Condutor com a CNH ou PPD cassada, portando ou não o documento, utilizar enquadramento específico: 502 - 91, Art.162, II</p> <p>Condutor que não portar o documento de habilitação após cumprir a suspensão do direito de dirigir, utilizar enquadramento específico: 691 - 20, Art 232</p>	<p>Consultar, sempre que possível, o RENACH ou cadastro de condutores do órgão de registro da CNH, para verificar a existência e regularidade da CNH/PPD.</p> <p>Se o proprietário não for o condutor, lavrar também um AIT, utilizando enquadramento específico: 507-02 art. 163 c/c art.162, II ou 512-62 art. 164 c/c art. 162, II.</p> <p>Em caso de não apresentação de condutor habilitado, o veículo deverá ser encaminhado ao local definido pelo órgão atuador.</p> <p>Configura crime apenas a violação da suspensão do direito de dirigir imposta por autoridade judiciária. Neste caso, havendo indícios de crime, notificar a polícia judiciária para providências cabíveis.</p> <p>Se o condutor estiver com o direito de dirigir suspenso e de posse da CNH/PPD, recolher o documento para encaminhamento ao órgão executivo de trânsito estadual (art. 20 Res. 182/2005 - CONTRAN).</p>	
<i>Regulamentação:</i>			
<p>Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:</p> <p>Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.</p> <p>Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.</p>			

<i>Tipificação resumida:</i> Dirigir veículo com CNH de categoria diferente da do veículo			<i>Cód. Enquadramento:</i> 503-71
<i>Amparo legal:</i> Art. 162, III			
<i>Tipificação o do enquadramento:</i> Dirigir veículo com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa (3x) e Apreensão do veículo.	<i>Medida administrativa:</i> Recolhimento do documento de habilitação e do CRLV	<i>Pode configurar crime:</i> Sim Art. 309 CTB
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Condutor com CNH de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo.	Condutor portando ACC dirigindo veículo para o qual é necessária habilitação de categoria de "A" a "E", utilizar enquadramento específico: 501-00, art. 162, I	Consultar, sempre que possível, o RENACH ou cadastro de condutores do órgão de registro da CNH, para verificar a existência e regularidade da CNH. Se o proprietário não for o condutor, lavrar também outro AIT, utilizando enquadramento específico: 508-81 art. 163 c/c art. 162, III ou 513-41 art. 164 c/c art. 162, III. Em caso de não apresentação de condutor habilitado, o veículo deverá ser encaminhado ao local definido pelo órgão autuador. Se o condutor não estiver portando a CNH, lavrar também outro AIT, utilizando enquadramento específico: 691-20 art. 232. Em caso de indícios de crime, notificar a polícia judiciária para providências cabíveis.	Obrigatório descrever a situação observada: Ex.: "Condutor habilitado na categoria "B" conduzindo CVC (Combinação de Veículos de Carga)." ."Condutor habilitado na categoria "A".

Regulamentação:

Art.143 CTB:

Categoria A- Condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral.

Categoria B- Condutor de veículo motorizado não abrangido pela categoria A, cujo peso total não exceda a 3.500 kg e cuja lotação não exceda a 8 lugares, excluindo o do motorista; de veículo automotor da espécie motorcasa, cujo peso não exceda a 6.000 kg, ou cuja lotação não exceda a 8 lugares, excluído o do motorista.

Categoria C- Condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a 3.500 kg.

Categoria D - Condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a 8 lugares, excluindo o do motorista.

Categoria E- Condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000 kg ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 lugares; de combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total.

Art. 309 CTB "Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir gerando perigo de dano: Penas - detenção de seis meses a um ano, ou multa.

<i>Tipificação resumida:</i> Dirigir veículo com PPD de categoria diferente da do veículo			<i>Cód. Enquadramento:</i> 503-72
<i>Amparo legal:</i> Art. 162, III			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Dirigir veículo com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa (3x) e Apreensão do veículo.	<i>Medida administrativa:</i> Recolhimento do documento de habilitação e do CRLV	<i>Pode configurar crime:</i> Sim Art. 309 CTB
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Condutor com PPD de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo.	Condutor portando ACC dirigindo veículo para o qual é necessária habilitação de categoria de "A" a "E", utilizar enquadramento específico: 501-00, art. 162, I	Consultar, sempre que possível, o RENACH ou cadastro de condutores do órgão de registro da PPD, para verificar a existência e regularidade da PPD. Se o proprietário não for o condutor, lavrar também outro AIT, utilizando enquadramento específico: 508-82 art. 163 c/c art. 162, III ou 513-42 art. 164 c/c art. 162, III. Em caso de não apresentação de condutor habilitado, o veículo deverá ser encaminhado ao local definido pelo órgão autuador. Se o condutor não estiver portando a PPD, lavrar também outro AIT, utilizando enquadramento específico: 691-20 art. 232. Em caso de indícios de crime, notificar a polícia judiciária para providências cabíveis.	Obrigatório descrever a situação observada: Ex.: "Condutor habilitado na categoria "B" conduzindo CVC (Combinação de Veículos de Carga)." "Condutor habilitado na categoria "A".

Regulamentação:

Art.143 CTB:

Categoria A- Condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral.

Categoria B- Condutor de veículo motorizado não abrangido pela categoria A, cujo peso total não exceda a 3.500 kg e cuja lotação não exceda a 8 lugares, excluindo o do motorista; de veículo automotor da espécie motorcasa, cujo peso não exceda a 6.000 kg, ou cuja lotação não exceda a 8 lugares, excluído o do motorista.

Categoria C- Condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a 3.500 kg.

Categoria D - Condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a 8 lugares, excluindo o do motorista.

Categoria E- Condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000 kg ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 lugares; de combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total.

Art. 309 CTB "Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir gerando perigo de dano: Penas - detenção de seis meses a um ano, ou multa.

<i>Tipificação resumida:</i> Dirigir veículo com validade de CNH/PPD vencida há mais de 30 dias			<i>Cód. Enquadramento:</i> 504-50
<i>Amparo legal:</i> Art. 162 V			
<i>Tipificação o do enquadramento:</i> Dirigir veículo com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até apresentação de condutor habilitado	
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
<p>Condutor com CNH vencida há mais de 30 dias.</p> <p>Condutor com PPD vencida há mais de 30 dias (c/c art. 34, § 5º da Res. nº 168/2004 - CONTRAN)</p>		<p>Consultar, sempre que possível, o RENACH ou cadastro de condutores do órgão de registro da CNH, para verificar a existência e regularidade da CNH/PPD.</p> <p>Se o proprietário não for o condutor, lavrar também outro AIT, utilizando enquadramento específico: 509-60 art. 163 c/c art. 162, V ou 514-20 art. 164 c/c art. 162, V.</p> <p>Se o condutor não estiver portando a CNH/PPD vencida, lavrar também outro AIT, utilizando enquadramento específico: 691-20 art. 232.</p> <p>Em caso de não apresentação de condutor habilitado, o veículo deverá ser encaminhado ao local definido pelo órgão autuador.</p>	Obrigatório informar a data de vencimento do documento de habilitação.
<i>Regulamentação:</i> Art. 34 § 5º da Resolução nº 168/2004, modificada pela Resolução nº 169/2005 - CONTRAN "Para efeito de fiscalização fica concedido ao condutor portador de Permissão para Dirigir, prazo idêntico ao estabelecido no art. 162, inciso V do CTB, aplicando-se a mesma penalidade e medida administrativa, caso este prazo seja excedido".			

<i>Tipificação resumida:</i> Dirigir veículo sem usar lentes corretoras de visão			<i>Cód. Enquadramento:</i> 505-31
<i>Amparo legal:</i> Art. 162 VI			
<i>Tipificação o do enquadramento:</i> Dirigir veículo sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir.			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Retenção do veículo até saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado	
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Condutor abordado não estiver fazendo o uso de lentes corretoras de visão, conforme exigido no documento de habilitação.	Quando não for possível constatar a falta do uso de lentes corretoras de visão. Condutor descumprindo quaisquer das seguintes restrições no documento de habilitação: “vedado dirigir em rodovias e vias de trânsito rápido”, “vedado dirigir após o pôr-do-sol”, “obrigatório o uso de capacete de segurança com viseira protetora sem limitação de campo visual”, ou “outras restrições”, utilizar enquadramento específico: 583-50, art. 195.	O campo "Observações" do documento de habilitação informa quando é obrigatório o uso de lentes corretivas, ou o código "A" (Res. 425/2012, Anexo XV). O agente só deve acatar informações que constam do documento de habilitação, de modo que, se o condutor fizer cirurgia corretiva da visão e deixar de usar lentes, deverá solicitar à autoridade de trânsito a retirada da restrição do seu prontuário. Em caso de não saneamento da irregularidade e não apresentação de condutor habilitado, o veículo deverá ser encaminhado ao local definido pelo órgão atuador.	Informar a restrição constante do documento de habilitação.

Regulamentação:

ANEXO XV - Resolução nº 425/2012 CONTRAN	
RESTRIÇÕES	CÓDIGO NA CNH
obrigatório o uso de lentes corretivas	A
obrigatório o uso de prótese auditiva	B
obrigatório o uso de acelerador à esquerda	C
obrigatório o uso de veículo com transmissão automática	D
obrigatório o uso de empunhadura/manopla/pômo no volante	E
obrigatório o uso de veículo com direção hidráulica	F
obrigatório o uso de veículo com embreagem manual ou com automação de embreagem ou com transmissão automática	G
obrigatório o uso de acelerador e freio manual	H
obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel ao volante	I
obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel para os membros inferiores e/ou partes do corpo	J
obrigatório o uso de veículo com prolongamento da alavanca de câmbio e/ou almofadas (fixas) de compensação de altura e/ou profundidade	K
obrigatório o uso de veículo com prolongadores dos pedais e elevação do assoalho e/ou almofadas fixas de compensação de altura e/ou profundidade	L
obrigatório o uso de motocicleta com pedal de câmbio adaptado	M
obrigatório o uso de motocicleta com pedal do freio traseiro adaptado	N
obrigatório o uso de motocicleta com manopla do freio dianteiro adaptada	O
obrigatório o uso de motocicleta com manopla de embreagem adaptada	P
obrigatório o uso de motocicleta com carro lateral ou triciclo	Q
obrigatório o uso de motoneta com carro lateral ou triciclo	R
obrigatório o uso de motocicleta com automação de troca de marchas	S
vedado dirigir em rodovias e vias de trânsito rápido	T
vedado dirigir após o pôr-do-sol	U
obrigatório o uso de capacete de segurança com viseira protetora sem limitação de campo visual	V
Outras restrições	X

<i>Tipificação resumida:</i> Dirigir veículo sem usar aparelho auxiliar de audição			<i>Cód. Enquadramento:</i> 505-32
<i>Amparo legal:</i> Art. 162 VI			
<i>Tipificação o do enquadramento:</i> Dirigir veículo sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir.			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Retenção do veículo até saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado	
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Condutor abordado não estiver fazendo o uso de prótese auditiva, conforme exigido no documento de habilitação.	Condutor descumprindo quaisquer das seguintes restrições no documento de habilitação: “vedado dirigir em rodovias e vias de trânsito rápido”, “vedado dirigir após o pôr-do-sol”, “obrigatório o uso de capacete de segurança com viseira protetora sem limitação de campo visual”, ou “outras restrições”, utilizar enquadramento específico: 583-50, art. 195.	O campo "Observações" do documento de habilitação informa quando é obrigatório o uso de prótese auditiva, ou o código "B" (Res. 267/08, Anexo XV). Em caso de não saneamento da irregularidade e não apresentação de condutor habilitado, o veículo deverá ser encaminhado ao local definido pelo órgão autuador.	Informar a restrição constante do documento de habilitação.
<i>Regulamentação:</i>			

<i>Tipificação resumida:</i> Dirigir veículo sem usar aparelho auxiliar de prótese física			<i>Cód. Enquadramento:</i> 505-33
<i>Amparo legal:</i> Art. 162 VI			
<i>Tipificação o do enquadramento:</i> Dirigir veículo sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir.			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Retenção do veículo até saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado	
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Condutor abordado não estiver fazendo o uso de aparelho auxiliar de prótese física.	Veículo sem as adaptações do veículo impostas no CRLV e no documento de habilitação, utilizar enquadramento específico: 505-34 Condutor descumprindo quaisquer das seguintes restrições no documento de habilitação: “vedado dirigir em rodovias e vias de trânsito rápido”, “vedado dirigir após o pôr-do-sol”, “obrigatório o uso de capacete de segurança com viseira protetora sem limitação de campo visual”, ou “outras restrições”, utilizar enquadramento específico: 583-50, art. 195.	INAPLICÁVEL no momento, uma vez que não há codificação da prótese física no documento de habilitação.	
<i>Regulamentação:</i>			

<i>Tipificação resumida:</i> Dirigir veículo s/ adaptações impostas na concessão/renovação licença conduzir			<i>Cód. Enquadramento:</i> 505-34
<i>Amparo legal:</i> Art. 162 VI			
<i>Tipificação o do enquadramento:</i> Dirigir veículo sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir.			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Retenção do veículo até saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado	
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo sem uma ou mais adaptações que constam no documento de habilitação do condutor.	Veículo com adaptações, dirigido por condutor com documento de habilitação sem restrição, desde que não esteja comprometendo a segurança. Condutor descumprindo quaisquer das seguintes restrições no documento de habilitação: “vedado dirigir em rodovias e vias de trânsito rápido”, “vedado dirigir após o pôr-do-sol”, “obrigatório o uso de capacete de segurança com viseira protetora sem limitação de campo visual”, ou “outras restrições”, utilizar enquadramento específico: 583-50, art. 195.	O campo "Observações" do documento de habilitação informa qual(is) tipo(s) de adaptação(ões) o veículo deve ter, ou o(s) código(s) previsto(s) no Anexo XV da Res. 425/2012 e Anexo II da Res. 192/06. Em caso de não saneamento da irregularidade e não apresentação de condutor habilitado, o veículo deverá ser encaminhado ao local definido pelo órgão autuador.	Obrigatório informar a adaptação não existente no veículo.
<i>Regulamentação:</i>			
ANEXO XV - Resolução nº 425/2012 CONTRAN			
RESTRIÇÕES			CÓDIGO NA CNH
obrigatório o uso de lentes corretivas			A
obrigatório o uso de prótese auditiva			B
obrigatório o uso de acelerador à esquerda			C
obrigatório o uso de veículo com transmissão automática			D
obrigatório o uso de empunhadura/manopla/pômo no volante			E
obrigatório o uso de veículo com direção hidráulica			F
obrigatório o uso de veículo com embreagem manual ou com automação de embreagem ou com			G
obrigatório o uso de acelerador e freio manual			H
obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel ao volante			I
obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel para os membros inferiores e/ou partes do corpo			J

Regulamentação:	
obrigatório o uso de veículo com prolongamento da alavanca de câmbio e/ou almofadas (fixas) de	K
obrigatório o uso de veículo com prolongadores dos pedais e elevação do assoalho e/ou	L
obrigatório o uso de motocicleta com pedal de câmbio adaptado	M
obrigatório o uso de motocicleta com pedal do freio traseiro adaptado	N
obrigatório o uso de motocicleta com manopla do freio dianteiro adaptada	O
obrigatório o uso de motocicleta com manopla de embreagem adaptada	P
obrigatório o uso de motocicleta com carro lateral ou triciclo	Q
obrigatório o uso de motoneta com carro lateral ou triciclo	R
obrigatório o uso de motocicleta com automação de troca de marchas	S
vedado dirigir em rodovias e vias de trânsito rápido	T
vedado dirigir após o pôr-do-sol	U
obrigatório o uso de capacete de segurança com viseira protetora sem limitação de campo visual	V
Outras restrições	X
ANEXO II - Resolução nº 192/06 CONTRAN	
RESTRIÇÕES	CÓDIGO NA CNH
Veículo automático ou embreagem adaptada a alavanca de câmbio	3D
Veículo automático ou embreagem adaptada a alavanca de câmbio e ambos com acelerador à esquerda	3E
Veículo automático com comandos manuais adaptados e cinto pélvico torácico obrigatório	3F
Moto com side car e câmbio manual adaptado	3G
Moto com side car e freio manual adaptado	3H
Moto com side car, freio e câmbio manuais adaptados	3I
Veículo automático com comandos de painel à esquerda	3J
Veículo automático	3L
Veículo automático com direção hidráulica	3P

<i>Tipificação resumida:</i> Entregar veículo a pessoa sem CNH ou Permissão para Dirigir			<i>Cód. Enquadramento:</i> 506-10
<i>Amparo legal:</i> Art. 163 c/c 162, I			
<i>Tipificação o do enquadramento :</i> Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa (3x) e Apreensão do veículo	<i>Medida administrativa:</i> Recolhimento do documento de habilitação e do CRLV	<i>Pode configurar crime:</i> SIM Art. 310 CTB
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Proprietário que entregar a direção do veículo a condutor que não possui documento de habilitação.	Proprietário ausente ou proprietário "pessoa jurídica", utilizar enquadramento específico: 511-80, art. 164 c/c 162, I	A conduta "entregar" exige a presença do proprietário junto ao condutor não habilitado, no momento da abordagem.	Informar o número do AIT referente à infração do art. 162, I.
Proprietário que entregar a direção do veículo a condutor com ACC dirigindo veículo que exige as categorias de A a E.	Quando o proprietário do veículo for o condutor não habilitado, utilizar apenas o enquadramento específico: 501-00, art. 162, I	A conduta "permitir" caracteriza-se pela ausência do proprietário junto ao condutor não habilitado, no momento da abordagem.	
	Quando a pessoa que entregou a direção do veículo não for o proprietário, utilizar o enquadramento específico: 511-80, art. 164 c/c 162, I	Em caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, equipara-se ao proprietário do veículo. O recolhimento do documento habilitação refere-se ao proprietário habilitado. Em caso de indícios de crime, notificar a polícia judiciária para providências cabíveis. A autuação neste enquadramento deve ser precedida pela lavratura do auto da infração no enquadramento 501-00, art. 162, I	
<i>Regulamentação:</i>			
Art. 310 CTB " Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança: Pena - Detenção de seis meses a um ano, ou multa.			

Tipificação resumida: Entregar veículo a pessoa com CNH ou PPD cassada			Cód. Enquadramento: 507-01
Amparo legal: Art. 163 c/c 162, II			
Tipificação o do enquadramento: Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo			
Natureza: Gravíssima	Penalidade: Multa (5x) e Apreensão do veículo	Medida administrativa: Recolhimento do documento de habilitação e do CRLV	Pode configurar crime: SIM Art. 310 CTB
Infrator: Proprietário	Competência: Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
Pontuação: 7	Constatação da infração: Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Proprietário que entregar a direção do veículo a pessoa com CNH ou PPD cassada.	<p>Proprietário ausente ou proprietário "pessoa jurídica", utilizar enquadramento específico: 512-61, art. 164 c/c 162, II</p> <p>Quando o proprietário do veículo for o condutor cassado, utilizar apenas o enquadramento específico: 502-91, art. 162, II</p> <p>Quando a pessoa que entregou a direção do veículo não for o proprietário, utilizar o enquadramento específico: 512-61, art. 164 c/c 162, II</p>	<p>A conduta "entregar" exige a presença do proprietário junto ao condutor não habilitado, no momento da abordagem.</p> <p>A conduta "permitir" caracteriza-se pela ausência do proprietário junto ao condutor não habilitado, no momento da abordagem.</p> <p>Em caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, equipara-se ao proprietário do veículo.</p> <p>Em caso de indícios de crime, notificar a polícia judiciária para providências cabíveis.</p> <p>O recolhimento do documento habilitação refere-se ao proprietário habilitado.</p> <p>A autuação neste enquadramento deve ser precedida pela lavratura do auto da infração no enquadramento 502-91, art. 162, II</p>	Informar o número do AIT referente à infração do art. 162, II.
Regulamentação:			
<p>Art. 310 CTB " Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança: Pena - Detenção de seis meses a um ano, ou multa.</p>			

Tipificação resumida: Entregar veículo a pessoa com CNH ou PPD com suspensão do direito de dirigir			Cód. Enquadramento: 507-02
Amparo legal: Art. 163 c/c 162, II			
Tipificação o do enquadramento: Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior			
Natureza: Gravíssima	Penalidade: Multa (5x) e Apreensão do veículo	Medida administrativa: Recolhimento do documento de habilitação e do CRLV	Pode configurar crime: SIM Art. 310 CTB
Infrator: Proprietário	Competência: Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
Pontuação: 7	Constatação da infração: Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Proprietário que entregar a direção do veículo a pessoa com CNH ou PPD com suspensão do direito de dirigir.	<p>Proprietário ausente ou proprietário "pessoa jurídica", utilizar enquadramento específico: 512-62, art. 164 c/c 162, II</p> <p>Quando o proprietário do veículo for o condutor suspenso, utilizar apenas o enquadramento específico: 502-92, art. 162, II</p> <p>Quando a pessoa que entregou a direção do veículo não for o proprietário, utilizar o enquadramento específico: 512-62, art. 164 c/c 162, II</p>	<p>A conduta "entregar" exige a presença do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem.</p> <p>A conduta "permitir" caracteriza-se pela ausência do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem.</p> <p>Em caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, equipara-se ao proprietário do veículo.</p> <p>O recolhimento do documento habilitação refere-se ao proprietário habilitado.</p> <p>Em caso de indícios de crime, notificar a polícia judiciária para providências cabíveis.</p> <p>A autuação neste enquadramento deve ser precedida pela lavratura do auto da infração no enquadramento 502-92, art. 162, II</p>	Informar o número do AIT referente à infração do art. 162, II.
Regulamentação:			
<p>Art. 310 CTB " Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança: Pena - Detenção de seis meses a um ano, ou multa.</p>			

<i>Tipificação resumida:</i> Entregar veículo a pessoa com CNH de categoria diferente da do veículo			<i>Cód. Enquadramento:</i> 508-81
<i>Amparo legal:</i> Art. 163 c/c 162, III			
<i>Tipificação o do enquadramento:</i> Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa (3x) e Apreensão do veículo	<i>Medida administrativa:</i> Recolhimento do documento de habilitação e do CRLV	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Proprietário que entregar a direção do veículo a pessoa com CNH de categoria diferente da do veículo.	Proprietário ausente ou proprietário "pessoa jurídica", utilizar enquadramento específico: 513-41, art. 164 c/c 162 III. Quando o proprietário do veículo for o condutor, utilizar apenas o enquadramento específico: 503-71 , art. 162, III. Quando a pessoa que entregou a direção do veículo não for o proprietário, utilizar o enquadramento específico: 513-41, art. 164 c/c 162 III. Proprietário que entregar a direção do veículo a condutor com ACC dirigindo veículo que exige as categorias de A a E, utilizar enquadramento específico: 506-10, art.163 c/c 162, I.	A conduta "entregar" exige a presença do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem. A conduta "permitir" caracteriza-se pela ausência do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem. Em caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, equipara-se ao proprietário do veículo. A autuação neste enquadramento deve ser precedida pela lavratura do auto da infração no enquadramento 503-71 art. 162 III. O recolhimento do documento habilitação refere-se ao proprietário habilitado.	Obrigatório informar a categoria da CNH do condutor. Informar o número do AIT referente à infração do art. 162, III.
<i>Regulamentação:</i>			

<i>Tipificação resumida:</i> Entregar veículo a pessoa com PPD de categoria diferente da do veículo			<i>Cód. Enquadramento:</i> 508-82
<i>Amparo legal:</i> Art. 163 c/c 162, III			
<i>Tipificação o do enquadramento:</i> Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa (3x) e Apreensão do veículo	<i>Medida administrativa:</i> Recolhimento do documento de habilitação e do CRLV	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Proprietário que entregar a direção do veículo a pessoa com PPD de categoria diferente da do veículo.	Proprietário ausente que permitir condução do veículo por pessoa com PPD de categoria diferente da do veículo, utilizar enquadramento específico: 513-42, art. 164 c/c 162 III	<p>A conduta "entregar" exige a presença do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem.</p> <p>A conduta "permitir" caracteriza-se pela ausência do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem.</p> <p>Em caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, equipara-se ao proprietário do veículo.</p> <p>A autuação neste enquadramento deve ser precedida pela lavratura do auto da infração no enquadramento 503-72 art. 162 III.</p> <p>O recolhimento do documento de habilitação refere-se a do proprietário habilitado.</p>	<p>Obrigatório informar a categoria da PPD do condutor.</p> <p>Informar o número do AIT referente à infração do art. 162, III.</p>
<i>Regulamentação:</i>			

<i>Tipificação resumida:</i> Entregar veículo a pessoa com CNH/PPD vencida há mais de 30 dias			<i>Cód. Enquadramento:</i> 509-60
<i>Amparo legal:</i> Art. 163 c/c 162, V			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até apresentação de condutor habilitado	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Proprietário que entregar a direção do veículo a pessoa com CNH vencida há mais de 30 dias. Proprietário que entregar a direção do veículo a condutor com PPD vencida há mais de 30 dias (art. 34, § 5º da Resolução nº 168/2004, modificada pela Resolução nº 169/2005 - CONTRAN).	Proprietário ausente que permitir condução do veículo por pessoa com CNH ou PPD vencida há mais de 30 dias, utilizar enquadramento específico: 514-20, art. 164 c/c 162 V	Consultar, sempre que possível, o RENACH ou cadastro de condutores do órgão de registro da CNH, para verificar a existência e regularidade da CNH/PPD. A conduta "entregar" exige a presença do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem. A conduta "permitir" caracteriza-se pela ausência do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem. Em caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, equipara-se ao proprietário do veículo. A autuação neste enquadramento deve ser precedida pela lavratura do auto da infração no enquadramento 504-50 art. 162, V O recolhimento do documento de habilitação refere-se a do proprietário habilitado.	Informar o número do AIT referente à infração do art. 162, V.
<i>Regulamentação:</i> Art. 34 § 5º da Resolução nº 168/2004, modificada pela Resolução nº 169/2005 - CONTRAN "Para efeito de fiscalização fica concedido ao condutor portador de Permissão para Dirigir, prazo idêntico ao estabelecido no art. 162, inciso V do CTB, aplicando-se a mesma penalidade e medida administrativa, caso este prazo seja excedido".			

<i>Tipificação resumida:</i> Entregar o veículo a pessoa sem usar lentes corretoras de visão			<i>Cód. Enquadramento:</i> 510-01
<i>Amparo legal:</i> Art. 163 c/c 162, VI			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Proprietário que entregar a direção do veículo a pessoa sem usar lentes corretoras de visão.	Proprietário ausente que permitir condução do veículo por pessoa sem usar lentes corretoras de visão, utilizar enquadramento específico: 515-01, art. 164 c/c 162, VI Quando não for possível constatar a falta do uso de lentes corretoras de visão.	A conduta "entregar" exige a presença do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem. A conduta "permitir" caracteriza-se pela ausência do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem. Em caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, equipara-se ao proprietário do veículo. A autuação neste enquadramento deve ser precedida pela lavratura do auto da infração no enquadramento 505-31 art. 162, VI	Informar o número do AIT referente à infração do art. 162, VI.
<i>Regulamentação:</i>			

<i>Tipificação resumida:</i> Entregar o veículo a pessoa sem usar aparelho auxiliar de audição			<i>Cód. Enquadramento:</i> 510-02
<i>Amparo legal:</i> Art. 163 c/c 162, VI			
<i>Tipificação o do enquadramento:</i> Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Proprietário que entregar a direção do veículo a pessoa sem usar aparelho auxiliar de audição.	Proprietário ausente que permitir condução do veículo por pessoa sem usar aparelho auxiliar de audição, utilizar enquadramento específico: 515-02, art. 164 c/c 162, VI	<p>A conduta "entregar" exige a presença do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem.</p> <p>A conduta "permitir" caracteriza-se pela ausência do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem.</p> <p>Em caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, equipara-se ao proprietário do veículo.</p> <p>A autuação neste enquadramento deve ser precedida pela lavratura do auto da infração no enquadramento 505-32 art. 162, VI</p>	Informar o número do AIT referente à infração do art. 162, VI.
<i>Regulamentação:</i>			

<i>Tipificação resumida:</i> Entregar o veículo a pessoa sem aparelho de prótese física			<i>Cód. Enquadramento:</i> 510-03
<i>Amparo legal:</i> Art. 163 c/c 162, VI			
<i>Tipificação o do enquadramento:</i> Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Entregar veículo a condutor que não estiver fazendo o uso de aparelho de prótese física.		<p>INAPLICÁVEL no momento, uma vez que não há codificação da prótese física no documento de habilitação.</p> <p>A conduta "entregar" exige a presença do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem.</p> <p>A conduta "permitir" caracteriza-se pela ausência do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem.</p> <p>Em caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, equipara-se ao proprietário do veículo.</p> <p>A autuação neste enquadramento deve ser precedida pela lavratura do auto da infração no enquadramento 505-33 art. 162, VI</p>	
<i>Regulamentação:</i>			

Tipificação resumida: Entregar veíc pessoa s/ adaptações impostas concessão/renovação licença conduzir		Cód. Enquadramento: 510-04	
Amparo legal: Art. 163 c/c 162 VI			
Tipificação do enquadramento: Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior			
Natureza: Gravíssima	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado	
Infrator: Proprietário	Competência: Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
Pontuação: 7	Constatação da infração: Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Proprietário que entregar a direção do veículo sem as adaptações impostas na concessão ou da renovação da licença para conduzir.	Proprietário que permitir condução do veículo sem as adaptações impostas na concessão/renovação da licença para conduzir, utilizar enquadramento específico: 515-04, art. 164 c/c 162, VI	<p>A conduta "entregar" exige a presença do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem.</p> <p>A conduta "permitir" caracteriza-se pela ausência do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem.</p> <p>Em caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, equipara-se ao proprietário do veículo.</p> <p>A autuação neste enquadramento deve ser precedida pela lavratura do auto da infração no enquadramento 505-34, art. 162, VI</p> <p>Verificar as adaptações que constam no documento de habilitação do condutor.</p>	<p>Informar o número do AIT referente à infração do art. 162, VI.</p> <p>Obrigatório descrever a situação observada.</p>
Regulamentação:			

<i>Tipificação resumida:</i> Permitir posse/condução do veículo a pessoa sem CNH ou PPD			<i>Cód. Enquadramento:</i> 511-80
<i>Amparo legal:</i> Art. 164 c/c 162, I			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa (3x) e Apreensão	<i>Medida administrativa:</i> Recolhimento do CRLV	<i>Pode configurar crime:</i> SIM Art. 310 CTB
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Proprietário que permitir a posse e condução do veículo a pessoa sem documento de habilitação.	Proprietário que entregar a direção do veículo a pessoa que não possui documento de habilitação, utilizar enquadramento específico: 506-10, Art. 163 c/c 162 I	<p>A conduta "entregar" exige a presença do proprietário junto ao condutor não habilitado, no momento da abordagem.</p> <p>A conduta "permitir" caracteriza-se pela ausência do proprietário junto ao condutor não habilitado, no momento da abordagem.</p> <p>Em caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, equipara-se ao proprietário do veículo.</p> <p>A autuação neste enquadramento deve ser precedida pela lavratura do auto da infração no enquadramento 501-00, art. 162 I.</p> <p>Em caso de indícios de crime, notificar a polícia judiciária para providências cabíveis.</p>	Informar o número do AIT referente à infração do art. 162, I.
<i>Regulamentação:</i> Art. 310 CTB " Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança: Pena - Detenção de seis meses a um ano, ou multa.			

<i>Tipificação resumida:</i> Permitir posse/condução do veículo a pessoa com CNH ou PPD cassada			<i>Cód. Enquadramento:</i> 512-61
<i>Amparo legal:</i> Art. 164 c/c 162, II			
<i>Tipificação o do enquadramento:</i> Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa (5x) e Apreensão do veículo	<i>Medida administrativa:</i> Recolhimento do CRLV	<i>Pode configurar crime:</i> SIM Art. 310 CTB
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Proprietário que permitir a posse e condução do veículo a pessoa com CNH ou PPD cassada.	Proprietário que entregar a direção do veículo a pessoa com CNH ou PPD cassada, utilizar enquadramento específico: 507-01, art. 163 c/c 162 II	<p>A conduta "entregar" exige a presença do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem.</p> <p>A conduta "permitir" caracteriza-se pela ausência do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem.</p> <p>Em caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, equipara-se ao proprietário do veículo.</p> <p>A autuação neste enquadramento deve ser precedida pela lavratura do auto da infração no enquadramento 502-91, art. 162 II.</p> <p>Em caso de indícios de crime, notificar a polícia judiciária para providências cabíveis.</p>	Informar o número do AIT referente à infração do art. 162, II.
<i>Regulamentação:</i>			
Art. 310 CTB " Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança: Pena - Detenção de seis meses a um ano, ou multa.			

Tipificação resumida: Permitir posse/condução veíc pessoa com CNH/PPD c/ suspensão direito de dirigir			Cód. Enquadramento: 512-62
Amparo legal: Art. 164 c/c 162, II			
Tipificação do enquadramento: Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via			
Natureza: Gravíssima	Penalidade: Multa (5x) e Apreensão do veículo	Medida administrativa: Recolhimento do CRLV	Pode configurar crime: SIM Art. 310 CTB
Infrator: Proprietário	Competência: Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
Pontuação: 7	Constatação da infração: Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Proprietário ausente que permitir a posse e condução do veículo por pessoa com CNH ou PPD com suspensão do direito de dirigir.	Proprietário que entregar a direção do veículo a pessoa com CNH ou PPD com suspensão do direito de dirigir, utilizar enquadramento específico: 507-02, art. 163 c/c 162 II	<p>A conduta "entregar" exige a presença do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem.</p> <p>A conduta "permitir" caracteriza-se pela ausência do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem.</p> <p>Em caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, equipara-se ao proprietário do veículo.</p> <p>A autuação neste enquadramento deve ser precedida pela lavratura do auto da infração no enquadramento 502-92, art. 162 II.</p> <p>Em caso de indícios de crime, notificar a polícia judiciária para providências cabíveis.</p>	Informar o número do AIT referente à infração do art. 162, II.
Regulamentação:			
Art. 310 CTB " Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança: Pena - Detenção de seis meses a um ano, ou multa.			

<i>Tipificação resumida:</i> Permitir posse/condução veíc a pessoa com CNH de categoria diferente da do veículo		<i>Cód. Enquadramento:</i> 513-41	
<i>Amparo legal:</i> Art. 164 c/c 162, III			
<i>Tipificação o do enquadramento:</i> Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa (3x) e Apreensão do veículo	<i>Medida administrativa:</i> Recolhimento do CRLV e do documento de habilitação	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Proprietário que permitir a posse e condução do veículo a pessoa com CNH de categoria diferente da do veículo.	Proprietário que entregar a direção do veículo a pessoa com CNH de categoria diferente da do veículo, utilizar enquadramento específico: 508-81, art. 163 c/c 162 III	<p>A conduta "entregar" exige a presença do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem.</p> <p>A conduta "permitir" caracteriza-se pela ausência do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem.</p> <p>Em caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, equipara-se ao proprietário do veículo.</p> <p>A autuação neste enquadramento deve ser precedida pela lavratura do auto da infração no enquadramento 503-71 art. 162 III.</p> <p>Não será aplicada Medida Administrativa de recolhimento do documento de habilitação, em razão da ausência do proprietário no local.</p>	<p>Obrigatório informar a categoria da CNH do condutor.</p> <p>Informar o número do AIT referente à infração do art. 162, III.</p>
<i>Regulamentação:</i>			

<i>Tipificação resumida:</i> Permitir posse/condução veíc a pessoa com PPD categoria diferente da do veículo		<i>Cód. Enquadramento:</i> 513-42	
<i>Amparo legal:</i> Art. 164 c/c 162, III			
<i>Tipificação o do enquadramento:</i> Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa (3x) e Apreensão do veículo	<i>Medida administrativa:</i> Recolhimento do CRLV e do documento de habilitação	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Proprietário que permitir a posse e condução do veículo a pessoa com PPD de categoria diferente da do veículo.	Proprietário que entregar a direção do veículo a pessoa com PPD de categoria diferente da do veículo, utilizar enquadramento específico: 508-82, art. 163 c/c 162 III	<p>A conduta "entregar" exige a presença do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem.</p> <p>A conduta "permitir" caracteriza-se pela ausência do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem.</p> <p>Em caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, equipara-se ao proprietário do veículo.</p> <p>A autuação neste enquadramento deve ser precedida pela lavratura do auto da infração no enquadramento 503-72 art. 162 III.</p> <p>Não será aplicada Medida Administrativa de recolhimento do documento de habilitação, em razão da ausência do proprietário no local.</p>	<p>Obrigatório informar a categoria da PPD do condutor</p> <p>Informar o número do AIT referente à infração do art. 162, III.</p>
<i>Regulamentação:</i>			

<i>Tipificação resumida:</i> Permitir posse/condução do veíc a pessoa com CNH/PPD vencida há mais de 30 dias		<i>Cód. Enquadramento:</i> 514-20	
<i>Amparo legal:</i> Art. 164 c/c 162, V			
<i>Tipificação o do enquadramento:</i> Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Recolhimento da CNH e Retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Proprietário que permitir a posse e condução do veículo a pessoa com CNH vencida há mais de 30 dias. Proprietário que permitir a posse e condução do veículo a pessoa com PPD vencida há mais de 30 dias (art. 34, § 5º da Resolução nº 168/2004, modificada pela Resolução nº 169/2005 - CONTRAN).	Proprietário que entregar a direção do veículo a pessoa com CNH ou PPD vencida há mais de 30 dias, utilizar enquadramento específico: 509-60, art. 163 c/c 162 V	A conduta "entregar" exige a presença do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem. A conduta "permitir" caracteriza-se pela ausência do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem. Em caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, equipara-se ao proprietário do veículo. A autuação neste enquadramento deve ser precedida pela lavratura do auto da infração no enquadramento 504-50, art. 162 V. Não será aplicada Medida Administrativa de recolhimento do documento de habilitação, em razão da ausência do proprietário no local.	Obrigatório informar data de validade CNH do condutor. Informar o número do AIT referente à infração do art. 162, V.
<i>Regulamentação:</i> Art. 34 § 5º da Resolução nº 168/2004, modificada pela Resolução nº 169/2005 - CONTRAN "Para efeito de fiscalização fica concedido ao condutor portador de Permissão para Dirigir, prazo idêntico ao estabelecido no art. 162, inciso V do CTB, aplicando-se a mesma penalidade e medida administrativa, caso este prazo seja excedido".			

<i>Tipificação resumida:</i> Permitir posse/condução do veículo a pessoa sem usar lentes corretoras de visão		<i>Cód. Enquadramento:</i> 515-01	
<i>Amparo legal:</i> Art. 164 c/c 162, VI			
<i>Tipificação o do enquadramento:</i> Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Retenção do veículo até saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Proprietário que permitir a posse e condução do veículo a pessoa sem usar lentes corretoras.	Proprietário que entregar a direção do veículo a pessoa sem usar lentes corretoras de visão, utilizar enquadramento específico: 510-01, art. 163 c/c 162 VI	<p>A conduta "entregar" exige a presença do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem.</p> <p>A conduta "permitir" caracteriza-se pela ausência do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem.</p> <p>Em caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, equipara-se ao proprietário do veículo.</p> <p>A autuação neste enquadramento deve ser precedida pela lavratura do auto da infração no enquadramento 505-31 art. 162 VI.</p>	Informar o número do AIT referente à infração do art. 162, VI.
<i>Regulamentação:</i>			

<i>Tipificação resumida:</i> Permitir posse/condução do veículo a pessoa s/ usar aparelho auxiliar de audição			<i>Cód. Enquadramento:</i> 515-02
<i>Amparo legal:</i> Art. 164 c/c 162, VI			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Retenção do veículo até saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Proprietário que permitir a posse e condução do veículo a pessoa sem usar aparelho auxiliar de audição.	Proprietário que entregar a direção do veículo a pessoa sem usar aparelho auxiliar de audição, utilizar enquadramento específico: 510-02, art. 163 c/c 162 VI	<p>A conduta "entregar" exige a presença do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem.</p> <p>A conduta "permitir" caracteriza-se pela ausência do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem.</p> <p>Em caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, equipara-se ao proprietário do veículo.</p> <p>A autuação neste enquadramento deve ser precedida pela lavratura do auto da infração no enquadramento 505-32 art. 162 VI.</p>	Informar o número do AIT referente à infração do art. 162, VI.
<i>Regulamentação:</i>			

<i>Tipificação resumida:</i> Permitir posse/condução do veículo a pessoa sem usar aparelho de prótese física			<i>Cód. Enquadramento:</i> 515-03
<i>Amparo legal:</i> Art. 164 c/c 162, VI			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Retenção do veículo até saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Proprietário ausente que permitir a posse e condução do veículo a pessoa sem usar aparelho de prótese física.		<p>INAPLICÁVEL no momento, uma vez que não há codificação da prótese física no documento de habilitação.</p> <p>A conduta "entregar" exige a presença do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem.</p> <p>A conduta "permitir" caracteriza-se pela ausência do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem.</p> <p>Em caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, equipara-se ao proprietário do veículo.</p> <p>A autuação neste enquadramento deve ser precedida pela lavratura do auto da infração no enquadramento 505-33, art. 162, VI</p>	
<i>Regulamentação:</i>			

<i>Tipificação resumida:</i> Permitir posse/cond veíc s/ adaptações impostas concessão/renovação licença cond			<i>Cód. Enquadramento:</i> 515-04
<i>Amparo legal:</i> Art. 164 c/c 162, VI			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Retenção do veículo até saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Proprietário que permitir a posse e condução do veículo a pessoa sem as adaptações impostas na concessão ou renovação da licença para conduzir.	Proprietário que entregar a direção do veículo a pessoa sem as adaptações impostas na concessão ou renovação da licença para conduzir, utilizar enquadramento específico: 510-04, art. 163 c/c 162 VI	<p>A conduta "entregar" exige a presença do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem.</p> <p>A conduta "permitir" caracteriza-se pela ausência do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem.</p> <p>Em caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, equipara-se ao proprietário do veículo.</p> <p>A autuação neste enquadramento deve ser precedida pela lavratura do auto da infração no enquadramento 505-34 art. 162 VI.</p> <p>Verificar as adaptações que constam no documento de habilitação do condutor.</p>	Informar o número do AIT referente à infração do art. 162, VI.
<i>Regulamentação:</i>			

<i>Tipificação resumida:</i> Dirigir sob a influência de álcool			<i>Cód. Enquadramento:</i> 516-91
<i>Amparo legal:</i> Art. 165			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa (10x) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses	<i>Medida administrativa:</i> Retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação	<i>Pode configurar crime:</i> Pode constituir crime: SIM art. 306 e art. 310 CTB
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> Não computável	<i>Constatação da Infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Condutor que apresentar concentração de álcool igual ou superior a 0,05 mg/L de ar alveolar.	Condutor dirigindo veículo sob influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, utilizar enquadramento específico: 516-92	Do resultado do etilômetro (medição realizada) deverá ser descontada margem de tolerância, que será o erro máximo admissível, conforme legislação metrológica, de acordo com a “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I da Res. Contran nº 432/2013.	Obrigatório descrever a situação constatada, bem como anexar os documentos que comprovam a infração, tais como resultado do teste no etilômetro, termo específico de constatação, etc.
Condutor que apresentar mais de um sinal de alteração da capacidade psicomotora.	Condutor que se recusar a se submeter a teste de etilômetro, exame clínico ou perícia, que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, e não apresentar ou apresentar apenas um sinal de alteração da capacidade psicomotora, utilizar enquadramento específico: 757-90, art.277, §3º	Para constatar a alteração da capacidade psicomotora do condutor deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem se encontrar sob a influência de álcool, podendo, ainda, serem utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.	
Condutor que, submetido a exame de sangue, apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue.		Os sinais de alteração da capacidade psicomotora estão descritos no Anexo II da Res. Contran nº 432/2013 e devem constar no AIT ou em Termo específico que acompanhe o auto.	

Quando atuar	Não atuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
		<p>Se a medida aferida no etilômetro (descontada a margem de erro) for superior a 0,34mg/L de ar alveolar, caracteriza-se o crime previsto no art. 306 do CTB e o condutor deve ser conduzido à polícia judiciária.</p> <p>Em caso de não apresentação de condutor habilitado, o veículo deverá ser encaminhado ao local definido pelo órgão atuador.</p> <p>Em caso de indícios de crime, notificar o fato para providências de polícia judiciária.</p> <p>AR ALVEOLAR: ar expirado pela boca de um indivíduo, originário ds alvéolos pulmonares.</p> <p>ETILÔMETRO: aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar.</p>	

Regulamentação:

CTB:

Art. 277...

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§3º....

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

<i>Tipificação resumida:</i> Dirigir sob influência de substância psicoativa que determine dependência			<i>Cód. Enquadramento:</i> 516- 92
<i>Amparo legal:</i> Art. 165			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa (10x) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses	<i>Medida administrativa:</i> Retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação	<i>Pode constituir crime:</i> SIM art. 306 e art. 310 CTB
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> Não computável	<i>Constatação da Infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Condutor que apresente alteração da sua capacidade psicomotora, constatada por exame de sangue ou outros exames laboratoriais, por exame clínico, por verificação dos sinais que indiquem tal alteração.	Condutor dirigindo veículo sob influência de álcool, utilizar enquadramento específico: 516-91	Para constatar a alteração da capacidade psicomotora do condutor deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que indiquem tal alteração, podendo, ainda, serem utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido. Em caso de não apresentação de condutor habilitado, o veículo deverá ser encaminhado ao local definido pelo órgão autuador. Em caso de indícios de crime, notificar o fato para providências de polícia judiciária.	Obrigatório descrever circunstanciadamente a situação constatada, bem como anexar os documentos que comprovam a infração, tais como termo específico de constatação, etc.
<i>Regulamentação:</i>			
CTB: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. §3º.... Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.			

Tipificação resumida: Confiar/entregar veíc pess c/estado físico/psíquico s/ condições dirigir segur			Cód. Enquadramento: 517-70
Amparo legal: Art. 166			
Tipificação o do enquadramento: Confiar ou entregar a direção do veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança.			
Natureza: Gravíssima	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Não	Pode configurar crime: Sim Art. 310 CTB
Infrator: Proprietário	Competência: Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
Pontuação: 7	Constatação da infração: Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Proprietário que confia/entrega a direção do veículo a condutor sem condições de dirigi-lo com segurança, por seu estado físico/psíquico.		<p>A conduta "entregar" exige a presença do proprietário junto ao condutor, no momento da abordagem.</p> <p>A conduta "confiar" caracteriza-se pela entrega da chave ao condutor pelo proprietário do veículo e por sua ausência, no momento da abordagem.</p> <p>A autuação neste enquadramento deve ser precedida pela lavratura do auto da infração no enquadramento 516-91 ou 516-92, art.165, 520-70, art.169, ou 733-10, art. 252 III.</p> <p>Em caso de indícios de crime, notificar a polícia judiciária para providências cabíveis.</p>	<p>Obrigatório descrever a situação observada no condutor.</p> <p>Informar o número do AIT referente à infração do condutor.</p>
Regulamentação: Art. 310 CTB " Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança: Pena - Detenção de seis meses a um ano, ou multa.			

<i>Tipificação resumida:</i> Utiliz veíc demonst/exibir manobra perigosa mediante arrancada brusca			<i>Cód. Enquadramento:</i> 527-41
<i>Amparo legal:</i> Art. 175			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus.			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa (X10), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo	<i>Medida administrativa:</i> Recolhimento CNH e CRLV Remoção do veículo	
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> Não computável	<i>Constatação da Infração:</i> Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Condutor que utiliza o veículo com o propósito de se exibir ou demonstrar destreza, realizando manobra perigosa mediante arrancada brusca.	<p>Motocicleta, motoneta ou ciclomotor fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda, utilizar enquadramento específico: 705-61, art. 244, III</p> <p>Ciclo fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda, utilizar enquadramento específico: 705-62, art. 244, III c/c § 1º</p> <p>Condutor que utiliza o veículo com o propósito de se exibir ou demonstrar destreza, realizando manobra perigosa, mediante derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus, utilizar enquadramento específico: 527-42</p>	Art.175, Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)	
<i>Regulamentação:</i>			

Tipificação resumida: Utiliz veíc dem/exibir manob perig med derrap/frenag c/ desliz/arrast pneus			Cód. Enquadramento: 527-42
Amparo legal: Art. 175			
Tipificação do enquadramento: Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus.			
Natureza: Gravíssima	Penalidade: Multa (X10), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo	Medida administrativa: Recolhimento CNH e CRLV Remoção do veículo	
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
Pontuação: Não computável	Constatação da Infração: Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Condutor que utiliza o veículo com o propósito de se exibir ou demonstrar destreza, realizando manobra perigosa, mediante derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus.	<p>Motocicleta, motoneta ou ciclomotor fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda, utilizar enquadramento específico: 705-61, art. 244, III</p> <p>Ciclo fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda, utilizar enquadramento específico: 705-62, art. 244, III c/c § 1º</p> <p>Condutor que utiliza o veículo com o propósito de se exibir ou demonstrar destreza, realizando manobra perigosa mediante arrancada brusca, utilizar enquadramento específico: 527-41.</p>	Art.175, Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)	
Regulamentação:			

<i>Tipificação resumida:</i> Deixar o cond envolvido em acidente, de prestar ou providenciar socorro a vítima			<i>Cód. Enquadramento:</i> 528-20
<i>Amparo legal:</i> Art. 176, I			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima, de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo.			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> multa (5x) e suspensão do direito de dirigir	<i>Medida administrativa:</i> Recolhimento do Documento de Habilitação	<i>Pode configurar crime:</i> SIM Art. 302, Parágrafo Único, III ; ou Art. 303, parágrafo único c/c Art. 302, Parágrafo Único, III; ou Art. 304 do CTB
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> Não computável	<i>Constatação da Infração:</i> Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Condutor envolvido em acidente de trânsito com vítima que, podendo fazê-lo, deixa: . de prestar socorro ou . de providenciar socorro.	Se a prestação de socorro, no local do acidente, colocar em risco a vida do condutor, desde que tenha tomado as providências junto às autoridades competentes. Se o condutor também for vítima do acidente e não tiver condições de tomar as providências junto às autoridades competentes. Condutor não envolvido no acidente que deixar de prestar socorro à vítima quando solicitado pelo agente, usar enquadramento específico: art. 177, 533-90	Prestar socorro significa: prestar assistência imediata à vítima no local do acidente de trânsito, encaminhando-o ao atendimento médico. Providenciar socorro significa: comunicar o fato à autoridade policial ou seus agentes ou a qualquer dos órgãos de atendimento de emergência (bombeiros, SAMU, etc), se tiver meios para tal. Em caso de indícios de crime, noticiar o fato para providências de polícia judiciária.	Obrigatório descrever a situação observada.

Regulamentação:

CTB:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

<i>Tipificação resumida:</i> Deixar o cond envolvido em acid, de adotar provid p/ evitar perigo p/o trânsito			<i>Cód. Enquadramento:</i> 529-00
<i>Amparo legal:</i> Art. 176, II			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa (5x) e suspensão do direito de dirigir	<i>Medida administrativa:</i> Recolhimento do Documento de Habilitação	
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> Não computável	<i>Constatação da Infração:</i> Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Condutor envolvido em acidente de trânsito com vítima que, no sentido de evitar perigo para o trânsito, deixa de: . sinalizar o local do acidente. . retirar fragmentos ou peças do veículo que estejam sobre a via e que comprometam a segurança.	Condutor prestando ou providenciando socorro à vítima. Se o condutor também for vítima do acidente e não tiver condições de adotar as providências.	Prestar socorro significa: prestar assistência imediata à vítima no local do acidente de trânsito, encaminhando-o ao atendimento médico. Providenciar socorro significa: comunicar o fato à autoridade policial ou seus agentes ou a qualquer dos órgãos de atendimento de emergência (bombeiros, SAMU, etc), se tiver meios para tal. Em caso de indícios de crime, noticiar o fato para providências de polícia judiciária.	Obrigatório descrever a situação observada.
<i>Regulamentação:</i>			
CTB: Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações: V - O condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações: a) em imobilizações ou situações de emergência; Art. 46. Sempre que for necessária a imobilização temporária de um veículo no leito viário, em situação de emergência, deverá ser providenciada a imediata sinalização de advertência, na forma estabelecida pelo CONTRAN. Resolução nº 36/98 do CONTRAN: Art.1º O condutor deverá acionar de imediato as luzes de advertência (pisca-alerta) providenciando a colocação do triângulo de sinalização ou equipamento similar à distância mínima de 30 metros da parte traseira do veículo. Parágrafo único. O equipamento de sinalização de emergência deverá ser instalado perpendicularmente ao eixo da via, e em condição de boa visibilidade.			

<i>Tipificação resumida:</i> Deixar o cond envolvido em acidente de preservar local p/ trab polícia/perícia			<i>Cód. Enquadramento:</i> 530-40
<i>Amparo legal:</i> Art. 176, III			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa (5x) e suspensão do direito de dirigir	<i>Medida administrativa:</i> Recolhimento do Documento de Habilitação	<i>Pode configurar crime:</i> Sim Art. 312 do CTB
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> Não computável	<i>Constatação da Infração:</i> Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Condutor envolvido em acidente de trânsito com vítima que: . remove ou acrescenta qualquer elemento ao local do acidente; . altera a cena do acidente (posição do veículo, da vítima etc).	Se a ação foi necessária para prestar socorro à vítima (ex: remoção do veículo para acesso à vítima).	Prestar socorro significa: prestar assistência imediata à vítima no local do acidente de trânsito, encaminhando-o ao atendimento médico.	Obrigatório descrever a situação observada. Ex: "condutor removeu placa de retorno proibido" "condutor retirou o veículo do local"
	Se o elemento acrescentado for para sinalizar a via.	Para ocorrência do crime previsto no art. 312 do CTB, a ação do condutor deve ser com a intenção de induzir a erro o agente policial, o perito ou o juiz.	
	Se o elemento removido for para evitar acidente.	Em caso de indícios de crime, noticiar o fato para providências de polícia judiciária.	
<i>Regulamentação:</i>			
CTB: Art. 312. Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.			

Tipificação resumida: Deixar o cond envolvido em acid, de remover o veíc local qdo determ polic/agente		Cód. Enquadramento: 531-20	
Amparo legal: Art. 176, IV			
Tipificação do enquadramento: Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito			
Natureza: Gravíssima	Penalidade: Multa (5x) e suspensão do direito de dirigir	Medida administrativa: Recolhimento do Documento de Habilitação	
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
Pontuação: Não computável	Constatação da Infração: Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Condutor envolvido em acidente de trânsito com vítima que, recebendo determinação de policial ou agente da autoridade de trânsito, deixar de adotar providências para remover o veículo do local.			Obrigatório descrever a situação observada.
Regulamentação:			

Tipificação resumida: Deixar o cond envolvido em acid, de identificar-se policial e prestar inf p/o BO		Cód. Enquadramento: 532-00	
Amparo legal: Art. 176 V			
Tipificação do enquadramento: Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima de identificar-se ao policial e de lhe prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência.			
Natureza: Gravíssima	Penalidade: Multa (5x) e suspensão do direito de dirigir	Medida administrativa: Recolhimento do documento de habilitação	
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
Pontuação: Não computável	Constatação da Infração: Mediante abordagem		
Quando atuar	Não atuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Condutor envolvido em acidente de trânsito com vítima que, podendo fazê-lo, deixa de fornecer documento de identificação e informações ao policial para confecção do boletim de ocorrência.		A identificação pode ser através de qualquer documento válido: Ex: RG, Passaporte, CNH, PPD, etc.	Descrever a situação observada e, se possível, constar o nº do BO ou RO, referente ao acidente com vítima.
Regulamentações:			

<i>Tipificação resumida:</i> Portar no veículo placas de identificação em desacordo c/ especific/modelo Contran		<i>Cód. Enquadramento:</i> 640-80	
<i>Amparo legal:</i> Art. 221			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN			
<i>Natureza:</i> Média	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Retenção do veículo para regularização e apreensão das placas irregulares	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 4	<i>Constatação da Infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
<p>Veículo com placas ou tarjetas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - sem a inscrição do fabricante; - fora das dimensões; - com cor de fundo da placa diferente da categoria do veículo; - confeccionada em material diverso da chapa de ferro laminado a frio ou de alumínio; - com tipologia dos caracteres com as dimensões, estilo ou fonte diversa da Mandatory; - sem película quando obrigatória; - sem tarjeta ou estando esta apagada; - com tarjeta constando município diverso do de registro do veículo; - com moldura cobrindo as bordas da placa; - com adesivo, fitilho ou outro objeto fixado à placa ou à tarjeta não impedindo sua legibilidade/visibilidade; - utilizando placa de experiência ou de representação sem autorização; - com o lacre partido por ação do tempo (ferrugem etc). 	<p>Veículo com caracteres da placa apagados ou encobertos por objetos, impedindo a sua legibilidade ou a sua visibilidade, utilizar enquadramento específico: 660-20, art. 230, VI</p>	<p>Res. 231/2007 define os padrões das placas dos veículos automotores. Res. 493/1975 regulamenta o uso da placa de "experiência". Res. 32/1998, 88/1999 e 275/2008 estabelecem os modelos de placas para veículos de representação. A Medida Administrativa de apreensão das placas irregulares, somente deve ser aplicada nos casos de placas de representação e de experiência, as quais não são lacradas à estrutura do veículo. Para as demais situações, tal providência somente deverá ser adotada pela autoridade do órgão executivo de trânsito estadual.</p>	<p>Obrigatório descrever qual elemento da placa ou da tarjeta está fora da regulamentação. Ex.: "placa ostentando cor de fundo 'alumínio"; "placa com caracteres com estilo da fonte em itálico"; "placa confeccionada em material plástico - adesivo"</p>

Regulamentação:

A Res. 231/2007, com suas alterações, determina que a placa e a tarjeta deve:

1. ser confeccionada em chapa de ferro laminado ou de alumínio; 2. possuir os caracteres em fonte Mandatory, gravados em alto relevo; 3. ter as dimensões, as cores e as demais características dentro das especificações constantes do Anexo daquela Resolução; 4. conter tarjetas constando o município de registro ou as tarjetas específicas para as placas dos veículos oficiais, de representação, aos pertencentes a missões diplomáticas, às repartições consulares, aos organismos internacionais, aos funcionários estrangeiros administrativos de carreira e aos peritos estrangeiros de cooperação internacional; 5. possuir películas refletivas conforme especificado no Anexo daquela Resolução, obedecendo aos seguintes prazos: a) para todo veículo da espécie motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo, na categoria aluguel, a partir de 1º de janeiro de 2008; b) para os das demais categorias, quando registrados a partir de 1º de janeiro de 2008 ou quando da transferência de município; c) para os demais veículos, quando fabricados a partir de 1º de janeiro de 2012 ou quando da transferência de município.

A Res. 493/1975 regulamenta o uso da placa de "experiência" e dá outras providências, determinando, em seu artigo 2º, que os veículos dotados de tais placas só poderão circular no território sob jurisdição da autoridade de trânsito que as expedir e estarão sujeitas a todas as exigências referentes à circulação, inclusive as relativas à categoria ou classe do condutor [...].

As Res. 32/1998, 88/1999 e 275/2008 estabelecem os modelos de placas para veículos de representação, de acordo com o art. 115, § 3º do CTB.

<i>Tipificação resumida:</i> Confec/distribuir/colocar veíc próprio/terceiro placa identif desacordo Contran		<i>Cód. Enquadramento:</i> 641-60	
<i>Amparo legal:</i> Art. 221, Parágrafo único			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Incide na mesma penalidade aquele que confecciona, distribui ou coloca, em veículo próprio ou de terceiros, placas de identificação não autorizadas pela regulamentação.			
<i>Natureza:</i> Média	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Retenção do veículo para regularização e apreensão das placas irregulares	
<i>Infrator:</i> Pessoa física ou jurídica	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> Não computável	<i>Constatação da Infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Pessoa física ou jurídica que confecciona, distribui ou coloca, em veículo próprio ou de terceiros, placas ou tarjetas diferentes do padrão estabelecido pela regulamentação: - fora das dimensões; - com cor de fundo da placa diferente da categoria do veículo; - confeccionada em material diverso da chapa de ferro laminado a frio ou de alumínio; - com tipologia dos caracteres com as dimensões, estilo, relevo ou fonte diversa da Mandatory; - sem película refletiva, quando obrigatória; - com película refletiva fora do padrão, quando obrigatória; - sem tarjeta ou estando esta apagada; - com tarjeta constando município diverso do de registro do veículo; - com colocação de moldura cobrindo as bordas da placa; - com objeto fixado à placa ou à tarjeta; - sem o código de cadastramento do fabricante da placa e tarjeta; - placa de experiência ou de representação em veículo sem autorização.		A Res. 231/2007 define os padrões das placas dos veículos automotores. As Res. 32/1998, 88/1999 e 275/2008 estabelecem os modelos de placas para veículos de representação.	Obrigatório descrever qual elemento da placa ou da tarjeta está fora da regulamentação. Ex.: "confeccionar placa em material plástico - adesivo"

Regulamentação:

A Res. 231/2007, com suas alterações, determina que a placa e a tarjeta deve:

1. ser confeccionada em chapa de ferro laminado ou de alumínio;
 2. possuir os caracteres em fonte Mandatory, gravados em alto relevo;
 3. ter as dimensões, as cores e as demais características dentro das especificações constantes do Anexo daquela Resolução;
 4. conter tarjetas constando o município de registro ou as tarjetas específicas para as placas dos veículos oficiais, de representação, aos pertencentes a missões diplomáticas, às repartições consulares, aos organismos internacionais, aos funcionários estrangeiros administrativos de carreira e aos peritos estrangeiros de cooperação internacional;
 5. possuir películas refletiva conforme especificado no Anexo daquela Resolução, obedecendo aos seguintes prazos:
 - a) para todo veículo da espécie motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo, na categoria aluguel, a partir de 1º de janeiro de 2008;
 - b) para os das demais categorias, quando registrados a partir de 1º de janeiro de 2008 ou quando da transferência de município;
 - c) para os demais veículos, quando fabricados a partir de 1º de janeiro de 2012 ou quando da transferência de município;
 6. conter O código de cadastramento do fabricante da placa e tarjeta composto por um número de três algarismos, seguida da sigla da Unidade da Federação e dos dois últimos algarismos do ano de fabricação, gravado em alto ou baixo relevo, em cor igual a do fundo da placa e cujo conjunto de caracteres devem seguir as medidas estabelecidas no item 7 do Anexo daquela Resolução.
- As Res. 32/1998, 88/1999 e 275/2008 estabelecem os modelos de placas para veículos de representação, de acordo com o art. 115, § 3º.

<i>Tipificação resumida:</i> Transitar com o farol desregulado perturbando visão outro condutor		<i>Cód. Enquadramento:</i> 643-21	
<i>Amparo legal:</i> Art. 223			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Transitar com o farol desregulado ou com o fecho de luz alta de forma a perturbar a visão de outro condutor			
<i>Natureza:</i> Grave	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> retenção do veículo para regularização	
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 5	<i>Constatação da Infração:</i> Possível sem bordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo transitando com farol desregulado perturbando a visão de outro condutor.	<p>Uso do fecho de luz alta dos faróis ou faróis de longo alcance, em vias providas de iluminação pública, enquadramento específico: 644-00, art. 224</p> <p>Veículo transitando com o fecho de luz alta perturbando a visão de outro condutor, enquadramento específico: 643-22</p>	<p>Art. 40 CTB: I - O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações: o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública; II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo.</p> <p>FAROL DE LUZ BAIXA: é um farol utilizado para iluminar a via, à frente do veículo, sem causar ofuscamento ou desconforto aos motoristas que se aproximam em sentido contrário e nem a outros usuários da via (RES. 227/07).</p>	Obrigatório descrever a situação observada: Ex: "Fecho da luz baixa do farol esquerdo voltado totalmente para cima, causando ofuscamento"
<i>Regulamentação:</i>			

<i>Tipificação resumida:</i> Transitar com o fecho de luz alta perturbando visão outro condutor			<i>Cód. Enquadramento:</i> 643-22
<i>Amparo legal:</i> Art. 223			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Transitar com o farol desregulado ou com o fecho de luz alta de forma a perturbar a visão de outro			
<i>Natureza:</i> Grave	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Retenção do veículo para regularização	
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 5	<i>Constatação da Infração:</i> Possível sem bordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo transitando com o fecho de luz alta perturbando a visão de outro condutor.	Uso do fecho de luz alta dos faróis, em vias providas de iluminação pública, enquadramento específico: 644-00, art. 224 Veículo transitando com o farol desregulado perturbando a visão de outro condutor, enquadramento específico: 643-21	Art. 40 CTB: I - O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações: o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública; II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo. FAROL DE LUZ ALTA: é o farol utilizado para iluminar a via a uma longa distância (RES. 227/07).	Obrigatório descrever a situação observada: Ex: "Manteve luz alta acionada ao cruzar com outro veículo , causando ofuscamento"
<i>Regulamentação:</i>			

Tipificação resumida: Usar no veíc alarme/aparelho produz som perturbe sossego púb desac norma Contran		Cód. Enquadramento: 654-80	
Amparo legal: Art. 229			
Tipificação do enquadramento: Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em descordo com normas fixadas pelo Contran.			
Natureza: Média	Penalidade: Multa e apreensão do veículo	Medida administrativa: Remoção do veículo e recolhimento do CRLV	
Infrator: Proprietário	Competência: Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
Pontuação: 4	Constatação da Infração: Possível sem abordagem		
Quando atuar	Não atuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo com alarme ou aparelho acionado produzindo sons contínuos ou intermitentes assemelhados aos veículos de socorro e de polícia. Veículo com alarme ou aparelho acionado produzindo sons contínuos ou intermitentes de advertência por um período superior a 1(um) minuto.	Veículo utilizando equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN, utilizar enquadramento específico: 653-00, art.228		Obrigatório descrever a situação observada. Ex.: "veículo com alarme acionado a mais de 1 minuto" ."veículo com som do alarme assemelhado a veículo de polícia"
Regulamentação: Res.37/98: Art. 2º O dispositivo sonoro do sistema, a que se refere o art. 1º desta Resolução, não poderá: I - produzir sons contínuos ou intermitentes assemelhados aos utilizados, privativamente, pelos veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e ambulância; II - emitir sons contínuos ou intermitentes de advertência por um período superior a 1(um) minuto.			

Tipificação resumida: Conduzir o veículo sem equipamento obrigatório			Cód. Enquadramento: 663-71
Amparo legal: Art. 230, IX			
Tipificação do enquadramento: Conduzir o veículo sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante			
Natureza: Grave	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Retenção do veículo	
Infrator: Proprietário	Competência: Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
Pontuação: 5	Constatação da Infração: Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo sem qualquer um dos equipamentos obrigatórios estabelecidos no CTB e regulamentação do CONTRAN.	Veículo com equipamento obrigatório ineficiente/inoperante, utilizar enquadramento específico: 663-72, art. 230, IX.	Caso faltem mais de um equipamento obrigatório deverá ser lavrado apenas um auto de infração relacionando os respectivos equipamentos.	Obrigatório descrever a situação observada. Ex.: "veículo sem extintor de incêndio."
Veículo sem os dispositivos de fixação, fabricados para amarração de cargas, ou mecanismo de tensionamento (quando aplicável).	Veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo Contran, utilizar enquadramento específico: 664-50, art. 230, X.	Os equipamentos obrigatórios dos veículos estão relacionados no ANEXO A.	
Veículo utilizando cordas como dispositivo de amarração de carga em substituição aos dispositivos de fixação.		Os principais componentes do sistema de iluminação estão relacionados no ANEXO B.	
Regulamentação:			
Art. 105. do CTB RESOLUÇÃO Nº 510/77 - 558/1980 - 732/1989 - 811/96 - 14/1998 - 43/1998 - 44/1998 - 87/1999 - 92/1999 - 152/2003 - 157/2004 - 203/2006 - 228/2007 - 257/2007 - 259/2007 - 270/2008 - 279/2008 - 315/2009 - 245/2007 - 311/2009 - 312/2009 329/2009 - 333/2009 - 364/2010 - 367/2010 - 380/2011 - 395/2011 - 406/2012 - 426/2012 - 439/2013 - 552/2015.			

<i>Tipificação resumida:</i> Conduzir o veículo com equipamento obrigatório ineficiente/inoperante			<i>Cód. Enquadramento:</i> 663-72
<i>Amparo legal:</i> Art. 230, IX			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Conduzir o veículo sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante.			
<i>Natureza:</i> Grave	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Retenção do veículo para regularização	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 5	<i>Constatação da Infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo com qualquer um dos equipamentos obrigatórios estabelecidos no CTB e regulamentação do CONTRAN ineficientes ou inoperantes. Veículo com os dispositivos de fixação para amarração de cargas em mau estado de conservação.	Veículo sem equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CTB e regulamentação do CONTRAN, utilizar enquadramento específico: 663-71 Veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo Contran, utilizar enquadramento específico: 664-50, art. 230, X Veículo com defeito no sistema de iluminação/lâmpada queimada, utilizar enquadramento específico: 676-91, art. 230, XXII Veículo com defeito no sistema de sinalização/lâmpada queimada, utilizar enquadramento específico: 676-92, art. 230, XXII	Caso mais de um equipamento obrigatório esteja ineficiente ou inoperante, deverá ser lavrado apenas um auto de infração relacionando os respectivos equipamentos. Os equipamentos obrigatórios dos veículos estão relacionados no Anexo A.	Obrigatório descrever a situação observada. Ex.: "cinto de segurança sem travamento".

Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
	<p>Veículo com descarga livre, utilizar enquadramento específico: 665-31, art. 230, XI</p> <p>Veículo com silenciador de motor defeituoso/deficiente/inoperante, utilizar enquadramento específico: 665-32, art. 230, XI</p> <p>Veículo com o Registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, utilizar enquadramento específico: 668-80, art. 230, XIV.</p> <p>Veículo com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores ou cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6 mm, utilizar enquadramento específico: 672-61, art. 230, XVIII.</p>		

Regulamentação:

Art. 105. do CTB

RESOLUÇÃO Nº 510/77 - 558/1980 - 732/1989 - 811/96 - 14/1998 - 43/1998 - 44/1998 - 87/1999 - 92/1999 - 152/2003 - 157/2004 - 203/2006 - 228/2007 - 257/2007 - 259/2007 - 270/2008 - 279/2008 - 315/2009 - 245/2007 - 311/2009 - 312/2009 329/2009 - 333/2009 - 364/2010 - 367/2010 - 380/2011 - 395/2011 - 406/2012 - 426/2012 - 439/2013 - 552/2015.

Tipificação resumida: Conduzir o veículo com equip obrigatório em desacordo com o estab pelo Contran			Cód. Enquadramento: 664-50
Amparo legal: Art. 230, X			
Tipificação do enquadramento: Conduzir o veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN			
Natureza: Grave	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Retenção do veículo para regularização	
Infrator: Proprietário	Competência: Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
Pontuação: 5	Constatação da Infração: Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
<p>Veículo com qualquer um dos equipamentos obrigatórios em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN.</p> <p>Ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos com pneus reformados (recapagem, recauchutagem ou remoldagem) ou com rodas que apresentem quebras, trincas e deformações.</p> <p>Ônibus e microônibus com pneus recauchutados no eixo dianteiro ou com rodas que apresentem quebras , trincas, deformações ou consertos, em qualquer dos eixos do veículo.</p>	<p>Conduzir o veículo sem equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CTB e regulamentação do CONTRAN, utilizar enquadramento específico: 663-71, art. 230, IX</p> <p>Conduzir veículo com qualquer um dos equipamentos obrigatórios estabelecidos no CTB e regulamentação do CONTRAN ineficientes ou inoperantes, utilizar enquadramento específico: 663-72, art. 230, IX</p>	<p>Caso mais de um equipamento obrigatório esteja em desacordo, deverá ser lavrado apenas um auto de infração relacionando os respectivos equipamentos.</p> <p>Pneu recauchutado é o pneu cuja banda de rodagem original, após desgaste durante o uso, passa por um processo no qual uma nova banda de rodagem é aplicada à carcaça.</p> <p>Os equipamentos obrigatórios dos veículos estão relacionados no Anexo A.</p>	<p>Obrigatório descrever a situação observada. Ex.: "Extintor no porta-malas do veículo". ."Disco ou fita diagrama, do registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, vencido."</p>

Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
<p>Conduzir e/ou transportar passageiro em motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados de cabine aberta e quadriciclos motorizados com capacete fabricado a partir de 01/08/2007, sem:</p> <ul style="list-style-type: none"> . a aposição de dispositivo retrorrefletivo de segurança nas partes laterais e traseira do capacete motociclístico; . o selo de identificação de conformidade ou etiqueta interna com a logomarca do INMETRO, especificada na norma NBR7471. <p>Conduzir e/ou transportar passageiro em motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados de cabine aberta e quadriciclos motorizados com o capacete com avarias ou danos que comprometam a sua eficiência.</p> <p>Veículo do tipo carroceria aberta utilizando a passagem dos dispositivos de fixação pelo lado externo das guardas laterais rebatíveis.</p> <p>Veículo utilizando dispositivos de fixação com os pontos de ancoragem não fixados nas travessas da estrutura da carroceria, ou com os pontos de ancoragem em desacordo com os requisitos do Anexo I da Res. 552/2015.</p>		<p>O selo de identificação de conformidade ou etiqueta interna com a logomarca do INMETRO, especificada na norma NBR7471, pode estar afixada no sistema de retenção do capacete.</p>	
<p>Regulamentação:</p>			
<p>Art. 105. do CTB. RESOLUÇÃO Nº 510/77 - 558/1980 - 732/1989 - 811/96 - 14/1998 - 43/1998 - 44/1998 - 87/1999 - 92/1999 - 152/2003 - 157/2004 - 203/2006 - 228/2007 - 257/2007 - 259/2007 - 270/2008 - 279/2008 - 315/2009 - 245/2007 - 311/2009 - 312/2009 329/2009 - 333/2009 - 364/2010 - 367/2010 - 380/2011 - 395/2011 - 406/2012 - 439/2013 - 453/2013 - 552/2015. Decisão Contran nº 4/1996.</p>			

<i>Tipificação resumida:</i> Conduzir o veículo com o lacre de identificação violado/falsificado			<i>Cód. Enquadramento:</i> 655-61
<i>Amparo legal:</i> Art. 230, I			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Conduzir o veículo com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa e apreensão do veículo	<i>Medida administrativa:</i> Remoção do veículo e recolhimento do CRLV	<i>Pode configurar crime:</i> Sim em caso de falsificação Art. 311 do CP
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da Infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo com o lacre da placa: . não fixado em sua estrutura, com indícios de ter sido violado por ação humana; . diferente do padrão do órgão de trânsito responsável pela lacração do veículo; .coberto com produto colante (silicone etc) que impeça sua identificação. Veículo com o arame do lacre trançado de forma a simular uma lacração regular.	Veículo com a placa sem o lacre ou com o lacre partido por ação do tempo (ferrugem etc), utilizar enquadramento específico: 640-80, art. 221. Caso não seja possível identificar o padrão definido pelo órgão de trânsito responsável pela lacração do veículo.	Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN. Em caso de indícios de falsificação, noticiar o fato para providências de polícia judiciária.	Obrigatório descrever a situação observada e os procedimentos adotados: Ex.: . "Lacre da placa não fixado na estrutura do veículo" . "Lacre violado, não apresenta ferrugem" . "Lacre da placa coberto com silicone impedindo a identificação"
<i>Regulamentação:</i>			
Anexo da Resolução 231/07 do CONTRAN: 8 - Lacre: Os veículos após identificados deverão ter suas placas lacradas à estrutura, com lacres de uso exclusivo, em material sintético virgem (polietileno, polipropileno ou policarbonato) ou metálico (chumbo). Estes deverão possuir características de inviolabilidade e identificado o Órgão Executivo de Trânsito dos estados e do Distrito Federal em sua face externa, permitindo a passagem do arame por seu interior. 9 - Arame: O arame galvanizado utilizado para a lacração da placa deverá ser trançado. Portaria n. 272/07 do DENATRAN: Art. 24, § 1º. Veículo em trânsito, em unidade da federação diferente da de seu registro, poderá ser lacrado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal da unidade da federação em que se encontra, mediante perícia técnica, sendo o ato notificado ao Coordenador do RENAAM do DETRAN de registro do veículo. Código Penal: Artigo 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento Pena - Reclusão de 3 a 6 anos e multa.			

<i>Tipificação resumida:</i> Conduzir o veículo com a inscrição do chassi violada/falsificada			<i>Cód. Enquadramento:</i> 655-62
<i>Amparo legal:</i> Art. 230, I			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Conduzir o veículo com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa e apreensão do veículo	<i>Medida administrativa:</i> Remoção do veículo e recolhimento do CRLV	<i>Pode configurar crime:</i> Sim Art. 311 do CP
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo com gravação do número de identificação veicular (VIN) no chassi ou monobloco: . de outro veículo; . que não possua registro; . fora do padrão alfanumérico ou do local definido pelo fabricante; . que apresente indícios de adulteração; . que esteja lixada, impossibilitando sua identificação total ou parcial; . que tenha sido removida, total ou parcialmente, por meio de recorte da estrutura veicular ou por outro meio.	Veículo artesanal e demais veículos que ainda não possuam gravação do número de identificação veicular (VIN) no chassi ou monobloco, ou veículo com baixa permanente (leiloado como sucata etc), utilizar enquadramento específico art. 230 V - 659-91. Em caso de certeza de se tratar de veículo dublê ou clonado, pois a multa recairá sobre o veículo original ou sobre o veículo roubado ou furtado.	Res. 24/98: Art. 2º A gravação do número de identificação veicular (VIN) no chassi ou monobloco, deverá ser feita, no mínimo, em um ponto de localização, de acordo com as especificações vigentes e formatos estabelecidos pela NBR 3 nº 6066 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em profundidade mínima de 0,2 mm. Em caso de indícios de crime, noticiar o fato para providências de polícia judiciária.	Obrigatório descrever a situação observada: Ex.: "Chassi nº diferente do que consta no CRLV" "Chassi gravado de forma irregular (citar local)"

Regulamentação:

Código Penal:

Artigo 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento

Pena - Reclusão de 3 a 6 anos e multa.

Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo.

<i>Tipificação resumida:</i> Conduzir o veículo como selo violado/falsificado			<i>Cód. Enquadramento:</i> 655-63
<i>Amparo legal:</i> Art. 230, I			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Conduzir o veículo com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa e apreensão do veículo	<i>Medida administrativa:</i> Remoção do veículo e recolhimento do CRLV	<i>Pode configurar crime:</i> Sim Art. 297 e art. 304 do Código Penal
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da Infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Aguarda-se a regulamentação da inspeção veicular.		Res. 22/98 Art.1º. Para efeito da fiscalização, o selo de uso obrigatório, que consta do art. 230, inciso I, comprovará a inspeção veicular, após regulamentação da referida inspeção, a qual estabelecerá, inclusive, a forma desse selo e o local de sua colocação. Em caso de indícios de crime, notificar a polícia judiciária para providências cabíveis.	
<i>Regulamentação:</i>			
Código Penal: Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.			

<i>Tipificação resumida:</i> Conduzir o veículo com a placa violada/falsificada			<i>Cód. Enquadramento:</i> 655-64
<i>Amparo legal:</i> Art. 230, I			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Conduzir o veículo com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa e apreensão do veículo	<i>Medida administrativa:</i> Remoção do veículo e recolhimento do CRLV	<i>Pode configurar crime:</i> Sim Art. 311 do CP
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da Infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo com placa de identificação com inscrição alfanumérica diferente de seu registro.	Cor da placa e/ou tarjeta de identificação do município diferentes do registro do veículo ou falta de inscrição do fabricante da placa, utilizar enquadramento específico art. 221, 640-80	Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN. § 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.	Obrigatório descrever a situação observada: Ex.: "Letra "C", de ambas as placas, transformada em letra "O" por meio de fita adesiva preta" "Letra "Q" da placa traseira transformada em letra "O" por meio de remoção da pintura"
Veículo com placa que, por meio de aposição de qualquer material (adesivo, tinta etc) ou por remoção parcial da pintura, induza à leitura de um caracter (letras ou números da placa) por outro.	Aposição de qualquer material (adesivo, tinta etc) ou remoção da pintura que impossibilite a leitura de um ou mais caracteres da placa, utilizar enquadramento específico art. 230 VI, 660-20	Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.	
Veículo com placa de identificação não registrada.	Veículo oficial com placa reservada distribuída pelo Detran, conforme art. 116 do CTB.	Em caso de indícios de crime, noticiar o fato para providências de polícia judiciária.	
<i>Regulamentação:</i>			
Código Penal Artigo 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento Pena - Reclusão de 3 a 6 anos e multa			

<i>Tipificação resumida:</i> Conduzir o veículo com qualquer outro elem de identificação violado/falsificado			<i>Cód. Enquadramento:</i> 655-65
<i>Amparo legal:</i> Art. 230, I			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Conduzir o veículo com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa e apreensão do veículo	<i>Medida administrativa:</i> Remoção do veículo e recolhimento do CRLV	<i>Pode configurar crime:</i> Sim Art. 311 do CP
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da Infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
<p>Veículo com os seguintes itens diferentes do padrão estabelecido pela regulamentação, violado ou falsificado:</p> <ul style="list-style-type: none"> - número do motor; - chapa, plaqueta ou etiqueta de identificação; - vidros; - placa eletrônica. 	<p>Veículo sem numeração do motor (peça nova) ou com esta desatualizada, nos termos da Res. 282/ 2008, utilizar enquadramento específico: 696-30, art. 237</p> <p>Veículo sem etiqueta de identificação autocolante destrutível ou sem gravação nos vidros, contendo o código VIS, nos termos da Res. 24/ 1998, utilizar enquadramento específico: 696-30, art. 237</p> <p>Veículo sem a placa eletrônica ou estando esta em desacordo com as especificações estabelecidas na Res. 412/ 2012, utilizar enquadramento específico: 696-30, art. 237</p>	<p>Considera-se qualquer outro elemento de identificação do veículo as inscrições ou os dispositivos obrigatórios estabelecidos na legislação de trânsito e nas normas complementares, desde que não se enquadrem como lacre, inscrição do chassi, selo e placa, os quais possuem enquadramento específico (655-61, 655-62, 655-63 e 655-64, respectivamente).</p> <p>Em caso de indícios de crime, notificar a polícia judiciária para providências cabíveis.</p>	<p>Obrigatório descrever qual elemento de identificação do veículo que está violado ou falsificado.</p> <p>Ex.: "numeração do motor raspada"; "vidros com numeração do código VIS raspada".</p>

Regulamentação:

Resolução 24/1998 - Art. 2º A gravação do número de identificação veicular (VIN) no chassi ou monobloco, deverá ser feita, no mínimo, em um ponto de localização, de acordo com as especificações vigentes e formatos estabelecidos pela NBR 3 nº 6066 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em profundidade mínima de 0,2 mm.

§ 1º Além da gravação no chassi ou monobloco, os veículos serão identificados, no mínimo, com os caracteres VIS (número seqüencial de produção) previsto na NBR 3 nº 6066, podendo ser, a critério do fabricante, por gravação, na profundidade mínima de 0,2 mm, quando em chapas ou plaqueta colada, soldada ou rebitada, destrutível quando de sua remoção, ou ainda por etiqueta autocolante e também destrutível no caso de tentativa de sua remoção, nos seguintes compartimentos e componentes:

I - na coluna da porta dianteira lateral direita;

II - no compartimento do motor;

III - em um dos pára-brisas e em um dos vidros traseiros, quando existentes;

IV - em pelo menos dois vidros de cada lado do veículo, quando existentes, excetuados os quebra-ventos.

§ 2º As identificações previstas nos incisos "III" e "IV" do parágrafo anterior, serão gravadas de forma indelével, sem especificação de profundidade e, se adulterados, devem acusar sinais de alteração.

[...] **Art. 3º** Será obrigatória a gravação do ano de fabricação do veículo no chassi ou monobloco ou em plaqueta destrutível quando de sua remoção, conforme estabelece o § 1º do art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro.

Portaria 17/00 - Art. 1º - A identificação do ano de fabricação, conforme estabelece o art. 3º da Resolução n.º 24/98 - CONTRAN de 21 de maio de 1998, será atendida através de uma gravação no chassi ou monobloco, nas imediações do número de identificação do veículo (VIN), em 4 algarismos, na profundidade mínima de 0,2 mm e altura mínima dos caracteres de 7 mm, ou através de uma plaqueta destrutível quando de sua remoção.

[...] **Art. 3º** A gravação do número de identificação veicular (VIN), conforme estabelece o Art. 2º da Res. nº 24/98, 1998, para as motocicletas, motonetas, triciclos, quadriciclos e ciclomotores, deverá ser feita, no mínimo, em um ponto de localização, na coluna de suporte de direção ou no chassi monobloco. Resolução 282, de 2008 - Estabelece critérios para a regularização da numeração de motores dos veículos registrados ou a serem registrados no país.

Res.412/2012 - Art. 8º A falta da placa eletrônica no veículo ou estando ela em desacordo com as especificações estabelecidas nessa resolução, implicará na penalidade e medida administrativa prevista no art. 237 do CTB.

Código Penal

Artigo 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.

Pena - Reclusão de 3 a 6 anos e multa

<i>Tipificação resumida:</i> Conduzir o veículo com dispositivo antirradar			<i>Cód. Enquadramento:</i> 657-20
<i>Amparo legal:</i> 230, III			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Conduzir o veículo com dispositivo anti-radar			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa e apreensão do veículo	<i>Medida administrativa:</i> Remoção e recolhimento do CRLV	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da Infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo com equipamento ou dispositivo capaz de prejudicar a captação dos caracteres da placa pelo medidor de velocidade.	Veículo com qualquer uma das placas com o grupo alfanumérico, total ou parcialmente, sem visibilidade ou sem legibilidade, utilizar enquadramento específico: 660-20, art. 230,VI .Veículo com GPS.	ANTIRRADAR: equipamento ou dispositivo que dificulta a leitura da placa ou detecção do registro da velocidade do veículo pelo equipamento de fiscalização eletrônica.	Obrigatório descrever a situação observada. Ex.: "Veículo equipado com dispositivo antirradar" "Veículo com dispositivo refletivo próximo à placa traseira"
<i>Regulamentação:</i>			

<i>Tipificação resumida:</i> Conduzir o veículo sem qualquer uma das placas de identificação		<i>Cód. Enquadramento:</i> 658-00	
<i>Amparo legal:</i> Art. 230, IV			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Conduzir o veículo sem qualquer uma das placas de identificação			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa e apreensão do veículo	<i>Medida administrativa:</i> Remoção do veículo e recolhimento do CRLV	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da Infração:</i> Vide procedimentos		
Quando atuar	Não atuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo registrado sem uma ou ambas as placas. Veículo que efetue transporte eventual de carga ou de bicicleta encobrindo, total ou parcialmente, a placa traseira, sem possuir a segunda placa.	Veículo com placa em desacordo com o estabelecido na Res. 231/2007, utilizar enquadramento específico: 640-80, art. 221 Veículo sem registro, utilizar enquadramento específico: 659-91, art. 230, V Veículo bélico. Veículo que possua engate para reboque, encobrindo a placa traseira, sem possuir a segunda placa, utilizar enquadramento específico: 660-20, art. 230, VI	Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN. Não é obrigatória a abordagem na falta da placa dianteira.	Obrigatório informar qual placa estava faltando. Ex.: . "Veículo sem a placa dianteira." . "Veículo sem as placas." . "Caminhonete transportando carga eventual com compartimento de carga aberto, sem segunda placa traseira."

Regulamentação:

Resolução 281/08 (suspensa pela Deliberação nº 93/2010 “ad referendum” do Presidente do CONTRAN)

Art. 5º A identificação do trator se dará através da gravação do Número de Identificação do Produto (PIN) no chassi ou na estrutura de operação que o compõe, e deverá ser feita de acordo com as especificações vigentes e formatos estabelecidos pela NBR NM ISO 10261:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou por outra norma que substituí-la.

§1º Além da gravação especificada no caput, o trator deverá ser identificado por gravação em etiqueta ou plaqueta, destrutível no caso de tentativa de sua remoção, em pelo menos um dos seguintes pontos:

- I - no conjunto motor/transmissão, quando estes formarem o conjunto estrutural do trator; e
- II - outro local a ser informado pelo fabricante, montadora ou importador.

§ 2º Tratores inacabados deverão possuir as mesmas identificações, as quais serão aplicadas pelo montador final antes da venda ao consumidor.

§ 3º Será obrigatória a gravação do ano de fabricação do trator quando não constante dos caracteres do número PIN, de forma a atender o estabelecido no § 1º do Art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º O fabricante, montadora ou importador deverá realizar uma gravação em local oculto que será de seu conhecimento apenas, para fins de identificação em perícia policial quando a marcação principal estiver destruída ou ilegível, o qual será conhecido como “Marcação Oculta”.

Resolução 349/2010

Art. 4º Será obrigatório o uso de segunda placa traseira de identificação nos veículos na hipótese do transporte eventual de carga ou de bicicleta resultar no encobrimento, total ou parcial, da placa traseira.

§1º A segunda placa de identificação será aposta em local visível, ao lado direito da traseira do veículo, podendo ser instalada no pára-choque ou na carroceria, admitida a utilização de suportes adaptadores.

§2º A segunda placa de identificação será lacrada na parte estrutural do veículo em que estiver instalada (pára-choque ou carroceria).

Art. 11 O não atendimento ao disposto nesta Resolução acarretará na aplicação das penalidades previstas nos artigos 230, IV, 231, II, IV e V e 248 do CTB, conforme infração a ser apurada.

Resolução 231/2007

Art. 9º A segunda placa de identificação será aposta em local visível, ao lado direito da traseira do veículo, podendo ser instalada no pára-choque ou na carroceria, admitida a utilização de suportes adaptadores.

Parágrafo único - A segunda placa de identificação será lacrada na parte estrutural do veículo em que estiver instalada (pára-choque ou carroceria).

Art. 10 O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das penalidades previstas nos artigos 221 e 230 Incisos I, IV e VI do Código de Trânsito Brasileiro.

<i>Tipificação resumida:</i> Conduzir o veículo que não esteja registrado			<i>Cód. Enquadramento:</i> 659-91
<i>Amparo legal:</i> Art. 230, V			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa e apreensão do veículo	<i>Medida administrativa:</i> Remoção do veículo e recolhimento do CRLV	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da Infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
<p>Veículo novo sem registro junto ao órgão de trânsito, não portando nota fiscal.</p> <p>veículo novo sem registro junto ao órgão de trânsito, portando nota fiscal de compra ou documentação alfandegário, tendo vencido o prazo de quinze dias consecutivos à data do carimbo de saída do veículo, constante da nota fiscal ou documento alfandegário correspondente, ou que, mesmo dentro desse prazo, não esteja com destino ao órgão de trânsito do local de registro.</p> <p>veículo novo, sem registro junto ao órgão de trânsito, transportando carga ou pessoas sem portar autorização especial, ou com esta vencida, prevista na Res.04/98.</p>	<p>veículo com placa de fabricante portando autorização.</p> <p>Veículo circulando:</p> <ul style="list-style-type: none"> - do pátio da fábrica, da indústria encarroçadora ou concessionária e do Posto Alfandegário, ao órgão de trânsito do município de destino, nos 15 dias consecutivos à data do carimbo de saída do veículo, constante da nota fiscal ou documento alfandegário correspondente; - do pátio da fábrica, da indústria encarroçadora ou concessionária, ao local onde vai ser embarcado como carga, por qualquer meio de transporte; - do local de descarga às concessionárias ou indústrias encarroçadoras; - de um a outro estabelecimento da mesma montadora, encarroçadora ou pessoa jurídica interligada. <p>veículo destinado à exportação nos termos da Portaria 34/05 do DENATRAN</p> <p>veículo automotor rebocado.</p>		<p>Obrigatório descrever a situação observada, lançando a numeração do chassi (VIN):</p> <p>Ex.: ." Veículo novo transitando com a Nota Fiscal nº xxxx, com carimbo de saída datado em dd/mm/aa, sem registro no Detran, além do prazo de 15 dias. "</p>

Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
	<p>veículo inacabado ou incompleto que circule do pátio do fabricante ao concessionário, revendedor, encarroçador, complementador final, ou ao local de transbordo para o transporte a um dos destinatários mencionados (Res. 724/88).</p>		
<p>Regulamentação:</p>			
<p>Portaria 34/05 - Art. 1º Fica autorizada a circulação de caminhões, caminhões-tratores, ônibus e microônibus, plataformas de ônibus, chassis de ônibus, de microônibus e de caminhões, reboques e semi-reboques, novos, destinados a exportação, entre o fabricante, transformador ou encarroçador e a fronteira nacional ou local de embarque.</p> <p>§ 1º A circulação desses veículos deverá ser precedida de comunicação aos órgãos e entidades executivos e rodoviários de trânsito com circunscrição sobre os trechos do itinerário a ser percorrido em território nacional, com antecedência mínima de cinco dias úteis;</p> <p>§ 2º Para a circulação de veículos novos, destinados a exportação, os órgãos e entidades executivos e rodoviários de trânsito, no âmbito da respectiva circunscrição, poderão determinar medidas de segurança para sua circulação.</p> <p>Art. 2º A comprovação de que o veículo é destinado a exportação, identificado por seu número de chassi e/ou carroçaria, se dará mediante apresentação da nota fiscal ou fatura emitida pelo fabricante.</p> <p>NORMAS PERTINENTES: Res. 724/88 - Trânsito de veículo inacabado ou incompleto; Res. 04/98 - Trânsito com Nota Fiscal; Port 01/89 - Transp de container; Port 13/98 - Veículos inacabados; Port 104/99 - Import veíc diplom; Cap. XI e XII do CTB; Art. 274 do CTB; Res. 290/2008 - Definição veículo inacabado.</p> <p>Art.120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.</p> <p>Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino. VEÍCULO INACABADO OU INCOMPLETO: todo o chassi e plataforma para ônibus ou micro-ônibus e os chassis de caminhões, caminhonetas e utilitários com cabine completa, incompleta ou sem cabine. (Anexo Res.290/2008)</p>			
<p>Res.554/2015 (altera o art. 4º da Res.04/1998):</p> <p>§ 1º No caso de veículo novo comprado diretamente pelo comprador por meio eletrônico, o prazo de que trata o inciso I será contado a partir da data de efetiva entrega do veículo ao proprietário.</p> <p>§ 2º No caso do veículo novo doado por órgãos ou entidades governamentais, o município de destino de que trata o inciso I será o constante no instrumento de doação, cuja cópia deverá acompanhar o veículo durante o trajeto.</p> <p>§ 3º Equiparam-se às indústrias encarroçadoras as empresas responsáveis pela instalação de equipamentos destinados a transformação de veículos em ambulâncias, veículos policiais e demais veículos de emergência.</p> <p>§ 4º No caso do § 3º deverá ser aposto carimbo no verso da nota fiscal de compra, com a data da saída do veículo, pela empresa responsável pela adaptação ou transformação.</p> <p>§ 5º No caso dos Estados da Região Norte do País, o prazo de que trata o inciso I será de 30 (trinta) dias consecutivos.</p> <p>§ 6º Para os veículos recém-produzidos, beneficiados por regime tributário especial e para os quais ainda não foram emitidas as notas fiscais de faturamento, fica permitido o transporte somente do pátio interno das montadoras e fabricantes para os pátios externos das montadoras e fabricantes ou das empresas responsáveis pelo transporte dos veículos, em um raio máximo de 10 (dez) quilômetros, desacompanhados de nota fiscal, desde que acompanhados da relação de produção onde conste a numeração do chassi”</p>			

<i>Tipificação resumida:</i> Conduzir o veículo registrado que não esteja devidamente licenciado			<i>Cód. Enquadramento:</i> 659-92
<i>Amparo legal:</i> Art. 230, V			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa e apreensão do veículo	<i>Medida administrativa:</i> Remoção do veículo e recolhimento do CRLV	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da Infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo registrado, mas sem o devido licenciamento anual.	Veículo sem registro, utilizar enquadramento específico: código 659-91, art. 230 V Veículo automotor rebocado.	Veículo fiscalizado na UF de registro, considerar o calendário de licenciamento do respectivo Detran. Veículo fiscalizado em UF diversa da de registro, considerar o calendário de licenciamento da Res. 110/2000. Condutor sem portar o CRLV, ainda que vencido, autuar também no enquadramento: 691-20, art. 232 A comprovação do licenciamento se dá por meio do CRLV ou de consulta ao sistema informatizado do Detran de registro do veículo.	Obrigatório descrever a situação observada: Ex.: ·“Licenciamento vencido (último exercício 2010)” ·“Apresentou CRLV nº xxx, exercício 2010”

Regulamentação:

Anexo I do CTB - LICENCIAMENTO - procedimento anual, relativo a obrigações do proprietário de veículo, comprovado por meio de documento específico (Certificado de Licenciamento Anual).

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

Res. 110/2000

Art. 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal estabelecerão prazos para renovação do Licenciamento Anual dos Veículos registrados sob sua circunscrição, de acordo com o algarismo final da placa de identificação, respeitados os limites fixados na tabela a seguir:

Algarismo final da placa	Prazo final para licenciamento
1 e 2	Até setembro
3, 4 e 5	Até outubro
6, 7 e 8	Até novembro
9 e 0	Até dezembro

Art. 2º As autoridades, órgãos, instituições e agentes de fiscalização de trânsito e rodoviário em todo o território nacional, para efeito de autuação e aplicação de penalidades, quando o veículo se encontrar fora da unidade da federação em que estiver registrado, deverão adotar os prazos estabelecidos nesta Resolução.

Res.205/2006:

Art. 1º. Os documentos de porte obrigatório do condutor do veículo são:

I – Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC, Permissão para Dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, no original;

II – Certificado de Registro e Licenciamento Anual - CRLV, no original;

Art. 5º. O não cumprimento das disposições desta Resolução implicará nas sanções previstas no art. 232 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

<i>Tipificação resumida:</i> Conduzir o veículo com qualquer uma das placas sem legibilidade e visibilidade		<i>Cód. Enquadramento:</i> 660-20	
<i>Amparo legal:</i> Art. 230, VI			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Conduzir o veículo com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa e apreensão do veículo	<i>Medida administrativa:</i> Remoção do veículo e recolhimento do CRLV	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da infração:</i> Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo com qualquer uma das placas com o grupo alfanumérico, total ou parcialmente, sem visibilidade (sob o banco da motocicleta, atrás do parachoque, encoberta por engate, fitílio, papel, sacola plástica, levantada, dobrada etc.) ou sem legibilidade (apagada, com barro, com graxa etc).	Fundo da placa sem pintura, utilizar enquadramento específico: 640-80, art. 221 Quando a obstrução for por engate de reboque conforme Res. 231/2007, ou por transporte eventual de carga ou bicicleta, conforme Res. 349/2010, desde que haja a segunda placa traseira visível, lacrada e iluminada. Veículo efetuando transporte eventual de carga ou de bicicleta encobrindo, total ou parcialmente, a placa traseira, sem possuir a segunda placa, utilizar enquadramento específico: 658-00, art. 230, IV	Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.	Obrigatório descrever a situação observada; Ex: ."placa traseira com barro" ."letra "F" da placa traseira obstruída por engate" ."placa dianteira com os números "3 e 5" apagados" ."motocicleta com placa dobrada"

Regulamentação:

Res. 231/2007

Art. 8º Será obrigatório o uso de segunda placa traseira de identificação nos veículos em que a aplicação do dispositivo de engate para reboques resultar no encobrimento, total ou parcial, da placa traseira localizada no centro geométrico do veículo.

Parágrafo único - Não será exigida a segunda placa traseira para os veículos em que a aplicação do dispositivo de engate de reboques não cause prejuízo para visibilidade da placa de identificação traseira.

Art. 9º A segunda placa de identificação será aposta em local visível, ao lado direito da traseira do veículo, podendo ser instalada no pára-choque ou na carroceria, admitida a utilização de suportes adaptadores.

Parágrafo único - A segunda placa de identificação será lacrada na parte estrutural do veículo em que estiver instalada (pára-choque ou carroceria).

Res. 349/2010

Art. 4º Será obrigatório o uso de segunda placa traseira de identificação nos veículos na hipótese do transporte eventual de carga ou de bicicleta resultar no encobrimento, total ou parcial, da placa traseira.

§1º A segunda placa de identificação será aposta em local visível, ao lado direito da traseira do veículo, podendo ser instalada no pára-choque ou na carroceria, admitida a utilização de suportes adaptadores.

§2º A segunda placa de identificação será lacrada na parte estrutural do veículo em que estiver instalada (pára-choque ou carroceria).

Art. 11 O não atendimento ao disposto nesta Resolução acarretará na aplicação das penalidades previstas nos artigos 230, IV, 231, II, IV e V e 248 do CTB, conforme infração a ser apurada.

<i>Tipificação resumida:</i> Conduzir o veículo com a cor alterada			<i>Cód. Enquadramento:</i> 661-01
<i>Amparo legal:</i> Art. 230, VII			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Conduzir o veículo com a cor ou característica alterada			
<i>Natureza:</i> Grave	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Retenção do veículo	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 5	<i>Constatação da Infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
<p>Veículo com cor predominante diferente do registro.</p> <p>Reboque ou semi-reboque, com sua estrutura fixa (chassi) de cor predominante diferente do registro.</p> <p>Veículo que não seja possível identificar a cor predominante e que não esteja registrado com cor fantasia.</p> <p>Veículo com pintura ou adesivamento em área superior a 50%, da cor original, excluídas as áreas envidraçadas.</p>	<p>Quando houver divergência de cor devido ao desgaste natural da pintura.</p>		<p>Obrigatório descrever a situação observada. Ex.: . CRLV na cor vermelha, veículo na cor preta.</p>

Regulamentação:

CTB

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

(...)

III - for alterada qualquer característica do veículo;

Res. 292/08

Art. 14 Serão consideradas alterações de cor aquelas realizadas através de pintura ou adesivamento em área superior a 50% do veículo, excluídas as áreas envidraçadas.

Parágrafo único: será atribuída a cor fantasia quando for impossível distinguir uma cor predominante no veículo.

Res. 355/10

Art. 2º Definir como cor predominante dos veículos de carga aquela vinculada às suas partes fixas – a cabine, no caso do caminhão, a estrutura fixa, no caso dos reboques e dos semi-reboques – constantes do cadastro no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL e nos respectivos Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRV, não se considerando a cor da lona ou encerado de fechamento lateral.

Res. 400/12

Art. 2º Considera-se cor predominante dos caminhões, caminhões tratores, reboques e semirreboques aquela que constar no cadastro do Registro Nacional de Veículos Automotores e no respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

Portaria do Denatran nº 1100/11 , item 9

Altera o Anexo da Resolução nº 292/08, que dispõe sobre as modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106

<i>Tipificação resumida:</i> Conduzir o veículo com característica alterada			<i>Cód. Enquadramento:</i> 661-02
<i>Amparo legal:</i> Art. 230, VII			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Conduzir o veículo com a cor ou característica alterada.			
<i>Natureza:</i> Grave	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Retenção do veículo para regularização	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 5	<i>Constatação da Infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
<p>Conduzir veículo com:</p> <ul style="list-style-type: none"> . alteração do diâmetro externo do sistema de rodagem; . rodas que ultrapassem os limites externos dos para-lamas; . 4º eixo em caminhão, salvo se for direcional ou auto-direcional. <p>Conduzir veículo com alteração sem constar no CRLV de:</p> <ul style="list-style-type: none"> . combustível . tanque suplementar . eixo suplementar . espécie, tipo, carroceria ou monobloco . informações da altura do veículo, quando da modificação de dispositivos da suspensão. <p>Conduzir ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, usando Gás Natural Veicular – GNV como combustível.</p>	<p>Veículo com adesivos de identificação de outro modelo/marca/espécie, utilizar enquadramento específico: 696-31, art. 237</p>	<p>Caso a irregularidade acarrete riscos de acidentes, deve-se reter o veículo para sanar o problema no próprio local e, caso isto não seja possível, encaminhar o veículo ao depósito.</p> <p>Caso a alteração seja para uso de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), apresentar o veículo e o condutor no órgão policial competente por “crime contra a ordem econômica”, previsto na Lei 8.176/91.</p>	<p>Obrigatório descrever a situação observada e o número do CRLV apresentado:</p> <p>Ex:</p> <ul style="list-style-type: none"> . "veículo com suspensão com regulagem de altura" . "veículo com tanque suplementar sem constar do CRLV" . "veículo com sistema de alimentação de combustível alterado para GLP. BO nº..."

Regulamentação:

CTB

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

(...)

III - for alterada qualquer característica do veículo;

Portaria do Denatran nº 1100/2011

Altera o Anexo da Resolução nº 292/08, que dispõe sobre as modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9.503/97 e dá outras providências.

Res. 292/08

Art. 6º Na troca do sistema de suspensão não será permitida a utilização de sistemas de suspensão com regulagem de altura.

Parágrafo único: Para os veículos que tiverem sua suspensão modificada, deve-se fazer constar no campo das observações do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV a nova altura do veículo medida verticalmente do solo ao ponto do farol baixo (original) do veículo.

Art. 7º É permitido, para fins automotivos, exceto para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, o uso do Gás Natural Veicular – GNV como combustível.

Art. 8º Ficam proibidas:

(...)

IV – A alteração das características originais das molas do veículo, inclusão, exclusão ou modificação de dispositivos da suspensão.

Res. 194/06

Art. 1º - O art. 6º, da Resolução 181/2005 do CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica garantido o direito de circulação, até o sucateamento, aos veículos que tiverem tanque suplementar instalado antes da vigência da Resolução nº 181 /05 do CONTRAN, mesmo que sua capacidade volumétrica exceda a 1.200 (um mil e duzentos) litros, e desde que seus proprietários tenham cumprido, à época, todos os requisitos para sua regularização, mediante comprovação no Certificado de Registro de Veículo – CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV”.

Lei nº 8176/91

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

(...)

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena: detenção de um a cinco anos.

<i>Tipificação resumida:</i> Conduzir veículo s/ ter sido submetido à inspeção seg veicular, qdo obrigatória			<i>Cód. Enquadramento:</i> 662-90
<i>Amparo legal:</i> Art. 230, VIII			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Conduzir o veículo sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória.			
<i>Natureza:</i> Grave	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Retenção do veículo para regularização	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 5	<i>Constatação da Infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo com apontamento de dano de média ou grande monta no órgão de registro sem constar regularização.	Veículo reprovado na inspeção de segurança veicular (ISV), utilizar enquadramento específico: 672-62, art. 230, XVIII	Art. 104 do CTB. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.	Obrigatório descrever a situação observada. Ex: " veículo não submetido à inspeção de segurança veicular periódica, em desacordo com a legislação em vigor." Ex: " veículo envolvido em acidente de trânsito com danos de média monta, com apontamento no órgão de registro Res 297/08."
Veículo não submetido à Inspeção Técnica Veicular (ITV) ou à Inspeção de Retorno, conforme legislação de trânsito.	Motocicleta e motoneta empregado no transporte remunerado de mercadorias que não tenha sido submetido à inspeção veicular semestral, utilizar enquadramento específico: 755-21, art. 244, IX	Caso a irregularidade traga riscos de acidentes, reter o veículo para sanar o problema no próprio local e, caso isto não seja possível, encaminhar o veículo ao depósito ou outro local à critério do condutor ou proprietário, baseado no §1º, art. 269, do CTB.	
Veículo destinado ao transporte de escolares sem ter sido submetido à inspeção semestral obrigatória.	Motocicleta e motoneta empregado no transporte remunerado de passageiros que não tenha sido submetido à inspeção veicular semestral, utilizar enquadramento específico: 755-22, art. 244, IX	Quanto a inspeção veicular anual obrigatória do veículo registrado com combustível GNV, não é necessária a fiscalização, uma vez que já é exigida no licenciamento do veículo.	
<i>Regulamentação:</i>			
Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: I - ...; II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;			
Res. 84/98 está suspensa pela Res. 107/99.			

Tipificação resumida: Conduzir o veículo com descarga livre			Cód. Enquadramento: 665-31
Amparo legal: Art. 230, XI			
Tipificação do enquadramento: Conduzir o veículo com descarga livre ou com silenciador do motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante			
Natureza: Grave	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Retenção do veículo	
Infrator: Proprietário	Competência: Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
Pontuação: 5	Constatação da Infração: Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo sem o silenciador.	<p>Veículo com o silenciador apresentando qualquer dano que comprometa a sua eficiência, utilizar enquadramento específico: 665-32.</p> <p>Veículo sem qualquer outro equipamento obrigatório, utilizar enquadramento específico: 663-71, art. 230, IX.</p>		
Regulamentação:			

Tipificação resumida: Conduzir o veículo com silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante			Cód. Enquadramento: 665-32
Amparo legal: Art. 230, XI			
Tipificação do enquadramento: Conduzir o veículo com descarga livre ou com silenciador do motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante			
Natureza: Grave	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Retenção do veículo	
Infrator: Proprietário	Competência: Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
Pontuação: 5	Constatação da Infração: Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo com o silenciador apresentando qualquer dano que comprometa a sua eficiência.	<p>Veículo com descarga livre (sem silenciador), utilizar enquadramento específico: 665-31</p> <p>Veículo com qualquer outro equipamento obrigatório ineficiente/inoperante, utilizar enquadramento específico: 663-72, art. 230, IX</p> <p>Veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo Contran, utilizar enquadramento específico: 664-50, art. 230, X</p>		Obrigatório descrever a situação observada.
Regulamentação:			

<i>Tipificação resumida:</i> Conduzir o veículo com equipamento ou acessório proibido			<i>Cód. Enquadramento:</i> 666-10
<i>Amparo legal:</i> Art. 230, XII			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Conduzir o veículo com equipamento ou acessório proibido			
<i>Natureza:</i> Grave	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Retenção do veículo	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 5	<i>Constatação da Infração:</i> Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo com equipamento ou acessório proibido pela legislação de trânsito.	Veículo autorizado a utilizar luz intermitente, que esteja com luz de cor diferente da estabelecida pela legislação, utilizar enquadramento específico: 667-00, art. 230, XIII	Art. 105 do CTB: § 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.	Obrigatorio descrever a situação observada. Ex.: " Tela de DVD na frente, funcionando com o veículo em movimento"
Veículo utilizando luz vermelha intermitente ou rotativas e dispositivo de alarme sonoro em veículos não mencionados no Inciso VII do art. 29 do CTB.	Veículo com engate de reboque encobrido a placa traseira sem utilização de segunda placada traseira direita, visível, iluminada e lacrada à estrutura, utilizar enquadramento específico: 660-20, art. 230, VI	Os principais componentes do sistema de iluminação estão relacionados no ANEXO B.	
Veículo utilizando luz amarelo ambar intermitente ou rotativa em veículo não autorizado, conforme Resolução 268/08.	Veículo com alarme ou aparelho acionado produzindo sons contínuos ou intermitentes assemelhados aos veículos de socorro e de polícia, utilizar enquadramento específico: 654-80, art. 229		

Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
<p>Veículo utilizando faróis principais, de neblina e de longo alcance em reboques e semi-reboques - Resoluções 227/07, 294/08 e 383/11.</p> <p>Veículo com equipamento capaz de gerar imagem (DVD, VHS, TV, ...) em desacordo com a Resolução 242/07.</p> <p>Veículo com dispositivo de acoplamento mecânico parareboque (engate) instalado em desacordo com a Resolução 197/06 e 234/11 art 6º.</p> <p>Veículo com dispositivo "quebra-mato" em desacordo com Resolução 215/06.</p>	<p>Veículo com equipamento com som em volume/frequência não autorizados pelo Contran, utilizar enquadramento específico: 653-00, art. 228</p> <p>Veículo utilizando dispositivo anti-radar, utilizar enquadramento específico: 657-20, art. 230, III</p>		

Regulamentação:

Resolução 268/2008 .

Art. 3º Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, referidos no inciso VIII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, identificam-se pela instalação de dispositivo, não removível, de iluminação intermitente ou rotativa, e somente com luz amarelo-âmbar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de serviço de utilidade pública:

I - os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicações;

II - os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário;

III - os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

IV - os veículos especiais destinados ao transporte de valores;

V - os veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade;

VI - os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública.

<i>Tipificação resumida:</i> Conduzir o veíc c/ equip do sistema de iluminação e de sinalização alterados			<i>Cód. Enquadramento:</i> 667-00
<i>Amparo legal:</i> Art. 230, XIII			
<i>Tipificação o do enquadramento:</i> Conduzir o veículo com equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados			
<i>Natureza:</i> Grave	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Retenção do veículo para regularização	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 5	<i>Constatação da infração:</i> Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo com: . uso de mais de uma luz de freio elevada ("Brake light"); . uso de farol na parte traseira do veículo ou de mais de oito faróis, independentemente de suas finalidades (Res. 383/11); . as luzes indicadoras de direção terem sido modificadas de modo a ficarem acesas de maneira permanente; . uso de luzes estroboscópicas (que emitem pulsos de luz intermitente, separados por frações de segundo); . luz neon, LED, etc, na parte de baixo do veículo, ou em outras partes; . adesivos, pinturas, películas ou qualquer outro material nos dispositivos dos sistemas de iluminação e sinalização (§ 9º do art. 1º da Res. 227/07, acrescentado pela Res. 383/11)	Os veículos abaixo, em movimento, com dispositivo de iluminação intermitente ou rotativa amarelo âmbar acionado, utilizar enquadramento específico: 666-10, art. 230, XII: . os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicações; . os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito e rodoviário; . os especiais destinados ao transporte de valores.	Art. 29 ... VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições: VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN.	Obrigatório descrever a situação observada.

Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
<p>Veículo, que não seja de utilidade pública, com dispositivo de iluminação intermitente ou rotativa de qualquer cor.</p> <p>Veículo com faróis principais equipados com fonte de luz de descarga de gás (xenon) não original de fábrica ou sem observação da alteração no CRLV.</p> <p>Veículo com faróis auxiliares equipados com fonte de luz de descarga de gás (xenon) independente de constar observação da alteração no CRLV.</p> <p>Veículo equipado com luzes de cores diferentes das regulamentadas para o equipamento (farol, lanternas etc.).</p>	<p>Reboques e semi reboques com faróis principais e auxiliares voltados para a frente, utilizar enquadramento específico: 666-10, art. 230, XII</p> <p>Veículo com sistema de iluminação proibido (Res. 227/2007), utilizar enquadramento específico: 666-10, art. 230, XII</p> <p>Veículo com defeito no sistema de iluminação ou de sinalização ou com qualquer lâmpada queimada, utilizar enquadramento específico: 676-90, art. 230, XXII</p>	<p>Res. 384/2011 Art. 8º Ficam proibidas: V- A instalação de fonte luminosa de descarga de gás em veículos automotores, excetuada a substituição em veículo originalmente dotado deste dispositivo. Parágrafo único. Veículos com instalação de fonte luminosa de descarga de gás com CSV emitido até a data da entrada em vigor desta Resolução poderão circular até a data de seu sucateamento, desde que o equipamento esteja em conformidade com a resolução 227/2007 - CONTRAN.”</p> <p>Os principais componentes do sistema de iluminação estão relacionados no ANEXO B.</p>	

Regulamentação:

Res. 268/08

Art. 1º Somente os veículos mencionados no inciso VII do art. 29 do CTB poderão utilizar luz vermelha intermitente e dispositivo de alarme sonoro.

Art. 3º Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, referidos no inciso VIII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, identificam-se pela instalação de dispositivo, não removível, de iluminação intermitente ou rotativa, e somente com luz amarelo-âmbar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de serviço de utilidade pública:

I - os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicações;

II - os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário;

III - os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

IV - os veículos especiais destinados ao transporte de valores;

V - os veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade;

VI - os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública.

Art. 4º

Parágrafo único. Fica proibido o acionamento ou energização do dispositivo luminoso durante o deslocamento do veículo, exceto nos casos previstos nos incisos III, V e VI do § 1º do artigo anterior.

Res. 227/2007

Anexo I

4.1 FAROL DE LUZ ALTA

4.1.1 Presença

Obrigatória em veículos automotores. Proibida em reboques.

4.2 FAROL DE LONGO ALCANCE

4.2.1 Presença

Opcional em veículos automotores. Proibida em reboques e semi-reboques.

4.2.5.1.1 Os faróis de longo alcance somente poderão entrar e permanecer em funcionamento quando estiverem acionados os faróis principais de luz alta.

4.3 FAROL DE LUZ BAIXA

4.3.1 Presença

Obrigatória em veículos automotores. Proibida em reboques e semi-reboques.

4.4 FAROL DE NEBLINA DIANTEIRO

4.4.1 Presença

Opcional em veículos automotores. Proibido em reboques.

4.13 LANTERNA DE ESTACIONAMENTO

4.13.1 Presença

Opcional para veículos automotores com comprimento não superior a 6m e com largura não excedendo a 2m;

Proibida em todos os outros veículos.

4.16 RETRORREFLETOR TRASEIRO, TRIANGULAR

4.16.1 Presença

Obrigatória para os reboques;

Proibida para os veículos automotores.

4.20 FAROL DE RODAGEM DIURNA (6)

4.20.1 Presença

Opcional em veículos automotores;

Proibida em reboques.

<i>Tipificação resumida:</i> Conduzir veíc c/ registrador instan inalt de velocidade/tempo viciado/defeituoso			<i>Cód. Enquadramento:</i> 668-80
<i>Amparo legal:</i> Art. 230, XIV			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Conduzir o veículo com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho			
<i>Natureza:</i> Grave	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Retenção do veículo para regularização	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 5	<i>Constatação da Infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo com registrador instantâneo de velocidade e tempo (cronotacógrafo), que não registre ou apresente erro quanto à velocidade desenvolvida, à distância percorrida e/ou ao tempo de movimentação e de parada.	<p>Veículo sem o cronotacógrafo, quando obrigatório, utilizar enquadramento específico: 663-71, art. 230, IX</p> <p>Veículo com cronotacógrafo: - sem lacre; - sem estar aprovado na verificação metrológica realizada pelo INMETRO ou entidade credenciada; - que não dispõe de disco ou fita diagrama, inclusive reserva, para manter o seu funcionamento até o final da operação do veículo; - com disco ou fita diagrama que não apresenta a identificação do veículo, dos condutores, da data e hora do início da operação e de abertura do compartimento que contém o disco ou de emissão da fita diagrama; utilizar enquadramento específico: 664-50, art. 230, X</p>	<p>Res. 92/99, art. 3º § 2º É obrigatório que no verso do disco ou fita diagrama o agente registre: - o nº do Auto de Infração (se houver a autuação); - identificação e assinatura do agente; - local, data e hora da fiscalização.</p> <p>Veículos que necessitam utilizar cronotacógrafo: . Veículo de transporte escolar; . Veículo de transporte de passageiros, ou de uso misto, com mais de dez lugares, registrado na categoria aluguel e que realize transporte remunerado de pessoas; . Veículo de carga com PBT superior a 4.536kg, fabricado a partir de 01/01/91; . Veículo de carga com CMT igual ou superior a 19t.</p>	<p>Descrever a situação observada. Ex: "Cronotacógrafo com a agulha de registro de velocidade inoperante"</p> <p>Obrigatório informar os procedimentos adotados. Ex: - "disco diagrama vistado pelo Agente, conforme Res. 92/99 -CONTRAN"; - "CRLV nº x retido conforme recibo nº x".</p>

Regulamentação:

Res. 92/1999 com as alterações da Res. 406/2012

Art. 2o Deverá apresentar e disponibilizar a qualquer momento, pelo menos, as seguintes informações das últimas vinte e quatro horas de operação do veículo:

- I. velocidades desenvolvidas;
- II. distância percorrida pelo veículo;
- III. tempo de movimentação do veículo e suas interrupções;
- IV. data e hora de início da operação;
- V. identificação do veículo;
- VI. identificação dos condutores;
- VII. identificação de abertura do compartimento que contém o disco ou de emissão da fita diagrama.

Art. 3º A fiscalização das condições de funcionamento do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, nos veículos em que seu uso é obrigatório, será exercida pelos órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição sobre a via onde o veículo estiver transitando.

§ 1º Na ação de fiscalização de que trata este artigo o agente deverá verificar e inspecionar:

- I. se o registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo encontra-se em perfeitas condições de uso;
- II. se as ligações necessárias ao seu correto funcionamento estão devidamente conectadas e lacradas e seus

componentes sem qualquer alteração;

- III. se as informações previstas no artigo 2º estão disponíveis, e se a sua forma de registro continua ativa;

IV. se o condutor dispõe de disco ou fita diagrama reserva para manter o funcionamento do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo até o final da operação do veículo;

V - se o registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo está aprovado na verificação metrológica realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou entidade credenciada. §2º Nas operações de fiscalização do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, o agente fiscalizador deverá identificar-se e assinar o verso do disco ou fita diagrama, bem como mencionar o local, a data e horário em que ocorreu a fiscalização.

§ 3º A comprovação da verificação metrológica de que trata o inciso V do § 1º poderá ser feita por meio de sítio do INMETRO na rede mundial de computadores ou por meio da via original ou cópia autenticada do certificado de verificação metrológica.

(NR)

OUTRAS NORMAS PERTINENTES:

- Resoluções 14/1998 e 87/1999 do CONTRAN.

CTB:

Art.105 São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

Art.136 Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

Art.279 Em caso de acidente com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, somente o perito oficial encarregado do levantamento pericial poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.

Tipificação resumida: Conduzir o veículo sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva			Cód. Enquadramento: 673-40
Amparo legal: Art. 230, XIX			
Tipificação do enquadramento: Conduzir o veículo sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva			
Natureza: Grave	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Retenção do veículo para regularização	
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
Pontuação: 5	Constatação da Infração: Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo transitando sob chuva, sem o limpador de pára-brisa acionado.	Veículo com o limpador defeituoso, utilizar enquadramento específico: 663-72, art. 230 IX	<p>Caso o veículo possua dois ou mais limpadores de pára-brisa dianteiros, todos devem estar em funcionamento.</p> <p>Res. 224/2006 Estabelece requisitos de desempenho dos sistemas limpador e lavador do pára-brisa para fins de homologação de veículos automotores.</p> <p>Atentar para veículos que transitam com temporizador do limpador de parabrisa acionado, pois haverá intervalo na sua varredura.</p>	Descrever a situação observada.
Regulamentação:			
<p>Resolução 224/2006 .</p> <p>Art. 1º - Para fins de homologação, os veículos automotores destinados ao transporte de passageiros com até nove lugares sentados, incluindo o condutor, e os veículos destinados ao transporte de carga com peso bruto não superior a 3,5 ton, tendo pelo menos 4 rodas e uma velocidade máxima superior a 25 km/h. deverão estar equipados com sistemas de limpador e lavador de pára-brisas que atendam as características e os requisitos de desempenho especificados no Anexo desta Resolução.</p> <p>ANEXO</p> <p>3.13. Dispositivo de limpador de pára-brisa: é o conjunto formado por um dispositivo que sirva para limpar a superfície exterior do pára-brisa e os acessórios e comandos necessários para o acionamento e parada do dispositivo.</p> <p>3.14. Área do limpador de pára-brisa: é a zona da superfície exterior de um pára-brisa molhado varrida pelo limpador de pára-brisa.</p> <p>4.1.1. Todo veículo deve estar equipado pelo menos com um dispositivo de limpador de pára-brisa automático, quer dizer, com um dispositivo que possa funcionar quando o motor do veículo girar, sem qualquer outra intervenção do condutor que não seja a necessária para acionar e parar o limpador de pára-brisa.</p> <p>4.1.2. A área varrida do limpador de pára-brisa deve representar pelo menos 80 % da zona de visão</p>			

<i>Tipificação resumida:</i> Conduzir c/ inscr/adeseivo/legenda/símbolo afixado pára-brisa e extensão traseira.			<i>Cód. Enquadramento:</i> 669-61
<i>Amparo legal:</i> Art. 230 XV			
<i>Tipificação o do enquadramento :</i> Conduzir o veículo com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código.			
<i>Natureza:</i> Grave	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Retenção do veículo	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 5	<i>Constatação da infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
<p>Veículo com qualquer inscrição, adesivo, legenda ou símbolo de caráter publicitário afixados no parabrisa e/ou nos vidros laterais dianteiros, cuja transparência seja inferior a 28%.</p> <p>Veículo com qualquer inscrição, adesivo, legenda ou símbolo de caráter publicitário afixados no vidro traseiro, sem os espelhos retrovisores externos em ambos os lados.</p> <p>Veículo com qualquer inscrição, adesivo, legenda ou símbolo de caráter publicitário afixados no vidro traseiro, cuja transparência não seja inferior a 28%, com os espelhos retrovisores externos em ambos os lados, porém colocando em risco a segurança do trânsito.</p>	<p>Quando se tratar de painéis ou pinturas que não sejam de caráter publicitário, utilizar enquadramento específico: 670-00, art. 230, XVI.</p> <p>Quando se tratar de inscrição, adesivo, legenda ou símbolo de caráter publicitário pintados, utilizar enquadramento específico: 669-62.</p>		Obrigatorio descrever situação observada
<i>Regulamentação:</i>			
<p>CTB:</p> <p>Art. 111. É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo:</p> <p>II - o uso de cortinas, persianas fechadas ou similares nos veículos em movimento, salvo nos que possuam espelhos retrovisores em ambos os lados.</p> <p>III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)</p> <p>Parágrafo único. É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito.</p>			

Regulamentação:

Res. 254/2007

Art. 3º A transmissão luminosa não poderá ser inferior a 75% para os vidros incolores dos pára-brisas e 70% para os pára-brisas coloridos e demais vidros indispensáveis à dirigibilidade do veículo. §

1º Ficam excluídos dos limites fixados no caput deste artigo os vidros que não interferem nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo. Para estes vidros, a transparência não poderá ser inferior a 28%.

Art. 8º Fica proibida a aplicação de películas refletivas nas áreas envidraçadas do veículo.

Art. 9º Fora das áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, a aplicação de inscrições, pictogramas ou painéis decorativos de qualquer espécie será permitida, desde que o veículo possua espelhos retrovisores externos direito e esquerdo e que sejam atendidas as mesmas condições de transparência para o conjunto vidro-pictograma/inscrição estabelecidas no § 1º do art. 3º desta Resolução.

<i>Tipificação resumida:</i> Conduzir c/ inscr/adeseivo/legenda/símbolo pintado pára-brisa e extensão traseira.		<i>Cód. Enquadramento:</i> 669-62	
<i>Amparo legal:</i> Art. 230 XV			
<i>Tipificação o do enquadramento :</i> Conduzir o veículo com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código.			
<i>Natureza:</i> Grave	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Retenção do veículo	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 5	<i>Constatação da infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
<p>Veículo com qualquer inscrição, adesivo, legenda ou símbolo de caráter publicitário pintado no parabrisa e/ou nos vidros laterais dianteiros, cuja transparência seja inferior a 28%.</p> <p>Veículo com qualquer inscrição, adesivo, legenda ou símbolo de caráter publicitário pintado no vidro traseiro, sem os espelhos retrovisores externos em ambos os lados.</p> <p>Veículo com qualquer inscrição, adesivo, legenda ou símbolo de caráter publicitário pintado no vidro traseiro, cuja transparência não seja inferior a 28%, com os espelhos retrovisores externos em ambos os lados, porém colocando em risco a segurança do trânsito.</p>	<p>Quando se tratar de painéis ou pinturas que não sejam de caráter publicitário, utilizar enquadramento específico: 670-00, art. 230, XVI.</p> <p>Quando se tratar de inscrição, adesivo, legenda ou símbolo de caráter publicitário afixado, utilizar enquadramento específico: 669-61.</p>		Obrigatorio descrever situação observada

Regulamentação:

CTB:

Art. 111. É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo:

II - o uso de cortinas, persianas fechadas ou similares nos veículos em movimento, salvo nos que possuam espelhos retrovisores em ambos os lados.

III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Parágrafo único. É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito.

Res. 254/2007

Art. 3º A transmissão luminosa não poderá ser inferior a 75% para os vidros incolores dos pára-brisas e 70% para os pára-brisas coloridos e demais vidros indispensáveis à dirigibilidade do veículo.

§ 1º Ficam excluídos dos limites fixados no caput deste artigo os vidros que não interferem nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo. Para estes vidros, a transparência não poderá ser inferior a 28%.

Art. 8º Fica proibida a aplicação de películas refletivas nas áreas envidraçadas do veículo.

Art. 9º Fora das áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, a aplicação de inscrições, pictogramas ou painéis decorativos de qualquer espécie será permitida, desde que o veículo possua espelhos retrovisores externos direito e esquerdo e que sejam atendidas as mesmas condições de transparência para o conjunto vidro-pictograma/ inscrição estabelecidas no § 1º do art. 3º desta Resolução.

<i>Tipificação resumida:</i> Conduzir o veíc com vidros total/parcialmente cobertos por película, painéis/pintura			<i>Cód. Enquadramento:</i> 670-00
<i>Amparo legal:</i> 230, XVI			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Conduzir o veículo com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas			
<i>Natureza:</i> Grave	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Retenção do veículo	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 5	<i>Constatação da Infração:</i> Vide procedimentos		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
<p>Veículo com vidros, total ou parcialmente cobertos com película não refletiva sem chancela, no parabrisa e nos vidros laterais dianteiros.</p> <p>Veículo com vidros, total ou parcialmente, cobertos por película refletiva.</p> <p>Veículo com vidros, total ou parcialmente cobertos com película não refletiva, com chancela, com índice de transmitância luminosa em desacordo com os seguintes critérios: I. Para o pábrisa: .75% para vidro incolor; .70% para vidro colorido; .28% na banda degrade. II. Para os vidros laterais dianteiros 70%. III. Para os demais vidros 28%;</p>	<p>Máquinas agrícolas rodoviárias e florestais e aos veículos destinados a circulação exclusivamente fora das vias públicas e aos veículos incompletos e inacabados.</p> <p>Quando se tratar de painéis decorativos/pinturas que sejam de caráter publicitário, utilizar enquadramento específico: 669-61, art. 230, XV.</p>	<p>Será possível a autuação sem abordagem, quando tratar-se de veículo com vidros, total ou parcialmente, cobertos por película refletiva.</p>	<p>Obrigatório descrever a situação observada.</p>

Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
<p>.Veículo com vidro, total ou parcialmente, cobertos por película não refletiva, de cuja medição resulte índices de transmitância luminosa em desacordo com os indicados na chancela.</p> <p>Veículos com vidros, total ou parcialmente cobertos, por película não refletiva, painéis decorativos/pinturas, sem os retrovisores externos.</p> <p>Veículos com vidros, total ou parcialmente cobertos, por película não refletiva, painéis decorativos/pinturas, com os retrovisores externos, cuja transparencia seja inferior a 28%.</p>			

Regulamentação:

Res. 254/2007

Art. 3º A transmissão luminosa não poderá ser inferior a 75% para os vidros incolores dos pára-brisas e 70% para os pára-brisas coloridos e demais vidros indispensáveis à dirigibilidade do veículo.

§ 1º Ficam excluídos dos limites fixados no caput deste artigo os vidros que não interferem nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo. Para estes vidros, a transparência não poderá ser inferior a 28%.

§ 2º Consideram-se áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, conforme ilustrado no anexo desta resolução:

I - a área do pára-brisa, excluindo a faixa periférica de serigrafia destinada a dar acabamento ao vidro e à área ocupada pela banda degrade, caso existente, conforme estabelece a NBR 9491;

II – as áreas envidraçadas situadas nas laterais dianteiras do veículo, respeitando o campo de visão do condutor.

§ 3º Aplica-se ao vidro de segurança traseiro (vigia) o disposto no parágrafo primeiro, desde que o veículo esteja dotado de espelho retrovisor externo direito, conforme a legislação vigente.

Art. 7º A aplicação de película não refletiva nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, definidas no art. 1º, será permitida desde que atendidas as mesmas condições de transparência para o conjunto vidro-película estabelecidas no Artigo 3º desta Resolução.

Art. 8º Fica proibida a aplicação de películas refletivas nas áreas envidraçadas do veículo.

Art. 9º Fora das áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, a aplicação de inscrições, pictogramas ou painéis decorativos de qualquer espécie será permitida, desde que o veículo possua espelhos retrovisores externos direito e esquerdo e que sejam atendidas as mesmas condições de transparência para o conjunto vidro-pictograma/ inscrição estabelecidas no § 1º do art. 3º desta Resolução.

Tipificação resumida: Conduzir o veículo com cortinas ou persianas fechadas			Cód. Enquadramento: 671-80
Amparo legal: Art. 230, XVII			
Tipificação do enquadramento: Conduzir o veículo: com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação.			
Natureza: Grave	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Retenção do veículo para regularização	
Infrator: Proprietário	Competência: Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
Pontuação: 5	Constatação da Infração: Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo em movimento com cortinas, persianas, ou similares fechadas, que não possua espelhos retrovisores em ambos os lados.			Obrigatório descrever a situação observada.
Regulamentação:			
CTB Art.111. É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo: II - o uso de cortinas, persianas fechadas ou similares nos veículos em movimento, salvo nos que possuam espelhos retrovisores em ambos os lados.			

Tipificação resumida: Conduzir o veículo em mau estado de conservação, comprometendo a segurança			Cód. Enquadramento: 672-61
Amparo legal: Art. 230, XVIII			
Tipificação do enquadramento: Conduzir o veículo em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruídos, prevista no artigo 104.			
Natureza: Grave	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Retenção do veículo	
Infrator: Proprietário	Competência: Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
Pontuação: 5	Constatação da Infração: Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Pneus desgastados (inclusive o pneu sobressalente - estepe).	Estepe furado ou murcho, utilizar enquadramento específico: 663-72 art. 230, IX; Pneus de motocicleta e similares recapados, recauchutados ou remoldados, utilizar enquadramento específico: 664-50 art. 230, X.	A profundidade mínima dos sulcos dos pneus é de 1,6 mm, devendo ser verificada por meio dos indicadores de profundidade (TWI), inseridos na própria banda de rodagem e obrigatórios desde 1980, conforme Resolução do Contran n. 558/80.	Obrigatório descrever a situação observada.
Veículo com pára-brisa que não atenda às exigências da Resolução n. 216/06, ou sem pára-brisa.	As trincas ou fraturas de configuração circular (localizadas fora da área crítica de visão do condutor) podem existir até o máximo de: a) nos ônibus, microônibus e caminhões: três, desde que, se trincas, não sejam superiores a 20 cm de comprimento, e, se fraturas de configuração circular, não sejam superiores a 4 cm de diâmetro; b) nos demais veículos: até duas, desde que, se trincas, não sejam superiores a 10 cm, e se fraturas de configuração circular, não sejam superiores a 4 cm de diâmetro.	Na área crítica de visão do condutor, bem como na faixa periférica de 2,5 cm de largura das bordas externas do pára-brisa, não devem existir trincas ou fraturas de configuração circular, nem as que existam podem ser recuperadas. Constitui área crítica de visão do condutor: a) nos ônibus, microônibus e caminhões, equivale a um retângulo de 50 cm de altura X 40 cm de largura, cuja base coincide com o ponto mais alto do volante, e cujo eixo longitudinal coincide com o centro do volante; b) nos veículos automotores, corresponde à metade esquerda da região de varredura das palhetas do limpador de pára-brisa.	

Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
<p>Lataria com avaria ou traços de corrosão, portas amarradas por arames, folga excessiva na direção, bancos não ancorados (soltos) etc, comprometendo a segurança.</p> <p>Veículo de transporte de contêineres sem o travamento dos dispositivos de fixação.</p> <p>Veículo transportando blocos e chapas serradas de rochas ornamentais, com amarração que não atenda à exigência do art. 6º, § 2º, c, da Resolução n. 354/10.</p>	<p>Pintura desgastada.</p>	<p>Resolução do Contran n. 725/88.</p> <p>Não sendo possível sanar a irregularidade no local, recolher o CRLV, conforme art. 270, §§ 1º e 2º.</p>	
Regulamentação:			

<i>Tipificação resumida:</i> Conduzir o veículo reprovado na avaliação de inspeção de segurança		<i>Cód. Enquadramento:</i> 672-62	
<i>Amparo legal:</i> Art. 230, XVIII			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Conduzir o veículo em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruídos, prevista no artigo 104.			
<i>Natureza:</i> Grave	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Retenção do veículo	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 5	<i>Constatação da Infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo reprovado na avaliação de inspeção de segurança.	Veículo não submetido à inspeção de segurança, quando obrigatória, utilizar enquadramento específico: 662-90 art. 230, VIII.		
<i>Regulamentação:</i>			

<i>Tipificação resumida:</i> Conduzir o veículo reprovado na avaliação de emissão de poluentes e ruído			<i>Cód. Enquadramento:</i> 672-63
<i>Amparo legal:</i> Art. 230, XVIII			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Conduzir o veículo em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruídos, prevista no artigo 104.			
<i>Natureza:</i> Grave	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Retenção do veículo	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 5	<i>Constatação da Infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo reprovado na avaliação de emissão de poluentes e ruído			
<i>Regulamentação:</i>			

Tipificação resumida: Conduzir o veículo sem portar a autorização para condução de escolares			Cód. Enquadramento: 674 - 20
Amparo legal: Art. 230, XX			
Tipificação do enquadramento: Conduzir o veículo sem portar a autorização para a condução de escolares, na forma prevista no art.136			
Natureza: Grave	Penalidade: Multa e apreensão do veículo	Medida administrativa: Recolhimento do CRLV	
Infrator: Proprietário	Competência: Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
Pontuação: 5	Constatação da Infração: Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo transportando escolares sem portar autorização.	Veículo transportando escolares sem possuir autorização, utilizar enquadramento específico: 686-61 art. 231, VIII	Em caso de não apresentação da autorização para a condução de escolares, o veículo deverá ser encaminhado ao local definido pelo órgão atuador.	
Regulamentação:			
<p>CTB:</p> <p>Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:</p> <p>I - registro como veículo de passageiros;</p> <p>II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;</p> <p>III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;</p> <p>IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;</p> <p>V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;</p> <p>VI - cintos de segurança em número igual à lotação;</p> <p>VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.</p> <p>Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.</p>			

<i>Tipificação resumida:</i> Conduzir o veíc de carga c/ falta inscrição da tara e demais previstas no CTB			<i>Cód. Enquadramento:</i> 675-00
<i>Amparo legal:</i> Art. 230, XXI			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Conduzir o veículo de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código.			
<i>Natureza:</i> Média	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Não	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 4	<i>Constatação da Infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo de transporte de carga que não contém, em local facilmente visível, a inscrição indicativa de sua tara, do peso bruto total (PBT), do peso bruto total combinado (PBTC) ou capacidade máxima de tração (CMT).	Veículo de transporte coletivo de passageiros e caminhão trator sem as inscrições de tara e de lotação, utilizar enquadramento específico: 696-30, art. 237	<p>CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO - máximo peso que a unidade de tração é capaz de tracionar, indicado pelo fabricante, baseado em condições sobre suas limitações de geração e multiplicação de momento de força e resistência dos elementos que compõem a transmissão.</p> <p>LOTAÇÃO - carga útil máxima, incluindo condutor e passageiros, que o veículo transporta, expressa em quilogramas para os veículos de carga, ou número de pessoas, para os veículos de passageiros.</p> <p>PESO BRUTO TOTAL - peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação.</p> <p>PESO BRUTO TOTAL COMBINADO - peso máximo transmitido ao pavimento pela combinação de um caminhão-tractor mais seu semi-reboque ou do caminhão mais o seu reboque ou reboques.</p>	Obrigatório descrever a situação observada.

Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
		<p>PESOS E CAPACIDADES INDICADOS – pesos máximos e capacidades máximas informados pelo fabricante ou importador como limites técnicos do veículo (Res. 290/2008).</p> <p>PESOS E CAPACIDADES AUTORIZADOS – o menor valor entre os pesos e capacidades máximos estabelecidos pelos regulamentos vigentes (valores legais) e os pesos e capacidades indicados pelo fabricante ou importador (valores técnicos (Res. 290/2008).</p> <p>CAMINHÃO – veículo automotor destinado ao transporte de carga, com PBT acima de 3.500 quilogramas, podendo tracionar ou arrastar outro veículo, desde que tenha capacidade máxima de tração compatível (Res. 290/08).</p> <p>CAMINHÃO-TRATOR - veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro veículo.</p> <p>VEÍCULO INACABADO – Todo chassi plataforma, chassis de caminhões e caminhonetes, com cabine completa, incompleta ou sem cabine (Res. 290/2008).</p> <p>Informações mínimas para veículos de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, com PBT acima de 3500 kg:</p> <ul style="list-style-type: none"> . veículo automotor novo acabado: Tara, Lotação PBT/PBTC e CMT; . veículo automotor novo inacabado: PBT, PBTC e CMT; . veículo automotor novo que recebeu carroceria ou implemento: Tara e Lotação, em complemento às características informadas pelo fabricante ou importador do veículo; 	

Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
		<p>. veículo automotor novo que teve alterado o número de eixos ou sua(s) capacidade(s): Lotação e PBT, em complemento às características informadas pelo fabricante ou importador do veículo;</p> <p>. veículo automotor já licenciado que teve alterado sua estrutura, número de eixos ou sua(s) capacidade(s): tara, lotação, PBT e Peso por Eixo, respeitada a CMT informada pelo fabricante ou importador do veículo, em complemento às características informadas pelos mesmos;</p> <p>. reboque e semi-reboque, novo ou alterado: Tara, Lotação e PBT.</p> <p>Em veículos de carga, a inscrição deverá estar localizada: a) na coluna de qualquer porta junto às dobradiças ou do lado da fechadura; b) na parte inferior do assento voltada para a porta; c) na superfície interna de qualquer porta, no painel de instrumentos.</p> <p>Em reboques e semi-reboques, a inscrição deverá estar localizada: a) parte externa da carroçaria na lateral dianteira; b) nos implementos montados sobre chassis de veículo de carga; e) parte interna do implemento em sua lateral dianteira.</p> <p>Informações mínimas para veículos de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, com PBT de até 3500 kg: . Todas as constantes nos itens acima mencionados, sendo autorizada a opcionalidade: PBTC ou CMT.</p>	

Regulamentação:

CTB

Art. 117. Os veículos de transporte de carga e os coletivos de passageiros deverão conter, em local facilmente visível, a inscrição indicativa de sua tara, do peso bruto total (PBT), do peso bruto total combinado (PBTC) ou capacidade máxima de tração (CMT) e de sua lotação, vedado o uso em desacordo com sua classificação.

Res.290/2008 que disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e X, do Código de Trânsito Brasileiro.

Tipificação resumida: Conduzir veíc c/ defeito no sist de iluminação, sinaliz ou lâmpadas queimadas			Cód. Enquadramento: 676-90
Amparo legal: Art. 230, XXII			
Tipificação do enquadramento: Conduzir o veículo com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas.			
Natureza: Média	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Não	
Infrator: Proprietário	Competência: Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
Pontuação: 4	Constatação da Infração: Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo com defeito no sistema de iluminação ou de sinalização ou com qualquer lâmpada queimada.	Veículo com equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados, utilizar enquadramento específico: 667-00, art. 230, XIII Veículo que deixa de manter acesa a lâmpada da placa traseira, utilizar enquadramento específico: 728-50, art. 250,III	Os principais componentes do sistema de iluminação estão relacionados no ANEXO B.	Obrigatório descrever a situação observada.
Regulamentação:			

<i>Tipificação resumida:</i> Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos no CTB			<i>Cód. Enquadramento:</i> 691-20
<i>Amparo legal:</i> Art. 232			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código			
<i>Natureza:</i> Leve	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Retenção do veículo até a apresentação do documento.	
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 3	<i>Constatação da Infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Condutor flagrado sem os documentos de porte obrigatório elencados no CTB e na regulamentação do Contran.	Se houver recusa na entrega dos documentos solicitados à autoridade de trânsito ou a seus agentes, utilizar enquadramento específico: 697-10, art. 238	São documentos de porte obrigatório os relacionados abaixo.	Indicar o(s) documento(s) faltante(s).

Regulamentação:

- **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO ANUAL - CLA/CRLV**, válidos exclusivamente no original (art. 133 do CTB c/c Res Contran n. 61/1998).
- **CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH**, válida exclusivamente no original (art. 159, §1º do CTB).
- **PERMISSÃO PARA DIRIGIR - PPD**, válida exclusivamente no original (art. 159, §1º do CTB).
- **AUTORIZAÇÃO PARA CONDUZIR CICLOMOTOR – ACC**, válida exclusivamente no original (Res. Contran n. 168/04).
- **AUTORIZAÇÃO** para condução de veículos de propulsão humana e tração animal, quando regulamentado pelo órgão executivo de trânsito do município (art. 141 CTB).
- **LICENÇA PARA APRENDIZAGEM DE DIREÇÃO VEICULAR – LADV**, exclusivamente no original, acompanhada de um documento de identidade e na Unidade da Federação em que tenha sido expedida, com a indicação do nome do instrutor autorizado ou CFC que trabalha (Res. Contran n. 168/2004).
- **AUTORIZAÇÃO** do instrutor de direção veicular nos casos de instrutores não vinculados, nas localidades que não contarem com um CFC (Res. Contran n. 358/2010).
- **AUTORIZAÇÃO ESPECIAL** (Licença de para-brisas) para o trânsito de veículos novos (com ou sem carga e pessoas) antes do registro e licenciamento, fixado no vidro dianteiro e no vidro traseiro, com prazo de validade de 15 dias, prorrogável por igual período por motivo de força maior (Res. Contran n. 04/1998).
- **NOTA FISCAL DE COMPRA E VENDA**, válida por até 15 dias consecutivos à data do carimbo de saída do veículo, , no caso de trânsito de veículos novos, antes do registro e licenciamento (Res. Contran n. 04/1998 c/c 269/08).
- **DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO ESTRANGEIRO** dentro do prazo de validade, quando amparado por convenções ou acordos internacionais, ratificados e aprovados pelo Brasil, válida por no máximo 180 dias da entrada no território nacional Aplica-se também ao brasileiro habilitado no exterior (Res Contran n. 360/2010).
- **HABILITAÇÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR** quando signatário da Convenção de Viena (Res. 360/2010).
- **AUTORIZAÇÃO** para condução de **ESCOLARES** (art. 137 CTB).
- **AUTORIZAÇÃO** emitida pelo fabricante ou empresa para o condutor no caso de uso da placa de **FABRICANTE** (Res. Contran n. 793/1994).
- **AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA**, **AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DEFINITIVA (AED)** ou **AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO (AET)** para veículos com pesos ou dimensões excedentes (art. 101 do CTB c/c Res. Contran n. 210 e 211/2006).
- **AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE** no caso de transporte de passageiros em veículos de carga a título precário (art. 108 do CTB c/c Res. Contran n. 82/1998 e 211/2006).
- **FICHA DE TRABALHO DO AUTÔNOMO**: Ficha de controle do tempo de direção e do intervalo de descanso do motorista profissional autônomo, que deverá sempre acompanhá-lo no exercício de sua profissão (Res. Contran n. 405/2012).
- **CERTIFICADO DE APÓLICE ÚNICA DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL**: No caso do condutor/proprietário de automóvel particular ou de aluguel, registrados no exterior, em circulação no Território Nacional (Res. CONTRAN n. 238/2007).
- **CERTIFICADO DE APROVAÇÃO EM CURSO ESPECIALIZADO**, caso essa informação não conste da CNH do condutor (art.2º Res.205/06 c/c §4º art. 33 Res.168/04).

Tipificação resumida: Deixar de efetuar registro do veículo em 30 dias, qdo for transf a propriedade			Cód. Enquadramento: 692-01
Amparo legal: Art. 233 c/c 123, I			
Tipificação do enquadramento: Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123			
Natureza: Grave	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Retenção do veículo para regularização	
Infrator: Proprietário	Competência: Órgão ou entidade de trânsito estadual		
Pontuação: 5	Constatação da Infração: Vide procedimentos		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Quando o novo proprietário for efetuar o registro do veículo, vencido o prazo de trinta dias, contados da data da venda constante no verso do CRV.	Quando o novo proprietário, dentro do prazo de 30 dias, não conseguir registrar o veículo, em razão de providência que deva adotar ou por impedimento devido a problema administrativo ou operacional por parte do órgão ou entidade de trânsito (sistemas RENAVAL, BIN, RENAINF, GRAVAME inoperantes; impedimentos/bloqueios/restricções), desde que tal situação esteja comprovada por documento hábil (certidão, informação, despacho, espelho de tela, cópia de vistoria etc).	A infração somente será constatada no órgão ou entidade executivo de registro do veículo.	
Regulamentação:			

Tipificação resumida: Deixar de efetuar reg do veíc em 30 dias, qdo mudar o munic de domicilio/resid			Cód. Enquadramento: 692-02
Amparo legal: Art. 233 c/c 123, II			
Tipificação do enquadramento: Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123			
Natureza: Grave	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Retenção do veículo para regularização	
Infrator: Proprietário	Competência: Órgão ou entidade de trânsito estadual		
Pontuação: 5	Constatação da Infração: Vide procedimentos		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Quando o proprietário do veículo mudar de Município de domicílio ou residência, sem que faça o devido registro junto ao órgão ou entidade de trânsito, no prazo de trinta dias.	No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, não sendo comunicado o novo endereço ao órgão ou entidade de trânsito, no prazo de trinta dias, usar enquadramento específico: 700-51, art. 241 Quando o proprietário dentro do prazo de 30 dias, não conseguir registrar a mudança de domicílio ou residência devido a problema administrativo ou operacional por parte do órgão ou entidade de trânsito (sistema RENAVAM etc).	A infração somente será constatada no órgão ou entidade executivo de registro do veículo.	
Regulamentação:			

Tipificação resumida: Deixar de efetuar reg de veíc em 30 dias, qdo for alterada qquer caract do veíc			Cód. Enquadramento: 692-03
Amparo legal: Art. 233 c/c 123, III			
Tipificação do enquadramento: Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123			
Natureza: Grave	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Retenção do veículo para regularização	
Infrator: Proprietário	Competência: Órgão ou entidade de trânsito estadual		
Pontuação: 5	Constatação da Infração: Vide procedimento		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Quando o proprietário apresentar-se ao órgão ou entidade executivo de trânsito para efetuar o registro da alteração de qualquer característica do veículo, após vencido o prazo de trinta dias, contados da data constante na nota fiscal de execução do serviço.	<p>Veículo conduzido em via pública, em qualquer prazo, com a cor ou característica alterada, sem o devido registro junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito, utilizar o enquadramento específico: 692-01 ou 692-02, art. 230, VII</p> <p>Quando o proprietário dentro do prazo de 30 dias, não conseguir registrar a alteração de qualquer característica, devido a problema administrativo ou operacional por parte do órgão ou entidade executivo de trânsito.</p>	A infração somente será constatada no órgão ou entidade executivo de registro do veículo.	
Regulamentação:			

<i>Tipificação resumida:</i> Deixar de efetuar registro de veíc em 30 dias, qdo houver mudança de categoria			<i>Cód. Enquadramento:</i> 692-04
<i>Amparo legal:</i> Art. 233 c/c 123, IV			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123			
<i>Natureza:</i> Grave	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Retenção do veículo para regularização	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual		
<i>Pontuação:</i> 5	<i>Constatação da Infração:</i> Vide procedimento		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Quando o proprietário apresentar-se ao órgão ou entidade executivo de trânsito para efetuar o registro da mudança de categoria do veículo, após vencido o prazo de trinta dias.	Quando o proprietário dentro do prazo de 30 dias, não conseguir registrar a mudança de categoria do veículo, devido a problema administrativo ou operacional por parte do órgão ou entidade executivo de trânsito.	A infração somente será constatada no órgão ou entidade executivo de registro do veículo.	
<i>Regulamentação:</i>			

Tipificação resumida: Falsificar ou adulterar documento de habilitação			Cód. Enquadramento: 693-91
Amparo legal: Art. 234			
Tipificação o do enquadramento : Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo			
Natureza: Gravíssima	Penalidade: Multa e apreensão do veículo	Medida administrativa: Remoção do veículo e recolhimento do CRLV.	Pode configurar crime: Sim Art. 297 e/ou 304 do CP
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
Pontuação: 7	Constatação da infração: Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Condutor portar CNH falsificada ou adulterada.		<p>Falsificar é criar documento novo com falsas informações.</p> <p>Adulterar é modificar documento válido alterando suas informações.</p> <p>Verificar eventual ocorrência de infração prevista em qualquer um dos incisos do artigo 162, (501-00; 502-91; 502-92; 503-71; 503-72; 504-50; 505-31; 505-32; 505-33; ou 505-34)</p> <p>Em caso de falsificação ou adulteração encaminhar condutor a polícia judiciária para providências cabíveis.</p>	Obrigatorio descrever situação observada.
Regulamentação:			
Código Penal: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.			

Tipificação resumida: Falsificar ou adulterar documento de identificação do veículo			Cód. Enquadramento: 693-92
Amparo legal: Art. 234			
Tipificação do enquadramento : Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo			
Natureza: Gravíssima	Penalidade: Multa e apreensão do veículo	Medida administrativa: Remoção do veículo e recolhimento do CRLV	Pode configurar crime: Sim Art. 297 e/ou 304 do CP
Infrator: Proprietário	Competência: Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
Pontuação: 7	Constatação da infração: Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Condutor que portar documento de identificação do veículo falsificado ou adulterado.		<p>Falsificar é criar documento novo com falsas informações.</p> <p>Adulterar é modificar documento válido alterando suas informações.</p> <p>Verificar eventual ocorrência de infração prevista em qualquer um dos incisos V ou VII do art. 230 (659-91; 659-92; 661-01; ou 661-02).</p> <p>Em caso de falsificação ou adulteração, encaminhar condutor à polícia judiciária para providências cabíveis.</p>	Obrigatorio descrever situação observada
Regulamentação:			
Código Penal: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.			

<i>Tipificação resumida:</i> Trans c/veíc desac c/especificação/falta de inscr/simbologia necessária identif			<i>Cód. Enquadramento:</i> 696-30
<i>Amparo legal:</i> Art. 237			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Transitar com o veículo em desacordo com as especificações, e com falta de inscrição e simbologia necessárias a sua identificação, quando exigidas pela legislação			
<i>Natureza:</i> Grave	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Retenção do veículo	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 5	<i>Constatação da Infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
<p>Veículo em desacordo c/ especificações e com falta de inscrição e/ou simbologia necessárias a sua identificação.</p> <p>Caminhão trator isolado sem a inscrição de tara.</p> <p>Veículo de transporte coletivo de passageiros sem a inscrição de lotação e/ou de tara.</p> <p>Veículo oficial sem indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo está registrado</p> <p>Veículo realizando transporte escolar sem a faixa horizontal com o dístico `ESCOLAR` nas partes laterais e traseira da carroçaria.</p>	<p>Veículo de carga com falta de inscrição da tara, PBT/PBTC e capacidade máxima de tração, utilizar enquadramento específico: 675-00, art. 230, XXI</p> <p>Falta da simbologia exigida para os veículos que transportam produtos perigosos, tendo em vista legislação específica.</p>	<p>Verificar a reprodução dos oito últimos números do chassi nos vidros e nas etiquetas auto-adesivas (Resolução CONTRAN nº 24/98).</p>	<p>Obrigatório descrever a situação observada. Ex.: "Veículo de transporte escolar sem dístico ESCOLAR".</p> <p>"Veículo sem a reprodução dos oito últimos números do chassi nos vidros"</p>

Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
<p>Veículo destinado à formação de condutores sem a faixa com inscrição 'AUTO-ESCOLA' pintada ao longo da carroçaria.</p> <p>Veículo destinado, eventualmente, à formação de condutores, quando autorizado para este fim, sem a faixa branca removível, com inscrição 'AUTO-ESCOLA' ao longo da carroçaria.</p> <p>Veículo sem a reprodução dos oito últimos números do chassi nos vidros.</p>			
<p>Veículo fabricado antes de 2008 com a inscrição da tara ou lotação pintados com dados incorretos.</p>			
<p>CTB:</p> <p>Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.</p> <p>§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.</p> <p>§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.</p> <p>§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo.</p> <p>Art. 120. (...)</p> <p>§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.</p> <p>Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: (...)</p> <p>II-pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;</p> <p>Art. 154. Os veículos destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.</p> <p>Parágrafo único. No veículo eventualmente utilizado para aprendizagem, quando autorizado para servir a esse fim, deverá ser afixada ao longo de sua carroçaria, à meia altura, faixa branca removível, de vinte centímetros de largura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.</p>			
<p>Resolução Contran 290/08</p> <p>Art. 5º Para os veículos em uso e os licenciados até a data da entrada em vigor desta Resolução, que não possuam a inscrição dos dados de tara e lotação, fica autorizada a inscrição dos mesmos, por pintura resistente ao tempo na cor amarela sobre fundo preto e altura mínima dos caracteres de 30 mm, em local visível na parte externa do veículo.</p> <p>§ 2º No caso de ser verificada a incorreção do(s) dado(s) inscrito(s) no veículo, durante a fiscalização de pesagem, fica o proprietário do veículo sujeito às sanções previstas no artigo 237 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, independente das estabelecidas na Resolução CONTRAN nº 258/07.</p>			

Tipificação resumida: Recusar-se a entregar CNH/CRV/CRLV/ outros documentos		Cód. Enquadramento: 697 - 10	
Amparo legal: Art. 238			
Tipificação do enquadramento: Recusar-se a entregar à autoridade de trânsito ou a seus agentes, mediante recibo, os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação de sua autenticidade			
Natureza: Gravíssima	Penalidade: Multa e apreensão do veículo	Medida administrativa: Remoção do veículo e recolhimento do CRLV	
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
Pontuação: 7	Constatação da Infração: Mediante abordagem		
Quando atuar	Não atuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Na recusa do proprietário/ condutor do veículo em entregar a CNH, ACC, PPD, LADV, o CLA/CRLV, o CRV ou outro documento exigido por lei, para a verificação da autenticidade.	Condutor sem os documentos de porte obrigatório, utilizar enquadramento específico: 691-20 art. 232	Os documentos de porte obrigatório estão relacionados na ficha 691-20, art. 232.	Obrigatório indicar qual documento não foi entregue. Ex.: . "Não apresentou a AET"; . "Não apresentou a ficha de trabalho do autônomo".
Regulamentação:			

Tipificação resumida: Deixar responsável de promover baixa registro de veic.irrecuperável/desmontado			Cód. Enquadramento: 699-80
Amparo legal: Art. 240			
Tipificação do enquadramento: Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado			
Natureza: Grave	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual	
Infrator: Proprietário	Competência: Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
Pontuação: 5	Constatação da Infração: Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
<p>Proprietário, companhia seguradora, ou adquirente do veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado que não requerer a baixa do registro no prazo legal.</p> <p>Proprietário, companhia seguradora, ou adquirente do veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado que teve novo prazo para requerer a baixa do registro e ao seu término não a requereu.</p> <p>Veículo com restrição de grande monta registrada há mais de trinta dias.</p>		<p>O veículo enquadrado na categoria "dano de grande monta" deve ser classificado como "irrecuperável" pelo órgão de registro do veículo, devendo ser executada a baixa do seu cadastro na forma estabelecida pelo art. 1º da Resolução nº 11/98.</p> <p>Considera-se irrecuperável o veículo que em razão de sinistro, intempéries, ou desuso, haja sofrido danos ou avarias em sua estrutura, capazes de inviabilizar recuperação que atenda os requisitos de segurança veicular, necessária para a circulação nas vias públicas. O veículo irrecuperável é considerado sucata. (Decreto 1305/94)</p>	Obrigatorio descrever situação observada
Regulamentação:			
<p>Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.</p> <p>Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.</p> <p>Res. 362/2010</p> <p>Art. 1º O veículo envolvido em acidente deve ser avaliado pela autoridade de trânsito ou seu agente, na esfera das suas competências estabelecidas pelo CTB, e ter seu dano classificado conforme estabelecido nesta Resolução.</p> <p>Art. 7º O veículo enquadrado na categoria "dano de grande monta" deve ser classificado como "irrecuperável" pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiver seu registro, devendo ser executada a baixa do seu cadastro na forma determinada pelo CTB.</p>			

<i>Tipificação resumida:</i> Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo			<i>Cód. Enquadramento:</i> 700-51
<i>Amparo legal:</i> Art. 241			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor			
<i>Natureza:</i> Leve	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Não	
<i>Infrator:</i> Proprietário	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual		
<i>Pontuação:</i> 3	<i>Constatação da Infração:</i> Vide procedimentos		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Proprietário de veículo que não atualiza o cadastro do registro do veículo, quando da mudança de endereço no mesmo município.	Proprietário que não efetuar o registro do veículo no prazo de trinta dias, quando: <ul style="list-style-type: none"> . transferida a propriedade, utilizar enquadramento específico: 692-01, art. 233 c/c 123, I . mudar de município de domicílio ou residência, utilizar enquadramento específico: 692-02, art. 233 c/c 123, II . alterar qualquer característica do veículo, utilizar enquadramento específico: 692-03, art. 233 c/c 123, III . mudar de categoria, utilizar enquadramento específico: 692-04, art. 233 c/c 123, IV 	A infração somente será constatada no órgão ou entidade executivo de registro do veículo.	
<i>Regulamentação:</i>			

Tipificação resumida: Deixar de atualizar o cadastro de habilitação do condutor			Cód. Enquadramento: 700-52
Amparo legal: Art. 241			
Tipificação do enquadramento: Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor			
Natureza: Leve	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Não	
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou entidade de trânsito estadual		
Pontuação: 3	Constatação da Infração: Vide procedimentos		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Pessoa física que deixar de atualizar o cadastro de habilitação quando: . mudar o endereço de domicílio ou residência; . houver alteração da sua aptidão física e/ou mental para conduzir veículo.	Quando não for possível atualizar o cadastro de habilitação, devido a problema administrativo ou operacional por parte do órgão ou entidade executivo de trânsito.	A infração somente será constatada no órgão ou entidade executivo de trânsito estadual.	
Regulamentação:			

Tipificação resumida: Fazer falsa declaração de domicílio para fins de registro/licenciamento			Cód. Enquadramento: 701-31
Amparo legal: Art. 242			
Tipificação do enquadramento: Fazer falsa declaração de domicílio para fins de registro, licenciamento ou habilitação			
Natureza: Gravíssima	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Não	Pode configurar crime Sim Art. 298 ou 299 CP
Infrator: Proprietário	Competência: Órgão ou entidade de trânsito estadual		
Pontuação: 7	Constatação da Infração: Vide procedimento		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Proprietário que fizer falsa declaração de domicílio para fins de registro e licenciamento.		A infração somente será constatada no órgão ou entidade executivo de registro do veículo. Em caso de indícios de crime, notificar a polícia judiciária para providências cabíveis.	
Regulamentação:			
CP: Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.			

Tipificação resumida: Fazer falsa declaração de domicílio para fins de de habilitação			Cód. Enquadramento: 701-32
Amparo legal: Art. 242			
Tipificação do enquadramento: Fazer falsa declaração de domicílio para fins de registro, licenciamento ou habilitação			
Natureza: Gravíssima	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Não	Pode configurar crime Sim Art. 298 ou 299 CP
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou entidade de trânsito estadual		
Pontuação: 7	Constatação da Infração: Vide procedimentos		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Pessoa física que fizer falsa declaração de domicílio para fins de habilitação.		A infração somente será constatada no órgão ou entidade executivo de registro do veículo. Em caso de indícios de crime, notificar a polícia judiciária para providências cabíveis.	
Regulamentação:			
CP: Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.			

<i>Tipificação resumida:</i> Deixar seguradora de comunicar ocorrência perda total veíc e devolver placas/doc			<i>Cód. Enquadramento:</i> 702-10
<i>Amparo legal:</i> Art. 243			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos.			
<i>Natureza:</i> Grave	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Recolhimento das placas e dos documentos	
<i>Infrator:</i> Pessoa Jurídica	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual		
<i>Pontuação:</i> Não computável	<i>Constatação da Infração:</i> Vide procedimentos		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Empresa seguradora que não comunica ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo.	Quando o responsável (proprietário, companhia seguradora ou adquirente) deixar de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado, utilizar o enquadramento específico: 699-80, art. 240	Considera-se em perda total o veículo que tenha sofrido sinistro, intempéries, ou desuso, ou que haja sofrido danos ou avarias em sua estrutura, capazes de inviabilizar a recuperação, de modo a atender aos requisitos de segurança veicular, necessários para a circulação nas vias públicas. O veículo irrecuperável é considerado sucata (Decreto 1305/94). O veículo enquadrado na categoria "dano de grande monta" deve ser classificado como "irrecuperável" pelo órgão de registro do veículo, devendo ser executada a baixa do seu cadastro na forma estabelecida pelo art. 1º da Resolução nº. 11/98. A infração somente será constatada no órgão ou entidade executivo de trânsito estadual.	

Regulamentação:

CTB:

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Res. 362/2010:

Art. 1º O veículo envolvido em acidente deve ser avaliado pela autoridade de trânsito ou seu agente, na esfera das suas competências estabelecidas pelo CTB, e ter seu dano classificado conforme estabelecido nesta Resolução.

Art. 7º O veículo enquadrado na categoria “dano de grande monta” deve ser classificado como “irrecuperável” pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiver seu registro, devendo ser executada a baixa do seu cadastro na forma determinada pelo CTB.

Art. 11. O veículo classificado com dano de média ou grande monta não pode ter sua propriedade transferida, excetuando-se para as companhias seguradoras, nos casos de acidentes em que por força da indenização se opere a sub-rogação nos direitos de propriedade.

Decreto 1.305, de 09/11/1994:

Art. 1º Para efeito de aplicação deste Decreto, considera-se irrecuperável todo veículo que em razão de sinistro, intempéries ou desuso, haja sofrido danos ou avarias em sua estrutura, capazes de inviabilizar recuperação que atenda aos requisitos de segurança veicular, necessária para a circulação nas vias públicas.

§ 1º O veículo irrecuperável é considerado sucata.

§ 2º A baixa do veículo irrecuperável é obrigatória junto à repartição de trânsito, e deverá ser solicitada dentro do prazo de noventa dias, a contar da verificação do fato, satisfeitas as exigências estabelecidas no presente Decreto.

Tipificação resumida: Transportar em veíc destinado transp passageiros carga excedente desac art.109			Cód. Enquadramento: 721-80
Amparo legal: Art. 248			
Tipificação do enquadramento: Transportar em veículo destinado ao transporte de passageiros carga excedente em desacordo com o estabelecido no art. 109			
Natureza: Grave	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Retenção para o transbordo	
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
Pontuação: 5	Constatação da Infração: Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo de passageiro, transportando carga fora do bagageiro.	<p>Veículo de transporte de passageiros transportando carga com dimensões excedentes, sem autorização, utilizar enquadramento específico, 682-31, art. 231, IV</p> <p>Veículo transportando carga nas partes externas, utilizar enquadramento específico, 694-73, art. 235</p>	Art. 109. O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.	<p>Descrever a situação observada:</p> <p>Ex: "Carga depositada no corredor do veículo"</p>
Regulamentação: Resolução nº 26/1998 Art. 2º A carga só poderá ser acomodada em compartimento próprio, separado dos passageiros, que no ônibus é o bagageiro. Art. 3º Fica proibido o transporte de produtos considerados perigosos conforme legislação específica, bem como daqueles que, por sua forma ou natureza, comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.			

<i>Tipificação resumida:</i> Em movimento, deixar de manter a placa traseira iluminada à noite			<i>Cód. Enquadramento:</i> 728 - 50
<i>Amparo legal:</i> Art. 250, III			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Deixar de manter a placa traseira, iluminada à noite.			
<i>Natureza:</i> Média	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Não	
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 4	<i>Constatação da Infração:</i> Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Deixar o condutor de iluminar a placa traseira, à noite, quando o veículo estiver em movimento.	Quando a placa traseira não estiver iluminada em função: . do sistema de iluminação estar defeituoso ou com a lâmpada queimada, utilizar enquadramento específico 676-91, art 230, XXII . da inexistência do sistema de iluminação ou da lâmpada, utilizar enquadramento específico 663-71, art 230, IX	Resolução 14/98 - CONTRAN, o sistema de iluminação da placa traseira é equipamento obrigatório.	
<i>Regulamentação:</i>			

<i>Tipificação resumida:</i> Dirigir o veículo transport pessoas à sua esquerda ou entre os braços e pernas			<i>Cód. Enquadramento:</i> 732-31
<i>Amparo legal:</i> 252, II			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Dirigir o veículo, transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas			
<i>Natureza:</i> Média	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Não	
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 4	<i>Constatação da Infração:</i> Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Condutor dirigindo veículo, transportando pessoa(s) à sua esquerda ou entre braços e pernas.	Tratando-se de criança, utilizar em enquadramento específico: 519-30, art. 168 Quando o pessoa estiver sendo transportada nas partes externas do veículo, utilizar enquadramento específico: 694-71, art. 235		Obrigatório descrever a situação observada.
<i>Regulamentação:</i>			

<i>Tipificação resumida:</i> Dirigir o veículo transport animais à sua esquerda ou entre os braços e pernas			<i>Cód. Enquadramento:</i> 732-32
<i>Amparo legal:</i> 252, II			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Dirigir o veículo, transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas			
<i>Natureza:</i> Média	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Não	
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 4	<i>Constatação da Infração:</i> Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
<i>Condutor dirigindo veículo, transportando animal (is) à sua esquerda ou entre braços e pernas.</i>	<i>Quando o animal estiver sendo transportado nas partes externas do veículo, utilizar enquadramento específico: 694-72, art. 235</i>		<i>Obrigatório descrever a situação observada.</i>
<i>Regulamentação:</i>			

<i>Tipificação resumida:</i> Dirigir o veículo transport volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas			<i>Cód. Enquadramento:</i> 732-33
<i>Amparo legal:</i> 252, II			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Dirigir o veículo, transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas			
<i>Natureza:</i> Média	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Não	
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 4	<i>Constatação da Infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Condutor dirigindo veículo, transportando qualquer volume à sua esquerda ou entre braços e pernas.	Quando o volume estiver sendo transportado nas partes externas do veículo, utilizar enquadramento específico: 694-73, art. 235		Obrigatório descrever a situação observada.
<i>Regulamentação:</i>			

Tipificação resumida: Dirigir o veículo com incapacidade física ou mental temporária			Cód. Enquadramento: 733-10
Amparo legal: Art. 252 III			
Tipificação do enquadramento: Dirigir o veículo com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito			
Natureza: Média	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Não	
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
Pontuação: 4	Constatação da Infração: Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Condutor dirigindo veículo com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito.	<p>Condutor dirigindo sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, utilizar enquadramento específico: 516-91 ou 516-92, art. 165.</p> <p>Proprietário que confia ou entrega a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança, utilizar enquadramento específico: 517-70, art. 166.</p> <p>Condutor descumprindo restrição constante no documento de habilitação, utilizar enquadramento específico: 505-31, 501-32, 505-33 ou 505-34, art. 162, VI; ou 583-50, art. 195.</p>		Obrigatório descrever a situação observada. Ex.: "condutor com braço esquerdo engessado".
Regulamentação:			

<i>Tipificação resumida:</i> Dirigir o veíc usando calçado que ñ se firme nos pés/comprometa utiliz pedais			<i>Cód. Enquadramento:</i> 734-00
<i>Amparo legal:</i> Art. 252, IV			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Dirigir o veículo usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais			
<i>Natureza:</i> Média	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Não	
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 4	<i>Constatação da Infração:</i> Vide Procedimentos		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Condutor dirigindo o veículo, inclusive motocicleta, motoneta e ciclomotor, usando calçado que não se firme aos pés ou que comprometa a utilização dos pedais de comando.	Condutor dirigindo o veículo sem utilizar calçados.	<p>Calçado que não se firme aos pés, é o que não possui formato que envolva o calcanhar, como chinelos e sandálias sem alças traseiras.</p> <p>Calçado que comprometa a utilização dos pedais é aquele que, por seu formato, altura ou composição prejudique a perfeita utilização dos comandos.</p> <p>Tratando-se de motocicleta ou similar, é possível se constatar a infração sem a abordagem do veículo.</p>	Obrigatório descrever qual o calçado utilizado. Ex.: "condutor dirigindo o veículo com chinelo que não se firme aos pés".
<i>Regulamentação:</i>			

<i>Tipificação resumida:</i> Dirigir o veículo com apenas uma das mãos, exceto quando permitido pelo CTB			<i>Cód. Enquadramento:</i> 735-80
<i>Amparo legal:</i> Art. 252, V			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Dirigir o veículo com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo			
<i>Natureza:</i> Média	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Não	
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 4	<i>Constatação da Infração:</i> Possível sem abordagem		
Quando atuar	Não atuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Condutor dirigindo o veículo segurando o volante com apenas uma das mãos.	<p>Condutor dirigindo o veículo segurando o volante com apenas uma das mãos para:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fazer sinais regulamentares de braço indicando manobra; - mudar a marcha ou acionar equipamentos/ acessórios do veículo. <p>Condutor dirigindo o veículo segurando o volante com apenas uma das mãos para fazer uso de telefone celular, utilizar enquadramento específico: 736-62, art. 252, VI</p> <p>Condutor dirigindo veículo com o braço do lado de fora, utilizar enquadramento específico: 731-50, art. 252, I</p>	O art. 28 do CTB determina que o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.	Obrigatório descrever qual a situação foi visualizada. Ex.: "condutor dirigindo o veículo com a mão direita apoiada no banco do passageiro".

Quando atuar	Não atuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
	<p>Conductor sem segurar o guidom com ambas as mãos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - em motocicleta, motoneta e ciclomotor, utilizar enquadramento específico: 709-91, art. 244, VII; - em ciclos, utilizar enquadramento específico: 709-92, art. 244, VII c/c § 1º 		
<i>Regulamentação:</i>			

<i>Tipificação resumida:</i> Cond que se recusar a se submeter a qq dos proc prev no art. 277 do CTB			<i>Cód. Enquadramento:</i> 757-90
<i>Amparo legal:</i> Art. 277, § 3º, c/c art. 165			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa (10x) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses	<i>Medida administrativa:</i> Retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação	
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> Não computável	<i>Constatação da Infração:</i> Mediante abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Condutor que se recusar a se submeter a teste de etilômetro, exame clínico ou perícia, que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, e não apresentar ou apresentar apenas um sinal de alteração da capacidade psicomotora.	Condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, contudo apresentar mais de um sinal de alteração da capacidade psicomotora, utilizar enquadramento específico: 516-91, art. 165	Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)	
<i>Regulamentação:</i>			

<i>Tipificação resumida:</i> Recusa da exibição do livro registro entrada/saída e de uso placa de experiência		<i>Cód. Enquadramento:</i> 754-44	
<i>Amparo legal:</i> Art. 330, § 5º e § 6º			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito. § 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis. §6º os livros previstos neste artigo poderão ser substituídos por sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Não	
<i>Infrator:</i> Pessoa Física ou Jurídica	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual		
<i>Pontuação:</i> Não computável	<i>Constatação da Infração:</i> Vide procedimentos		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Quando houver recusa da apresentação do livro de registro de entrada e saída de veículos ou sistema eletrônico na forma regulamentada pelo Contran, que portem placa de experiência do estabelecimento.	Quando não constar a escrituração no livro de registro de de entrada e saída de veículos ou sistema eletrônico na forma regulamentada pelo Contran, que portem placa de experiência do estabelecimento, utilizar enquadramento específico: 754-41 Apresentar o livro de registro de entrada e saída de veículos ou sistema eletrônico na forma regulamentada pelo Contran, que portem placa de experiência do estabelecimento, com atraso nas suas escriturações, utilizar enquadramento específico: 754-42 Quando for constatada fraude no livro de registro de entrada e saída de veículos ou sistema eletrônico na forma regulamentada pelo Contran, que portem placa de experiência do estabelecimento, utilizar enquadramento específico: 754-43	Fiscalização efetuada nos estabelecimentos de reparos ou concessionárias de veículo.	
<i>Regulamentação:</i>			

<i>Tipificação resumida:</i> Falta de escrituração livro registro entrada/saída e de uso placa de experiência		<i>Cód. Enquadramento:</i> 754-41	
<i>Amparo legal:</i> Art. 330, § 5º e § 6º			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito. § 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis. §6º os livros previstos neste artigo poderão ser substituídos por sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Não	
<i>Infrator:</i> Pessoa Jurídica ou Física	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual		
<i>Pontuação:</i> Não computável	<i>Constatação da Infração:</i> Vide procedimentos		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Quando não constar a escrituração no livro de registro de entrada e saída de veículos ou sistema eletrônico na forma regulamentada pelo Contran, que portem placa de experiência do estabelecimento.	<p>Apresentar o livro de registro de entrada e saída de veículos ou sistema eletrônico na forma regulamentada pelo Contran, que portem placa de experiência do estabelecimento, com atraso nas suas escriturações, utilizar enquadramento específico: 754-42</p> <p>Quando for constatada fraude no livro de registro de entrada e saída de veículos ou sistema eletrônico na forma regulamentada pelo Contran, que portem placa de experiência do estabelecimento, utilizar enquadramento específico: 754-43</p> <p>Quando houver recusa da apresentação do livro de registro de entrada e saída de veículos ou sistema eletrônico na forma regulamentada pelo Contran, que portem placa de experiência do estabelecimento, utilizar enquadramento específico: 754-44</p>	Fiscalização efetuada nos estabelecimentos de reparos ou concessionárias de veículo.	
<i>Regulamentação:</i>			

<i>Tipificação resumida:</i> Atraso escrituração livro registro entrada/saída e de uso placa de experiência			<i>Cód. Enquadramento:</i> 754-42
<i>Amparo legal:</i> Art. 330, § 5º e § 6º			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito. § 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis. §6º os livros previstos neste artigo poderão ser substituídos por sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Não	
<i>Infrator:</i> Pessoa Física ou Jurídica	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito estadual		
<i>Pontuação:</i> Não computável	<i>Constatação da Infração:</i> Vide procedimentos		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Quando apresentar o livro de registro de entrada e saída de veículos ou sistema eletrônico na forma regulamentada pelo Contran, que portem placa de experiência do estabelecimento, com atraso nas suas escriturações.	Quando não constar a escrituração no livro de registro de entrada e saída de veículos ou sistema eletrônico na forma regulamentada pelo Contran, que portem placa de experiência do estabelecimento, utilizar enquadramento específico: 754-41 Quando for constatada fraude no livro de registro de entrada e saída de veículos ou sistema eletrônico na forma regulamentada pelo Contran, que portem placa de experiência do estabelecimento, utilizar enquadramento específico: 754-43 Quando houver recusa da apresentação do livro de registro de entrada e saída de veículos ou sistema eletrônico na forma regulamentada pelo Contran, que portem placa de experiência do estabelecimento, utilizar enquadramento específico: 754-44	Fiscalização efetuada nos estabelecimentos de reparos ou concessionárias de veículo.	
<i>Regulamentação:</i>			

Tipificação resumida: Fraude escrituração livro registro entrada/saída e de uso placa de experiência			Cód. Enquadramento: 754-43
Amparo legal: Art. 330, § 5º e § 6º			
Tipificação do enquadramento: Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito. § 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis. §6º os livros previstos neste artigo poderão ser substituídos por sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.			
Natureza: Gravíssima	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Não	Pode configurar crime: Sim Art. 299 CP
Infrator: Pessoa Física ou Jurídica	Competência: Órgão ou entidade de trânsito estadual		
Pontuação: Não computável	Constatação da Infração: Vide procedimentos		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Quando for constatada fraude no livro de registro de entrada e saída de veículos ou sistema eletrônico na forma regulamentada pelo Contran, que portem placa de experiência do estabelecimento.	Quando não constar a escrituração no livro de registro de entrada e saída de veículos ou sistema eletrônico na forma regulamentada pelo Contran, que portem placa de experiência do estabelecimento, utilizar enquadramento específico: 754-41 Apresentar o livro de registro de entrada e saída de veículos ou sistema eletrônico na forma regulamentada pelo Contran, que portem placa de experiência do estabelecimento, com atraso nas suas escriturações, utilizar enquadramento específico: 754-42 Quando houver recusa da apresentação do livro de registro de entrada e saída de veículos ou sistema eletrônico na forma regulamentada pelo Contran, que portem placa de experiência do estabelecimento, utilizar enquadramento específico: 754-44	Fiscalização efetuada nos estabelecimentos de reparos ou concessionárias de veículo. Em caso de indícios de crime, notificar a polícia judiciária para providências cabíveis.	
Regulamentação: CP: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Citado por 479 . Falso reconhecimento de firma ou letra			

ANEXO A – PRINCIPAIS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS VEICULARES

Equipamento Obrigatório	Obrigatoriedade	Norma	Observações
Buzina	<ul style="list-style-type: none"> Automotores Ônibus elétricos Ciclomotores Motonetas Motocicletas Triciclos Quadriciclos Ciclo-elétricos 	<ul style="list-style-type: none"> Res. Contran n. 14/1998 e 315/2009. 	
Campainha	<ul style="list-style-type: none"> Bicicletas com aro superior a 20 polegadas 	<ul style="list-style-type: none"> Res. Contran n. 14/1998 	<ul style="list-style-type: none"> Exceto nas bicicletas destinadas à prática de esportes, quando em competições.
Chave de roda, macaco, compatível com o peso e carga do veículo e chave de fenda ou outra ferramenta apropriada para a remoção de calotas.	<ul style="list-style-type: none"> Automotores Ônibus elétricos 	<ul style="list-style-type: none"> Res. Contran n. 14/1998 e 259/2007. 	<p><u>Não se exigirá:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> Nos veículos equipados com pneus capazes de trafegar sem ar, ou aqueles equipados com dispositivo automático de enchimento emergencial. Nos ônibus e microônibus que integram o sistema de transporte urbano de passageiros, nos municípios, regiões e microregiões metropolitanas ou conglomerados urbanos. Nos caminhões dotados de características específicas para transporte de lixo e de concreto. Nos veículos de carroçaria blindada para transporte de valores. Nos automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários, com PBT de até 3,5 ton, quando comprovada que tal característica é inerente ao projeto do veículo, e desde que este seja dotado de alternativas para o uso do pneu e aro sobressalentes, macaco e chave de roda.
Cinto de segurança para a árvore de transmissão em veículos de transporte coletivo e carga.	<ul style="list-style-type: none"> Veículos de transporte coletivo e de carga. 	<ul style="list-style-type: none"> Res. Contran n. 14/1998. 	
Cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo.	<ul style="list-style-type: none"> Automotores Ônibus elétricos 	<ul style="list-style-type: none"> Art. 105 e Res. Contran n. 14/1998 e 279/2008. 	<p><u>Não se exigirá</u></p> <ul style="list-style-type: none"> Para os passageiros, nos ônibus e microônibus produzidos até 1º jan. 1999. Para os veículos destinados ao transporte de passageiros, em percurso que seja permitido viajar em pé. Para os veículos de uso bélico. <p>A partir de 1º jan. 1999 é exigido dos veículos automotores cinto de segurança graduável e de 3 pontos nos assentos laterais.</p> <p>Os ônibus e microônibus podem utilizar cinto sub-abdominal para passageiros.</p>

<p>Dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, naqueles dotados de motor a combustão.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores • Ônibus elétricos • Ciclomotores • Motonetas, • Motocicletas • Triciclos • Quadriciclos • Tratores de rodas, mistos e de esteiras. 	<ul style="list-style-type: none"> • Res. Contran n. 14/1998 e 228/2007. 	<ul style="list-style-type: none"> • Nas motocicletas, motonetas e triciclos o dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, deve ser dimensionado para manter a temperatura de sua superfície externa em nível térmico adequado ao uso seguro do veículo pelos ocupantes sob condições normais de utilização e com uso de vestimentas e acessórios indicados no manual do usuário fornecido pelo fabricante, devendo ser complementado por redutores de temperatura nos pontos críticos de calor, a critério do fabricante.
<p>Dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo. (Triângulo ou similar)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores • Ônibus elétricos 	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 105 e Res. Contran n. 44/1998. 	
<p>Encosto de cabeça</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Automóveis 	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 105 e Res. Contran n. 44/1998. 	<ul style="list-style-type: none"> • Para os novos projetos, a partir de 1º de janeiro de 1999 (Não se considera como projeto novo a derivação de um mesmo modelo básico de veículo). • Nos assentos dianteiros próximos às portas e nos traseiros laterais, quando voltados para frente do veículo. • Facultativo: <ul style="list-style-type: none"> - Nos assentos centrais. - Nos bancos traseiros dos automóveis esportivos, do tipo dois mais dois, ou nos modelos conversíveis.
<p>Espelhos retrovisores, interno e externo.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores • Ônibus elétricos • Ciclomotores • Motonetas • Motocicletas • Triciclos • Quadriciclos • Ciclo-elétricos • Bicicletas com aro superior a 20 polegadas, exceto nas destinadas à prática de esportes, quando em competições. 	<ul style="list-style-type: none"> • Res. Contran n. 14/1998, 43/1998 e 315/2009. 	<ul style="list-style-type: none"> • Obrigatório espelhos retrovisores externos, em ambos os lados para veículos automotores produzidos a partir de 1º jan.1999. • Facultativo o uso em caminhões, ônibus e em microônibus de espelho retrovisor interno, quando portarem espelhos retrovisores externos esquerdo e direito. • Obrigatório nos tratores de esteira quando a visibilidade interna não permitir a visualização. • Nas bicicletas do lado esquerdo, acoplado ao guidom e sem haste de sustentação.
<p>Extintor de Incêndio</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores • Ônibus elétrico 	<ul style="list-style-type: none"> • Res. Contran n. 14/1998, 157/2004 e 333/2009. • Res. Contran n.556/2015. 	<ul style="list-style-type: none"> • É obrigatório para caminhão, caminhão trator, micro-ônibus, ônibus, veículos destinados ao transporte de produtos inflamáveis, líquidos, gasoso e para todo veículo utilizado no transporte coletivo de passageiros. • Não exigível nas motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos automotores sem cabine fechada, tratores, veículos inacabados ou incompletos, veículos destinados ao mercado de exportação e os veículos de

			<p>coleção.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A partir de 1º jan 2005, todos os veículos deverão sair da fábrica equipados com extintor de incêndio fabricado com carga de pó ABC. • A partir de 1º jan 2015, os veículos automotores só poderão circular equipados com extintores de incêndio com carga de pó ABC. <p>Capacidade extintora mínima:</p> <p>Extintores com carga de pó BC fabricados até 31 dez 2004:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes, caminhão, caminhão trator e triciclo automotor de cabine fechada: 5-B:C 2) Microônibus 10-B:C 3) Ônibus, veículos de transporte inflamável líquido ou gasoso: 20-B:C 4) Reboques e semi-reboques com capacidade de carga útil maior que 6 toneladas: 5-B:C <p>Extintores com carga de pó ABC fabricados a partir de 1º jan 2005:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes, caminhão, caminhão-trator e triciclo automotor de cabine fechada: 1-A: 5-B:C 2) Micro-ônibus 2-A: 10-B:C 3) Ônibus e veículos destinados ao transporte de produtos inflamáveis, líquidos ou gasosos: 2-A: 20-B:C
Freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes.	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores • Ônibus elétricos • Reboques e Semi-reboques com capacidade superior a 750 Kg e produzidos a partir de 1997. 	<ul style="list-style-type: none"> • Res. Contran n. 14/1998. 	
Lacre da bomba injetora.	<ul style="list-style-type: none"> • Veículos à Diesel 	<ul style="list-style-type: none"> • Res. Contran n. 510/1977. 	
Lavador de pára-brisa.	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores • Ônibus elétricos 	<ul style="list-style-type: none"> • Res. Contran n. 14/1998 	<p><u>Não se exigirá:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Automóveis e camionetas derivadas de veículos produzidos antes de 1º de janeiro de 1974. • Utilitários, veículos de carga, ônibus e microônibus produzidos até 1º de janeiro de 1999.
Limpador de pára-brisa.	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores • Ônibus elétricos 	<ul style="list-style-type: none"> • Res. Contran n. 14/1998. 	
Lona ou similar	<ul style="list-style-type: none"> • Veículos de carga com carroceria aberta. 	<ul style="list-style-type: none"> • Res. Contran n. 732/1989. 	<ul style="list-style-type: none"> • O transporte de qualquer tipo de sólidos a granel em vias abertas à circulação pública, somente será permitido em veículos com carrocerias de guardas laterais fechadas ou dotadas de telas metálicas com malhas de dimensões tais

			que impeçam o derramamento de fragmentos do material transportado, quando devidamente coberto com lonas ou similar.
Pala interna de proteção contra o sol (pára-sol) para o condutor.	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores • Ônibus elétricos 	<ul style="list-style-type: none"> • Res. Contran n. 14/1998. 	
Pára-choques , dianteiro e traseiro.	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores • Ônibus elétricos • Reboques e Semi-reboques. 	<ul style="list-style-type: none"> • Res. Contran n. 14/1998 e 152/2003. 	<p><u>Não se exigirá nos veículos:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Inacabados ou incompletos. • Destinados à exportação. • Caminhões-tratores. • Produzidos especialmente para cargas autoportantes ou outros itens muito longos. • Aqueles nos quais a aplicação do pára-choque traseiro seja incompatível com a sua utilização pelo Denatran. • Aqueles que possuam carroçaria e pára-choque traseiro incorporados ao projeto original do fabricante. • Viaturas militares. • De coleção. • Dianteiro nos reboques e semi-reboques.
Protetores das rodas traseiras	<ul style="list-style-type: none"> • Caminhões • Reboques e Semi-reboques • Quadriciclos 	<ul style="list-style-type: none"> • Res. Contran n. 14/1998. 	
Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança.	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores • Ônibus elétricos • Reboques e Semi-reboques • Ciclomotores • Motonetas • Motocicletas • Triciclos • Quadriciclos • Tratores de rodas e mistos. • Ciclo-elétricos 	<ul style="list-style-type: none"> • Res. Contran n. 558/1980, 811/1996, 14/1998 e 315/2009. 	

<p>Roda sobressalente, compreendendo o aro e o pneu, com ou sem câmara de ar, conforme o caso.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores • Ônibus elétricos 	<ul style="list-style-type: none"> • Res. Contran n. 14/1998 e 259/2007. 	<p><u>Não se exigirá:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Nos veículos equipados com pneus capazes de trafegar sem ar, ou aqueles equipados com dispositivo automático de enchimento emergencial. • Nos ônibus e microônibus que integram o sistema de transporte urbano de passageiros, nos municípios, regiões e microregiões metropolitanas ou conglomerados urbanos. • Nos caminhões dotados de características específicas para transporte de lixo e de concreto. • Nos veículos de carroçaria blindada para transporte de valores. • Nos automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários, com PBT de até 3,5 ton, quando comprovada que tal característica é inerente ao projeto do veículo, e desde que este seja dotado de alternativas para o uso do pneu e aro sobressalentes, macaco e chave de roda.
<p>Registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo).</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Veículos de transporte e condução de escolares. • Veículos de transporte de passageiros com mais de 10 lugares. • Veículos de carga com CMT superior a 19t. • Nos veículos de carga, com PBT superior a 4536 kg produzidos a partir de 1º de janeiro de 1999. 	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 105 • Res. Contran n. 14/1998, 87/1999, 92/1999 e 406/2012. 	<ul style="list-style-type: none"> • Não é exigido nos veículos de transporte de passageiros ou de uso misto, registrados na categoria particular e que não realizem transporte remunerado de pessoas.
<p>Velocímetro</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores • Ônibus elétricos • Motonetas • Motocicletas • Triciclos • Quadriciclos • Ciclo-elétricos 	<ul style="list-style-type: none"> • Res. Contran n. 14/1998 e 315/2009. 	<ul style="list-style-type: none"> • Não é exigida nos veículos dotados de registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) integrado.
<p>Dispositivo de travamento de capuz</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Automóveis • Camionetas • Caminhonetes • Caminhões • Utilitários • Ônibus • Micro-ônibus 	<ul style="list-style-type: none"> • Res. Contran n.426/2012. 	<ul style="list-style-type: none"> • O capuz que se abre pela frente, e que em qualquer posição aberta encobre parcial ou completamente a visão do condutor através do para-brisa, deve ser provido de um sistema de travamento de dois estágios ou uma segunda trava.

Importante observar ainda os equipamentos obrigatórios nos seguintes casos:

- Circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos (Res.Contran n. 293/2008).
- Veículos de carga utilizado no transporte de madeira bruta (Res. Contra n. 196/2006 e 246/2007).
- Veículos utilizados no transporte de blocos e chapas serradas de rochas ornamentais (Res. Contra n. 196/2006 e 246/2007).

ANEXO B

PRINCIPAIS COMPONENTES DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO VEÍCULAR

(Res. Contran n. 14/1998, 227/2007, 294/2008 e 383/2011)

Equipamento Obrigatório	Veículo	Definição	Observações
Farol de Luz alta de cor branca.	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores • Proibida em reboques e semi-reboques. 	<ul style="list-style-type: none"> • Farol utilizado para iluminar a via a uma longa distância à frente do veículo. 	<ul style="list-style-type: none"> • Quantidade: 2 ou 4. - Para veículos de carga com PBT superior a 12 ton podem ser instalados 2 faróis extra. • Os faróis de luz alta podem ser ligados simultaneamente ou em pares. No caso de 2 faróis extras instalados, somente dois pares podem ser simultaneamente ligados. • Ao passar de luz baixa para luz alta, pelo menos um par de faróis alto deverá ser ligado. • Ao passar de luz alta para luz baixa, todos os faróis altos devem ser desligados simultaneamente.
Farol de luz baixa de cor branca.	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores. • Proibida em reboques e semi-reboques. 	<ul style="list-style-type: none"> • Farol utilizado para iluminar a via, à frente do veículo, sem causar ofuscamento ou desconforto aos motoristas que se aproximam em sentido contrário e nem a outros usuários da via. 	<ul style="list-style-type: none"> • Quantidade: 02 • Quando se passa para o farol baixo, automaticamente todos os faróis altos devem ser desligados simultaneamente. • Podem permanecer ligados simultaneamente com os faróis de luz alta.
Farol de longo alcance. de cor branca.	<ul style="list-style-type: none"> • Opcional em automotores. • Proibido em reboques e semi-reboques. 	<ul style="list-style-type: none"> • Farol adicional, de fecho de luz concentrado e de alta intensidade, semelhante ao farol de luz alta, destinado a auxiliar a iluminação, à distância, à frente do veículo.. 	<ul style="list-style-type: none"> • Quantidade: 02 • Proibida em reboques e semi-reboques. • Os faróis de longo alcance devem cumprir os mesmos requisitos gerais exigidos para os faróis de luz alta. • Os faróis de longo alcance somente poderão entrar e permanecer em funcionamento quando estiverem acionados os faróis principais de luz alta.
Farol de neblina dianteiro de cor branca ou amarela.	<ul style="list-style-type: none"> • Opcional em automotores. • Proibido em reboques e semi-reboques. 	<ul style="list-style-type: none"> • Farol utilizado para melhorar a iluminação da via em caso de neblina, nevasca, tempestade ou nuvem de poeira. 	<ul style="list-style-type: none"> • Quantidade: 02 • Proibido em reboques. • Altura não inferior à 25 cm acima do solo para veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor e para o transporte de carga, com PBT não superior a 3,5 ton. e não superior a 80 cm acima do solo. • Deve ser possível ligar e desligar os faróis de neblina dianteiros independentemente dos faróis alto, dos faróis baixo ou qualquer combinação de faróis alto e baixo.

<p>Farol Angular (farol de curva) de cor branca.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Opcional em automotores. 	<ul style="list-style-type: none"> • Farol usado para complementar a iluminação da parte da via, à frente do veículo, do lado esquerdo ou direito quando o veículo muda de direção. 	<ul style="list-style-type: none"> • Quantidade: 02 • O farol angular deve ser conectado de maneira que não possa estar ligado a menos que o farol de luz alta ou farol de luz baixas estejam ligados juntamente. • Só o acendimento da luz indicadora de direção e / ou o esterçamento do volante à partir de sua posição correspondente à um deslocamento em linha reta aciona automaticamente o farol angular. • O farol angular é desligado automaticamente assim que a luz indicadora de direção é desligada e/ou o volante retorne à sua posição de linha reta.
<p>Farol de rodagem diurna de cor branca.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Opcional em automotores. • Proibida em reboques e semi-reboques. 	<ul style="list-style-type: none"> • É um fecho de luz voltado para a frente do veículo, utilizada para tornar o veículo mais facilmente visível, quando de rodagem diurna. 	<ul style="list-style-type: none"> • Quantidade: 02 • O Farol de rodagem diurna deve desligar-se automaticamente quando os faróis baixo ou alto são ligados, exceto quando estes últimos são usados para transmitir alertas luminosos em intervalos curtos.
<p>Lanterna de neblina traseira de cor vermelha.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Opcional.. 	<ul style="list-style-type: none"> • Lanterna utilizada para tornar o veículo mais facilmente visível, pela traseira, em caso de neblina densa. 	<ul style="list-style-type: none"> • Quantidade: 1 ou 2 • Na largura, se existir somente uma lanterna de neblina traseira ela deve estar no lado oposto ao lado previsto para a circulação do tráfego prescrito no país de licenciamento do veículo. • Na altura, não inferior a 250mm nem superior a 1000mm acima do nível do solo.
<p>Lanterna de posição dianteira de cor branca</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores • Reboques com largura superior a 1,6m. 	<ul style="list-style-type: none"> • - Lanterna utilizada para indicar a presença e a largura do veículo, quando visto frontalmente. 	<ul style="list-style-type: none"> • Quantidade: 02
<p>Lanterna de posição traseira de cor vermelha.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores • Reboques com largura superior a 1,6m. 	<ul style="list-style-type: none"> • Lanterna utilizada para indicar a presença e a largura do veículo, quando visto pela traseira. 	<ul style="list-style-type: none"> • Quantidade: 02 • Só podem ser ligadas, se os faróis alto, faróis baixo ou faróis de neblina dianteiros estiverem ligados. • Podem ser desligadas independentemente de qualquer outra lanterna.
<p>Lanterna de freio de cor vermelha.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Obrigatória em todas as categorias de veículos. 	<ul style="list-style-type: none"> • - Lanterna que indica a quem estiver atrás do veículo que o mesmo está sendo freado ou está parado. 	<ul style="list-style-type: none"> • Quantidade: 02 • As lanternas de freio devem acender quando o freio de serviço for acionado; não necessitam funcionar se a chave de ignição/parada do motor estiver em uma posição que torna impossível a operação do motor.
<p>Lanternas de freio elevada de cor vermelha.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Obrigatória veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até 8 pessoas, exclusive o condutor. 	<ul style="list-style-type: none"> • - Lanterna que indica a quem estiver atrás do veículo que o mesmo está sendo freado ou está parado. 	<ul style="list-style-type: none"> • Quantidade: 01

<p>Lanterna de Estacionamento.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Opcional para veículos automotores com comprimento não superior a 6m e com largura não excedendo a 2m. • Proibida em todos os outros veículos. 	<ul style="list-style-type: none"> • Lanterna utilizada para indicar a presença de um veículo estacionado em uma área urbana. Nesta circunstância ela substitui as lanternas de posição dianteira e traseira. 	<ul style="list-style-type: none"> • Cores: <ul style="list-style-type: none"> - Branca na dianteira. - Vermelha na traseira. - Âmbar se reciprocamente incorporada nas lanternas indicadoras de direção ou lanternas delimitadoras. • Duas lanternas na dianteira e duas lanternas na traseira, ou uma lanterna em cada lado.
<p>Lanterna indicadora de direção: de cor âmbar.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores • Reboque ou Semi-reboque com PBT superior a 0,75 ton 	<ul style="list-style-type: none"> • Lanterna utilizada para indicar a outros usuários da via que o motorista tem a intenção de mudar a direção do veículo para a direita ou para a esquerda. 	<ul style="list-style-type: none"> • Apenas traseira nos Reboques e Semi-reboques. • Se um veículo automotor é equipado para tracionar um reboque, o controle das lanternas indicadoras de direção no veículo trator deve acionar também as lanternas indicadoras do reboque.
<p>Lanterna Intermitente de advertência de cor âmbar.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores • Reboque ou Semi-reboque com PBT superior a 0,75 ton 	<ul style="list-style-type: none"> • Significa a operação simultânea de todas as lanternas indicadoras de direção do veículo, para indicar que o veículo constitui, temporariamente, um risco especial para todos os outros usuários da via. 	<ul style="list-style-type: none"> • Apenas traseira nos Reboques e Semi-reboques. • O sinal deve ser operado através de um controle separado que permita que todas as lanternas indicadoras de direção lampejem em fase.
<p>Lanterna de marcha à ré, de cor branca.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores • Reboque ou Semi-reboque com PBT superior a 0,75 ton. 	<ul style="list-style-type: none"> • Lanterna utilizada para iluminar a via atrás do veículo, e para alertar outros usuários da via que o veículo está em marcha-à-ré ou a ponto de o fazer. 	<ul style="list-style-type: none"> • Não exigidas nos veículos inacabados (Vide observações). • Não exigível em reboque ou semi-reboque com PBT até 0,75 ton. • Um dispositivo obrigatório e o segundo opcional em veículos automotores destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até 8 pessoas, exclusive o condutor e todos outros veículos com comprimento não superior a 6m. • Dois dispositivos obrigatórios e dois opcionais em todos os veículos com comprimento superior a 6m. • Somente pode ser ligada se a marcha-à-ré for engatada e se a chave de ignição do motor estiver em uma posição tal que seja possível o funcionamento do motor.
<p>Lanterna de iluminação da placa traseira, de cor branca.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores. • Reboques e Semi-reboques. 	<ul style="list-style-type: none"> • Dispositivo utilizado para iluminar o espaço reservado para a placa de licença traseira; tal dispositivo pode ser constituído de vários componentes óticos. 	<ul style="list-style-type: none"> • Não exigidas nos veículos inacabados (Vide observações). • Quantidade: deve iluminar a placa.

<p>• Lanterna delimitadora branca na dianteira e vermelha na traseira.</p>	<p>• Obrigatória para veículos que excedem 2,10m de largura.</p> <p>• Opcional em veículos entre 1,80m a 2,10m de largura.</p> <p>• Nos veículos de carroceria aberta as lanternas delimitadoras traseiras são opcionais.</p>	<p>• Lanterna fixada o mais próximo possível dos locais de máxima altura e largura do veículo, cujo propósito é indicar claramente a altura e a largura total do veículo. O propósito desta lanterna é, para certos veículos e reboques, complementar as lanternas de posição dianteira e traseira do veículo, chamando particularmente a atenção sobre suas dimensões.</p>	<p>• Não exigidas nos veículos inacabados (Vide observações).</p> <p>• No mínimo duas visíveis pela frente e duas visíveis pela traseira.</p>
<p>Lanterna de Posição lateral de cor âmbar.</p>	<p>• Veículos cujo comprimento exceda 6m, exceto para veículos de carroceria aberta; para os reboques se inclui o comprimento da barra de engate.</p>	<p>• Lanterna utilizada para indicar a presença do veículo, quando visto lateralmente.</p>	<p>• Não exigidas nos veículos inacabados (Vide observações).</p> <p>• A lanterna de posição lateral traseira pode ser vermelha se ela for agrupada, combinada ou reciprocamente incorporada com a lanterna de posição traseira, a lanterna delimitadora traseira, a lanterna de neblina traseira, a lanterna de freio ou for agrupada ou possui parte da superfície emissora de luz em comum com o retrorrefletor traseiro.</p>

Observações:

- Ficam limitados a instalação e o funcionamento simultâneo de no máximo 8 faróis, independentemente de suas finalidades.
- A identificação, localização e forma correta de utilização dos dispositivos luminosos deverão constar no manual do veículo.
- É proibida a colocação de adesivos, pinturas, películas ou qualquer outro material nos dispositivos dos sistemas de iluminação ou sinalização de veículos.
- A **ocultação de luzes** é proibida, com exceção dos faróis alto, dos faróis baixo e dos faróis de neblina, que podem ser ocultos quando eles não estão em uso.
 - No caso de falha do(s) mecanismo(s) de ocultação, os faróis devem permanecer na posição de uso, se anteriormente estavam funcionando, ou devem se mover para a posição de uso sem o auxílio de ferramentas.
 - Deve ser possível mover os faróis para a posição de uso e ligá-los através de um único controle, sem excluir a possibilidade de movê-los para a posição de uso sem ligá-los . Entretanto, no caso de faróis alto e de faróis baixo agrupados, o controle em questão, deve ativar somente os faróis de fecho baixo.
 - Não deve ser possível, deliberadamente e do assento do motorista, parar o movimento de atuação dos faróis antes destes atingirem a posição de uso. Se existir risco de ofuscamento de outros usuários através do movimento dos faróis, eles devem ser ligados somente quando atingirem sua posição final.
- Os **veículos inacabados** (chassi de caminhão com cabina e sem carroçaria com destino ao concessionário, encarroçador ou, ainda, a serem complementados por terceiros), não estão sujeitos à aplicação dos dispositivos relacionados abaixo:
 - lanternas delimitadoras traseiras.
 - lanternas laterais traseiras e intermediárias.

- retrorrefletores laterais traseiros e intermediários.
- Os **veículos inacabados** (chassi de caminhão com cabina incompleta ou sem cabina, chassi e plataforma para ônibus ou microônibus) com destino ao concessionário, encarregador ou, ainda, a serem complementados por terceiros, não estão sujeitos à aplicação dos dispositivos relacionados abaixo:
 - lanternas delimitadoras dianteiras e traseiras.
 - lanternas laterais e dianteiras, traseiras e intermediárias.
 - retrorrefletores laterais e dianteiros, traseiros e intermediários.
 - lanternas de iluminação da placa traseira.
 - lanterna de marcha-a-ré.
- Os **veículos inacabados** (chassi de caminhão com cabina incompleta ou sem cabina, chassi e plataforma para ônibus ou microônibus, com destino ao concessionário, encarregador ou, ainda, a serem complementados por terceiros) não estão sujeitos ao cumprimento dos requisitos de iluminação e sinalização, quanto à posição de montagem e prescrições fotométricas, para aqueles dispositivos luminosos a serem substituídos ou modificados quando da sua complementação.